

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9ª VARA CÍVEL - 9. ANDAR - SL 904

AUTOS Nº. \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº. \_\_\_\_\_

## ***TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS.***

Aos 04 de 01 de 04, procedi  
a abertura do 9º volume destes autos, as fls. 8600

p/ESCRIVÃO R

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Terceira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

1.600  
S

~~1677~~ 1587  
6 32

1600  
S

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GO

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e seu conhecimento e provimento, elaborando pedido de prequestionamento da matéria.

Junge aos autos os documentos de fls. 17/1.266.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 1268/1273.

Após, sobrevieram as contrarrazões (fls. 1277/1286), expediente no qual as agravadas, preliminarmente, alegam a falta de interesse recursal, sob o argumento de que todos os ofícios determinando a baixa das restrições de crédito existentes em nome das agravadas e seus sócios foram devidamente encaminhados para os órgãos de proteção ao crédito e por eles devidamente cumpridos, acarretando, nesse ponto, a prejudicialidade do recurso.

No mérito, pontuam que o edital não padece de nenhuma nulidade e o fato de a empresa ter alterado a sua razão social não trouxe nenhum prejuízo ao recorrente, pois este teve ciência da recuperação judicial via edital que ora pretende anular e que se "(...) *algum vício tivesse no ato, o que de modo algum ocorre, também nesta hipótese não haveria que se falar em nulidade do ato, vez que nos termos do art. 250, parágrafo único do CPC, serão aproveitados os atos, desde que não resultem em prejuízo às partes (...)*". (fl. 1.282).

Consideram contraditória a afirmação do agravante de ausência de publicidade dos atos praticados no processo de recuperação judicial das recorridas em relação ao fato de ele ter tomado conhecimento

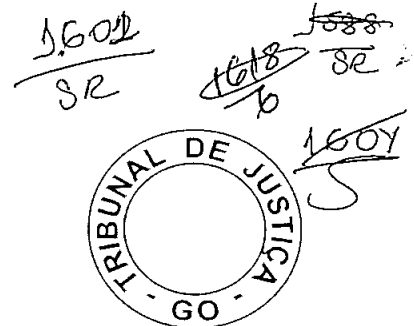
PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Terceira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



da decisão impugnada por meio do edital publicado no DJE nº 1415 em 29.10.2013.

Entendem que o Edital atingiu sua finalidade, qual seja, de dar ciência aos credores, pois fora publicado no Diário Eletrônico do TJGO e em jornal de grande circulação – Diário da Manhã, contendo a lista completa dos credores, o valor do débito e a sua classificação.

Discorrem sobre a ausência de previsão legal (Lei 11.101/2005) quanto a exigência de se constar no edital o CNPJ das empresas agravadas.

Sustentam que a pretensão do recorrente de que seja declarada nula a decisão no ponto em que determinou a baixa das restrições em nome dos sócios das empresas afronta o artigo 47, da Lei 11.101/05, na medida em que a manutenção e a inserção de informações restritivas relativas às dívidas e/ou ações civis sujeitas à recuperação face ao sócio culminará no insucesso da própria recuperação.

Ao final, pugnam pelo desprovimento do recurso.

Conforme certidão de fl. 1.288, não houve apresentação de informações pelo magistrado singular.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 1290/1301, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do agravo, entendendo não ser devida a vedação da inscrição dos nomes dos sócios das agravadas nos órgãos de proteção ao crédito.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Terceira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

*Ab initio*, registro que não pode prosperar a alegação de nulidade do decisum por inobservância aos princípios da publicidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, por não constar na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e do edital que a publicou as antigas denominações empresariais e CNPJ das empresas agravadas.

Tem-se que a decisão impugnada, responsável por deferir o plano de recuperação judicial, bem assim o correlato edital de processamento (fls. 82/83), seguiram devidamente os trâmites previstos no art. 52 da Lei 11.101/2005. Senão, vejamos, *ad verbum*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei”.

Infere-se do contexto factual-probatório do autos que tais requisitos restaram cumpridos, não havendo, portanto, que se falar em

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Terceira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



ilegalidade e/ou nulidade da decisão que deferiu a recuperação judicial e do edital de deferimento do seu processamento.

A bem da verdade, inexistente previsão legal para que as empresas recuperandas, caso tenham alterado suas razões sociais, mencionem suas antigas denominações empresariais, bem assim os CNJPs anteriores.

Com efeito, como se extrai do bojo da documentação acostada e do próprio recurso, não há que se falar em prejuízos para credores e demais pessoas interessadas. O principal objetivo do edital, qual seja, dar publicidade aos credores acerca da recuperação judicial das agravadas, foi atingido, tanto é assim que o próprio agravante, na condição de credor, tomou conhecimento da referida recuperação judicial através do edital questionando, conforme noticiado à fl. 27.

*Ad argumentandum*, ainda que se pudesse dar guarida à pretensão do recorrente, visualizando-se, de longe, um possível cerceamento de defesa por ausência da especificação das empresas por suas antigas denominações e CNPJ's, tais omissões, na hipótese de existentes, teriam restado supridas, posto que não resultaram em qualquer prejuízo para os interessados, sendo que seria aplicável ao caso, por analogia, o princípio da instrumentalidade das formas e a disposição contida no artigo 250 e parágrafo único do CPC, *in verbis*:

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Terceira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



No ponto, o douto magistrado prolator da decisão obtemperou que "(...) a finalidade da publicação é dar ciência aos credores para habilitarem seus créditos, sendo que independentemente da mudança do nome das empresas recuperandas houve o cumprimento das exigências legais, conforme se verifica das manifestações de fls. 624/639, não havendo que se falar em nulidade da decisão ou do edital." (fl. 32).

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão agravada e do edital de publicação.

Por outro lado, resta prejudicada a pretensão do agravante de reforma da decisão impugnada para que eventuais ordens de baixa de restrições cadastrais e de não inserção de novas restrições contra as agravadas sejam dirigidas exclusivamente aos próprios órgãos de proteção ao crédito, desonerando o agravante de tal mister, tendo em vista que, após o lançamento do ato decisório agravado, foram expedidos ofícios para os órgãos competentes realizarem tais procedimentos, redundando na perda do objeto recursal neste ponto.

O recorrente insurge-se, ainda, quanto a "ilegalidade da vedação à inserção dos nomes dos sócios nos cadastros de proteção ao crédito", sob o argumento de que o processamento da recuperação judicial não isenta os prestadores de garantias de responder individualmente pelas dívidas assumidas, alegando, mais, nulidade da decisão por ausência de fundamentação pertinente a esse aspecto.

Neste aspecto, passo a colacionar, nos termos do art. 210, parágrafo único, do RITJGO, o posicionamento do órgão de Cúpula Ministerial, que bem analisou a questão. Confira-se, *verbis*:

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Terceira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Não prospera a invocada ausência de fundamentação da decisão nesse ponto, no entanto merece parcial reforma o ato vergastado ao vedar a inserção dos nomes dos sócios das agravadas nos órgãos de proteção ao crédito, pois o deferimento da recuperação judicial, por si só, não impede tal inserção, bem como não autoriza a sua baixa, tendo em vista que o plano de recuperação judicial se encontra pendente de aprovação pela assembleia de credores e de homologação pela Justiça.

Nesse prisma, não agiu com acerto o juiz a quo ao determinar a exclusão dos nomes da agravadas e sócios dos cadastros restritivos de crédito, (...).

*In casu*, por total pertinência, transcreve-se parte do judicioso voto proferido pela eminente Des.<sup>a</sup> Maria das Graças Carneiro Requi no recurso de agravo de instrumento nº 201290902062, diante da similitude da matéria analisada:

"Assim, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, considerando-se, ainda, que não foi admitido e aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A função dos órgãos de proteção ao crédito é dar conhecimentos acerca dos empreendimentos que se mostram arriscados decorrentes das relações comerciais mantidas entre credores e devedores.

Assim, os bancos de dados de restrição de crédito desempenham uma função positiva na sociedade de consumo.

Vale ressaltar que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial trata-se de fase preparatória para que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

Somente depois desses trâmites legais é que o plano de recuperação judicial é admitido pelo juiz e pelos credores, operando-se a recuperação propriamente dita, fase em que, adotadas as providências constantes do plano, serão satisfeitos os créditos, conforme estratégia aprovada pelos credores.  
(...)"

Mutatis mutandis, eis a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Terceira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação judicial propriamente dito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 90206-20.2012.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 05/06/2012, DJe 1083 de 18/06/2012.

Conclui-se, portanto, que não existe norma proibitiva da negativação do nome da empresa que se encontra em fase preliminar da recuperação judicial, até porque, como dito, trata-se do momento em que os credores sequer manifestaram concordância com o plano de recuperação apresentado.

A propósito, flui a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e de outras Casas de Justiça sobre o tema, *in verbis*:

(...) O plano de recuperação judicial deferido em favor da empresa em crise não tem o condão de impedir a negativação dos nomes dos sócios das empresas, em virtude das dívidas particulares destes, considerando que o patrimônio e a personalidade jurídica dos sócios não se confundem com os da pessoa jurídica" (STJ, Resp 1139459, DJe 10/11/2009, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Agravo de instrumento. Pedido de recuperação judicial. retirada da inscrição do nome da empresa devedora e de seus sócios dos cadastros de proteção ao crédito. Impossibilidade. A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito. A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital



PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Terceira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



1507  
SL  
1.607

com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo. A própria Lei de Falências admite a negativação, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). (...)” (TJDF, AG 174622320088070000 DF 0017462-23.2008.807.0000, 26/02/ 2009, DJ-e Pág. 103, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLEITO DE OBSTAR EFETIVAÇÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO. - O simples fato de ser deferida a recuperação judicial de empresa - o que, aliás, implica sua confissão de devedora - não autoriza, por si só, o cancelamento de protesto algum, que, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, é mero instrumento de prova da inadimplência. Por outro lado, tampouco obsta a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, os quais apenas noticiam a existência do débito não pago. (TJMG, Processo nº 0142585-87.2009.8.13.0498, Publicação: 23/09/2010, Des. ELIAS CAMILO).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULOS - RECURSO DESPROVIDO. **A decisão que defere a recuperação judicial apenas suspende as ações e execuções em curso, mas não abrange os protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito.** (TJMT, 6ª CC, Ai 2113/2010 2113/2010, 14/04/2010, Rel. Des. Guiomar Teodor Borges). (g.)

Destarte, dentre as medidas determinadas pela citada legislação, não se insere o da exclusão do nome da empresa, bem assim dos sócios dos órgãos de proteção ao crédito, relativas a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial pretendida.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o parecer da

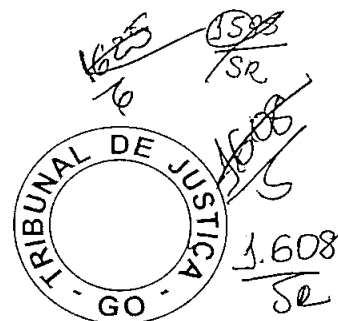
PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Terceira Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



douta Procuradoria Geral de Justiça, **dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes das agravadas e dos respectivos sócios dos cadastros de restrição ao crédito.** No mais, permanecem os seus termos tal como foi lançada.

Intimem-se.

Oficie-se ao julgador *a quo*, cientificando-o desta decisão.

Transitado em julgado este *decisum*, arquivem-se os autos, tomadas as cautelas devidas.

Goiânia, 21 de maio de 2014.

**Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

Superior Tribunal de Justiça

5. E09  
2

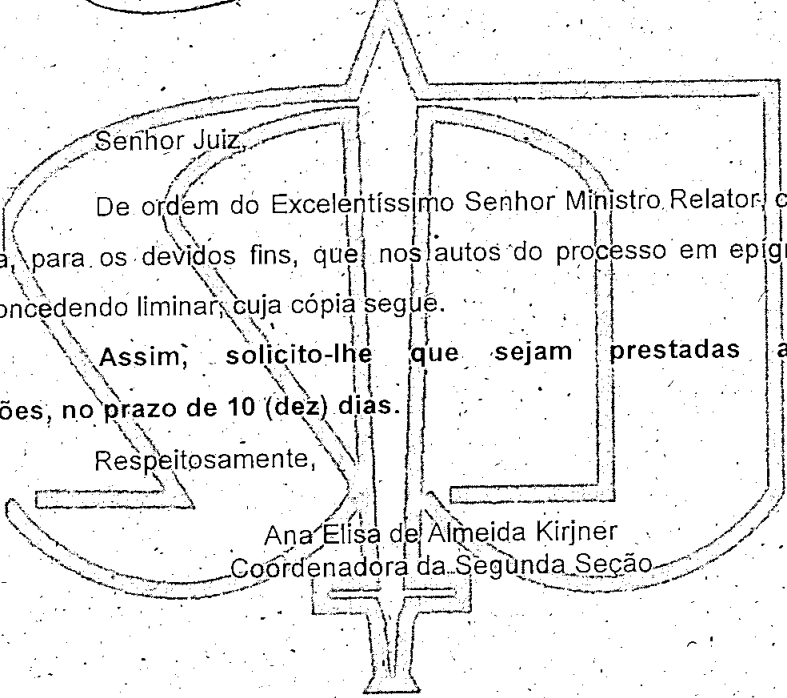
7  
15/5  
10/09  
10/09  
10/09

Offício n. 003045/2014-CD2S

Brasília, 19 de maio de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 133807/GO (2014/0113137-7)  
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
PROC. : 201303376797, 00013263120125180007, 13263120125180007  
ORIGEM

comunicado 7m  
S 29



Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão concedendo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner  
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Goiânia  
Av. Assis Chateaubriand, 195 - Setor Oeste  
Goiânia - GO  
74130-012

www.stj.gov.br

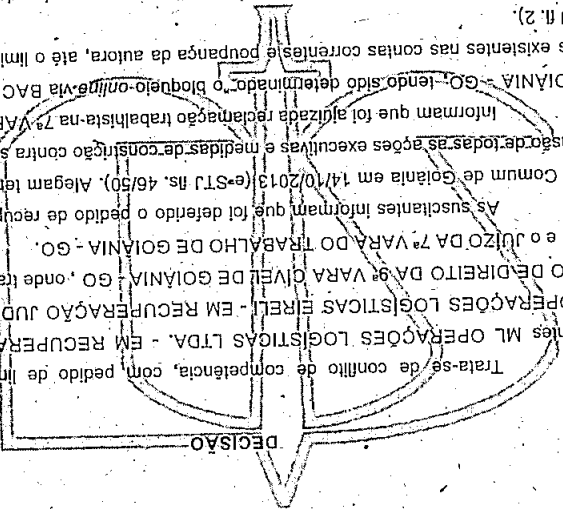
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP 70095-900 Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



(e-STJ Fl.92)

- RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
- SUSCITANTE : ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- SUSCITANTE : VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- ADVOGADO : HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES E OUTROS)
- SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
- SUSCITADO : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
- INTERES. : VALDEMIR FERREIRA BARBOSA
- ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JUNIOR E OUTROS)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.807 - GO (2014/0113137-7)



Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que são susciantes ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e susciantes o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, onde tramita a recuperação judicial, e o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO.

As susciantes informam que, foi deferido o pedido de recuperação judicial pela Justiça Comum de Goiânia em 14/10/2013 (e-STJ fls. 46/50). Alegam ter sido determinada a suspensão de todas as ações executivas e medidas de constrição contra síndicas. Informam que foi julgada recusada a recuperação trabalhista na 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, tendo sido determinado o bloqueio on-line via BACENJUD de todos os valores existentes nas contas correntes e poupança da autora, até o limite de R\$ 53.123,83" (e-STJ fl. 2).

Aduzem que na Justiça do Trabalho, mesmo sabendo que as empresas susciantes estão em processo de recuperação judicial, deu continuidade aos atos de constrição, limitadamente, a suspensão dos atos de constrições e liberação dos valores bloqueados. No merito, requerem a declaração de competência do Juízo da recuperação judicial (e-STJ fls. 1/8).

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do periculum in mora e do *funus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre da possibilidade de liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias das susciantes, o que poderia desfalcar o patrimônio das

(e-STJ Fl.93)

O *funus boni iuris*, por sua vez, também se mostra configurado, uma vez que a pretensão das susciantes encontra amparo na jurisprudência do STJ e do STF, conforme julgados abaixo relacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE AFURADO. SUEÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões alienantes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode pôr de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no CC n. 101.628/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011 DJE 19/6/2011.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamatória trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou lentidão do superaquecimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, na busca da melhor solução para todos -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na recuperação judicial, revela-se inevitável e o desenvolvimento das execuções individuais, mesmo após decurso o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.”

(CC n. 112.799/DF, Relator Ministro LUIS FÉLPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 22/3/2011.)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS

Documento eletrônico VDA9737432 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Publicação no DJe/STJ nº 1517 de 15/05/2014 20:07:46  
Signatário(a): MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/05/2014 20:07:46  
Código de Controle do Documento: 902925E42-8206-4885-927A-6501255821E1

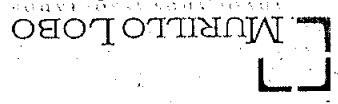
em face de decisão proferida pelo MM. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO, que conflita com decisão proferida pelo MM. JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO e o faz pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA com pedido de liminar**

118 do Código de Processo Civil suscitar o presente fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e artigos 115 e Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final assinam (m.j.), com Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP: 74.535-270, vem à presença de Vossa Ex.ª, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede na Rua 237, Quadra 13, Lote 28-E, nº 798, ("VDM"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.530-026, Goiânia-GO, e VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.553.585/0001-65, com sede na Avenida Perimetral, Quadra 09, Lote 124, nº 2212, Setor Coimbra, CEP 74.530-026, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.553.585/0001-65, com ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP ("ML"), pessoa

URGENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



R. 1132, n. 104, Setor Marista - Goiânia - GO - Brasil  
Fone/Fax: 55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br

Handwritten signatures and initials: SE, 1508, 1502, 1501

Todavia, conforme restou esclarecido, o crédito objeto da alçada reclamatória trabalhista está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da autora, haja vista que proveniente de rescisão ocorrida em junho/2010, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da demanda recuperacional, ocorrido em 19.09.2013. (Doc. 08).

Em razão da alçada determinada judicial, inúmeros bloqueios online estão sendo realizados nas contas da autora (Doc. 07), inviabilizando, assim, todo o esforço da recuperação.

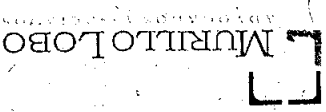
Em razão da alçada determinada judicial, inúmeros bloqueios online estão sendo realizados nas contas da autora, até o limite de R\$ 53.123,83 (cinquenta e três mil cento e vinte e três reais e três centavos) (Doc. 06), concedido pelo Juízo recuperacional havia expirado e, no intuito de satisfazer o crédito objeto da referida reclamatória, o MM. Juiz Laboral determinou o bloqueio online via BACENJUD de todos os valores existentes nas contas correntes e poupança da autora, até o limite de R\$ 53.123,83 (cinquenta e três mil cento e vinte e três reais e três centavos) (Doc. 06).

Ocorre que, sob argumento de que o prazo de 180 dias concedido pelo Juízo recuperacional havia expirado e, no intuito de satisfazer o crédito objeto da referida reclamatória, o MM. Juiz Laboral determinou o bloqueio online via BACENJUD de todos os valores existentes nas contas correntes e poupança da autora, até o limite de R\$ 53.123,83 (cinquenta e três mil cento e vinte e três reais e três centavos) (Doc. 06).

Em razão da alçada suspensa, no dia 14.05.2014 a empresa autora, peticionou nos autos da reclamação trabalhista nº 0001326-31.2012.5.18.0007, ajuizada por Vladimir Ferreira Barbosa, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia - GO, solicitando a suspensão da mesma (Doc. 05), ao que se opôs o reclamante.

Em 19.09.2013 a requerente utilizando-se do favor legal concedido pela Lei nº 11.101/05 ingressou em Juízo com pedido de recuperação judicial protocolado sob nº 337679-25.2013.8.09.0051, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO (Doc. 03), cujo processamento foi deferido no dia 14.10.2013, concomitante com a suspensão das ações e execuções propostas em face da mesma, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Doc. 04).

**I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.**



R. 1132, n. 104, Setor Marista - Goiânia - GO - Brasil  
Fone/Fax: 55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br



R. 1132, n. 104, Salar Marista - Goiânia - GO - Brasil  
Fonô / Fax: 55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br

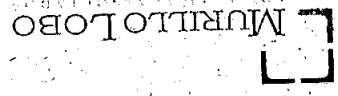
RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014,  
DJe 31/03/2014

De fato, já ficou aqui estabelecido, por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 72.661 - SP, que dois juízes afeitos a tribunais diversos não podem subordinar o destino de determinado patrimônio às suas próprias decisões, sem que isso se configure conflito positivo de competência, diretriz que, hoje predomina nesta Casa julgadora conforme extratido nos julgados supracitados.

Ademais, cumpre esclarecer que, em razão do bloqueio efetuado nos autos da reclamação trabalhista em questão, a autora já pediu nos autos da ação de recuperação judicial solicitando a prorrogação do prazo de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, necessários à designação e realização da assembleia geral de credores que irá deliberar acerca do plano de recuperação apresentado, todavia, tal pleito ainda não foi analisado. (Doc. 09)

Assim sendo, resta evidente que a decisão do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia que determinou o bloqueio nas contas existentes em, nome da empresa autora além de invadir a competência do Juízo recuperacional, ainda ofende o princípio da *par conditio creditorum*, beneficiando um credor em detrimento dos demais credores da mesma classe, isto sem falar nos enormes prejuízos causados à empresa recuperanda/requerente, posto que a mesma necessidade dos recursos bloqueados para satisfazer as obrigações previstas no plano de recuperação judicial eventualmente aprovado.

Por todos estes fatos é que se justifica o ajustamento do presente conflito positivo de competência, a fim de que seja assegurada ao Juízo da recuperação judicial a competência para dispor sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda, ora requerente.



R. 1132, n. 104, Salar Marista - Goiânia - GO - Brasil  
Fonô / Fax: 55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br

recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do Juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agrg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao Juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47, 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agrg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRÁBALHISTA E JUÍZO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS PROSSGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO, COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. -1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro

1610  
10/5  
10/5

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil  
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br



**MURILLO LOBO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.613  
S

1598  
6

3613

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**



**PROCESSO Nº 201303376797**



201303376797

331679-25.2013-47 21/05/14 15:07 JUÍZ 1 6NR

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP (ML) E  
OUTRA**, em recuperação judicial, devidamente qualificadas nos autos da  
ação de recuperação judicial em epígrafe, via dos advogados e  
procuradores infra-assinados, vêm à douta presença de Vossa  
Excelência, com a vênia e acatamentos devidos, para expor e requerer o  
que segue:

**I – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL  
PELO SPÇ NACIONAL. BAIXA DA RESTRIÇÃO  
EXISTENTE DO NOME DO SÓCIO DAS  
RECUPERANDAS. NECESSIDADE**

Infere-se dos autos que, concomitantemente com o  
deferimento da recuperação judicial foi determinada a baixa das  
restrições existentes em nome do sócio das recuperandas, perante os  
órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual foram expedidos ofícios

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil  
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br



MURILLO LOBO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1700  
SR  
1614  
SR  
1597  
B

direcionados ao Serasa, SPC e CADIN, determinando aos mesmos que cumprissem a referida ordem judicial.



Ocorre que, apesar de devidamente intimado para efetuar a baixa das restrições existentes em nome do sócio das recuperandas (fls. 599/600), o SPC nacional não cuidou de cumprir a aludida ordem judicial e manteve a restrição inserida pelo Banco do Brasil em nome do Sr. Leonardo Souza Rezende, no rol nacional de inadimplentes.

Todavia, a aludida restrição cadastral tem impedido que as empresas recuperandas obtenham crédito no mercado perante fornecedores, prestadores de serviços e instituições financeiras, pois, como é sabido, possuindo as empresas e seu(s) sócio(s) boas referências, ou seja, não inseridas nestes bancos de dados informações negativas, as portas do mercado se abrem; do contrário, se fecham.

Desta feita, para que a atividade econômica das empresas recuperandas alcance sua plenitude é necessário que as mesmas e seu sócio restabeleçam seus vínculos negociais, o que se dará mediante a reabertura de linhas de crédito e livre acesso aos agentes fomentadores.

Para tanto, as empresas recuperandas dependem diretamente das informações contidas nos cadastros de crédito empresariais (SPC/SERASA/EQUIFAX/SISBACEN/CARTÓRIOS DE PROTESTOS), tanto em seus nomes, quanto em nome de seu sócio.

Ante ao exposto, como a manutenção da restrição lançada pelo Banco do Brasil, a qual é relativa a crédito sujeito aos efeitos da recuperação em comento, inviabiliza todo o planejamento de reestruturação financeira prevista, REQUER **em caráter de urgência**

Handwritten marks at the bottom of the page, including a large 'N' and a signature.





3.615  
SR

1615  
SR

1702  
SR

1000

1592  
5

seja expedido ofício ao SPC Brasil<sup>1</sup>, determinando ao mesmo que proceda a imediata baixa da restrição existente em nome do sócio da recuperanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



## II – DA NEGATIVA DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS EXISTENTES EM NOME DAS RECUPERANDAS PELO BANCO SANTANDER. IMPOSSIBILIDADE

As autoras possuem junto ao **Banco Santander** duas contas correntes na **agência nº 3444**, as quais foram abertas para obtenção de empréstimos financeiros, estando à primeira, de nº **13.0010101-1**, vinculada ao **contrato de nº 00333444300000010010**; e a segunda, de nº **13.001270-1** vinculada ao **contrato de nº 00333444300000010020**.

Registre-se que, para amortização do saldo devedor, as parcelas referentes aos aludidos contratos de empréstimos são debitadas automaticamente nas referidas contas correntes.

Desta feita, para que as empresas tenham controle **i)** do saldo devedor remanescente, **ii)** da amortização que está sendo efetuada, **iii)** dos juros cobrados, dentre outros, é necessário que as mesmas tenham acesso aos extratos bancários provenientes das aludidas contas.

Ocorre que, sob argumento de que as autoras estão em processo de recuperação judicial, o Banco Santander tem bloqueado o acesso das mesmas às contas vinculadas aos contratos de empréstimo, inibindo assim, o acesso das mesmas aos respectivos extratos bancários.

<sup>1</sup> Avenida Paulista, 453 – 10º andar – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 01311-907.

H

Entretanto, a atitude do Banco Santander além de ilegal é abusiva, visto que as recuperandas precisam ter acesso as suas contas, bem como aos respectivos extratos para acompanhar a evolução das dividas provenientes dos contratos de empréstimo celebrados com a aludida instituição financeira.

Por outro lado, na qualidade de administradores do dinheiro alheio, os bancos tem a obrigação de prestar contas aos seus correntistas acerca da movimentação das importâncias que lhes são confiadas (depósitos), a teor do contido no art. 914, inciso I e II<sup>2</sup> do CPC e, esta prestação de contas deverá ser instruída com os comprovantes da movimentação (extratos microfilmados), conforme previsão do art. 917<sup>3</sup> do mesmo diploma legal.

Ante ao exposto, requer, em **caráter de urgência**, seja expedido ofício ao Banco Santander, no endereço indicado abaixo, a fim de que o mesmo, no prazo máximo de 05 dias, junte aos autos os extratos referentes às contas nº 13.0010101-1 e 13.001270-1, ambas da AG 3444, desde o mês de junho/2013, até a presente data, sob pena de multa diária R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

### III - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência, em caráter de urgência:

<sup>2</sup> Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; II - a obrigação de prestá-las.

<sup>3</sup> Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil  
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br



*J. 1704 SR*  
*1000/6*  
*1704 SR*  
*1600 SR*  
*1517/5*

**MURILLO LOBO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS


- a) Seja expedido ofício ao SPC Brasil com sede na Avenida Paulista, 453, 10º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01311-907, determinando ao que mesmo providencie, imediatamente, a baixa da restrição existente em nome do sócio da recuperanda – Leonardo Souza Resende, CPF nº 589.839.291-20, inserida pelo Banco do Brasil, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- b) Seja expedido ofício ao Banco Santander, situado na Avenida Goiás, 3272, Quadra 09, Lote 63E, Setor Central, CEP 75.025-090, Goiânia – GO, determinando ao mesmo que exiba os extratos referentes às contas nº 13.0010101-1 e 13.001270-1, ambas da AG 3444, desde o mês de junho/2013, até a presente data, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

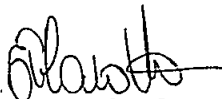
Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 21 de maio de 2014.

**Murillo Macedo Lobo**  
OAB/GO – 14.615

  
**Wanessa Neves Lessa Romanhol**  
OAB/GO – 21.660

  
**Elisa Oliveira de Carvalho**  
OAB/GO – 33.856

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ  
DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.



\*201303376797\*

**Autos** : 201303376797  
**Natureza** : Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
Operações Logísticas - Eireli

**STENIUS LACERDA BASTOS**, já qualificado nos presentes autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, com o devido acato e perante Vossa Excelência, e em atendimento ao art.22, inciso II, letra "c" da Lei e Falências e Recuperação de Empresas – LFR, apresentar o **Relatório Mensal do Administrador Judicial (AJ)** relativo às atividades das Devedoras no **mês de abril de 2014**.

2. De início, releva destacar que as atividades relativas à Recuperação Judicial em comento transcorrem o seu curso de modo regular, de acórdo com os ditames da Lei nº 11.101/2005 (LFR) carente, ainda, conforme já pontuado em relatórios anteriores, das apreciações desse juízo acerca das impugnações e habilitações de créditos retardatários e, num segundo plano, a convocação para a assembléia-geral de credores a fim da apreciação do plano de recuperação conforme disposto no art.35, I, a, da retromencionada lei.

3. Como já adotado em linha conceitual de análise deste AJ realizada desde o início da RJ e, neste exercício com reportes a partir de janeiro 2014, demonstram-se as evoluções de indicadores patrimoniais e financeiros extraídos da contabilidade; de relatório e através de visitas sistemáticas à sede das Recuperandas.

337679-25.2013-48 06/06/14 10:24 JUIZ 1 686

1.618  
5

1618  
5

1700  
32

1600  
32

1601  
b

1.619  
SR

1.619  
SR

1.706  
SR

1.600  
SR

1.602  
b

4. Dos exames focais ao desempenho gerencial, à luz do relatório mensal de atividades apresentado pela Devedora, destacam-se: **[ANEXO I – 2 (duas) páginas]**.

a) **Atividades Comerciais**

Registro de 736 clientes atendidos e emissão de 986 notas fiscais.

Aludidas variações são positivas neste mês em relação ao mês anterior, mantendo-se dentro da média aferida nos períodos anteriores.

b) **Atividades de Pessoal**

Houve um acréscimo do quadro de pessoal com a contratação de cinco funcionários e duas demissões.

c) **Atividades Administrativas e Institucionais**

Não houve alterações nos contratos sociais.

Há registro de aquisição de ativos (bens permanentes) no valor de R\$ 6.721, 05 (seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), advindos de compras de equipamentos de informática para a sede da Devedora.

Inexiste ocorrência de operações de contratos de mútuos. (vide item 6-b)

A Recuperanda informa que não há pendência sobre títulos protestados.

d) **Atividades Diversas**

Anexadas 14 (catorze) fotos de departamentos e alocações da empresa. **[(ANEXO II – 7 (sete) folhas)]**;

A Devedora continua a relatar que as ações e movimentações comerciais continuam a ocorrer somente na empresa VDM, sendo que a ML continua sem contabilizar receitas e, neste mês houve pagamento de R\$ 77.252,89 referente ao auto de infração da Receita Federal( fl.12, do Anexo II).

A administração Judicial permanece no atendimento diário a devedores e credores – por e-mail, telefone e pessoalmente – sendo respondidas integralmente as

1.620  
5

~~1620~~  
S

1607  
Set

dúvidas alusivas a créditos e procedimentos da Recuperação Judicial. ~~1603~~  
6

Neste momento destaca-se à solicitação do credor Banco Santander S/A, registrada nos autos e nos relatórios desta AJ, acerca da definição de data da Assembléia Geral de Credores para apreciação do Plano de Recuperação Judicial, que carece de providências logísticas da Devedora.

5. A partir deste ponto apresentam-se os exames realizados em balancetes e demais documentações contábeis, referentes ao mês em epígrafe, e, portanto, anexa-se o relatório mensal de acompanhamento da Assessoria Contábil contratada por este Administrador Judicial, donde podem ser extraídos aspectos minudentes e específicos acerca das atividades financeiras e patromoniais das Devedoras. **[ANEXO III – 16 (dezesseis) páginas].**

6. Do retromencionado relatório técnico abstrai-se, por fundamental, e neste momento, que:

**a) Contas Duplicatas a Receber com mais de 365 dias**

Permanece a situação enfocada nos últimos relatos deste AJ acerca do valor lançado à Conta Duplicatas a Receber, e cujos vencimentos são superiores há um ano, (difícil recebimento), na monta de R\$17.293.357,00 (dezesete milhões, duzentos e noventa e três mil e trezentos e cinquenta e sete reais).

**b) Créditos de Sócios e Diretores**

Há contratos de mútuos vencidos em 2014, contabilizados e expostos de acordo com o relatório técnico (pág.5), que neste mês de análise atinge a soma de R\$968.406,64 (novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

**c) Comparativos de Balanços - Pós RJ**

Neste informe, como já no anterior, e no intuito de aperfeiçoar o acompanhamento das performances e linhas de tendências das Devedoras ante a superação da crise financeira apresentada nos autos, serão avaliados indicadores extraídos de balancetes mês a mês.

~~1607~~  
SR
~~1607~~  
SR

Assim, os quadros demonstrativos e respectivos gráficos que seguirão possuem análises relativas, a:

- 1) Ativo
- 2) Ativo Circulante;
- 3) Créditos;
- 4) Duplicatas a Receber;
- 5) Estoque – Merc. p Revenda;
- 6) Imobilizado;
- 7) Passivo
- 8) Passivo Circulante;
- 9) Passivo Não-Circulante;
- 10) Fornecedores em Recuperação Judicial;
- 11) Patrimônio Líquido;
- 12) Resultado Líquido;
- 13) Faturamento Bruto;
- 14) Liquidez Geral;
- 15) Lucratividade;
- 16) Grau de Solvência;
- 17) Despesas Operacionais;
- 18) Despesas Administrativas; e
- 19) Total de Despesas Administrativas e Operacionais.

~~1607~~  
1.621  
 SR

7. Aludidos indicadores contábeis-financeiros não tem o condão de serem exaustivos, e podem ser ampliados a partir das próximas análises e períodos, de acordo com o desenvolvimento da recuperação judicial, ou a critério desse Julgador.

8. Tem-se, inicialmente, o quadro e gráfico comparativo geral de balanço exercício de 2014, da Devedora VDM, haja vista o exposto no item 4,d.

VDM	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	VAR R\$	VAR%
<b>ATIVO</b>	<b>R\$ 74.979.789,78</b>	<b>R\$ 57.802.598,65</b>	<b>R\$ 61.542.329,05</b>	<b>R\$ 61.019.607,98</b>	<b>-R\$ 522.721,07</b>	<b>-0,8%</b>
Ativo Circulante	R\$ 57.004.844,15	R\$ 45.392.103,26	R\$ 49.161.853,04	R\$ 48.656.223,84	-R\$ 505.629,20	-1,0%
Créditos	R\$ 54.653.613,97	R\$ 42.975.732,00	R\$ 45.704.315,42	R\$ 45.891.276,84	R\$ 186.961,42	0,4%
Duplicatas a Receber	R\$ 44.763.857,77	R\$ 35.035.750,89	R\$ 37.192.145,44	R\$ 38.805.041,88	R\$ 1.612.896,44	4,3%
Estoque - Merc. p Revenda	R\$ 1.878.782,27	R\$ 1.944.951,50	R\$ 2.420.894,35	R\$ 1.900.784,67	-R\$ 520.109,68	21,5%
Imobilizado	R\$ 1.666.500,23	R\$ 1.666.962,70	R\$ 1.667.112,70	R\$ 1.673.833,75	R\$ 6.721,05	0,4%
<b>PASSIVO</b>	<b>R\$ 74.979.789,78</b>	<b>R\$ 57.802.598,65</b>	<b>R\$ 61.542.329,05</b>	<b>R\$ 61.019.607,98</b>	<b>-R\$ 522.721,07</b>	<b>-0,8%</b>
Passivo Circulante	R\$ 59.688.114,59	R\$ 41.907.686,18	R\$ 46.178.613,46	R\$ 45.360.437,49	-R\$ 818.175,97	-1,8%
Passivo Não-Circulante	R\$ 6.274.354,02	R\$ 6.274.354,02	R\$ 5.219.154,35	R\$ 5.219.154,35	R\$ -	0,0%
Fornecedores em RJ	R\$ 25.031.586,18	R\$ 25.031.586,18	R\$ 28.050.157,24	R\$ 28.050.157,24	R\$ -	0,0%
Patrimônio Líquido	R\$ 9.017.321,17	R\$ 9.620.558,45	R\$ 10.144.561,24	R\$ 10.440.016,14	R\$ 295.454,90	2,9%
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>	<b>R\$ 327.575,56*</b>	<b>R\$ 767.762,59</b>	<b>R\$ 524.002,79</b>	<b>R\$ 295.454,90</b>	<b>-R\$ 228.547,89</b>	<b>-43,6%</b>

\*Valor retificado em relação aos lançados anteriormente (R\$492.100,87), que considerava as provisões de irpj e csll.

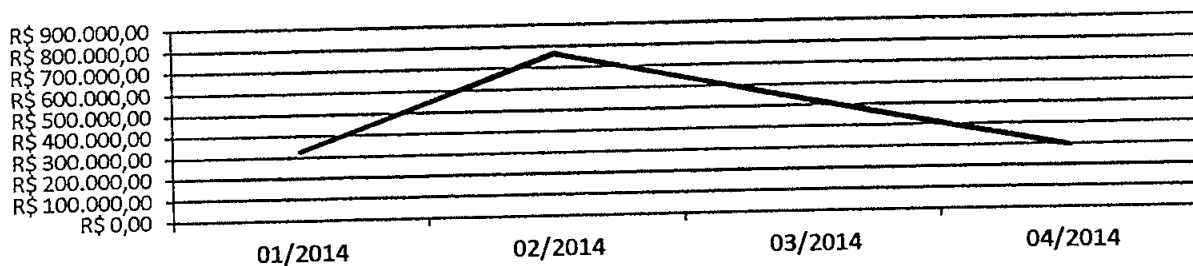
8.1 O Resultado líquido neste período foi positivo em R\$295.454,90 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

O valor acumulado do lucro contábil no exercício de 2014 alcança R\$1.914.795,84 (um milhão, novecentos e catorze mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito e quatro centavos).

8.2 As variações mais significativas identificadas nas contas de Ativo Circulante; Duplicatas a Receber e Passivo Circulante, referem-se, em suma a: Variação referente em sua maioria à diminuição da conta Estoques; Reclassificação da rubrica Adiantamento a Fornecedores e redução na rubrica Fornecedores e aumento nas obrigações tributárias e trabalhistas a pagar.

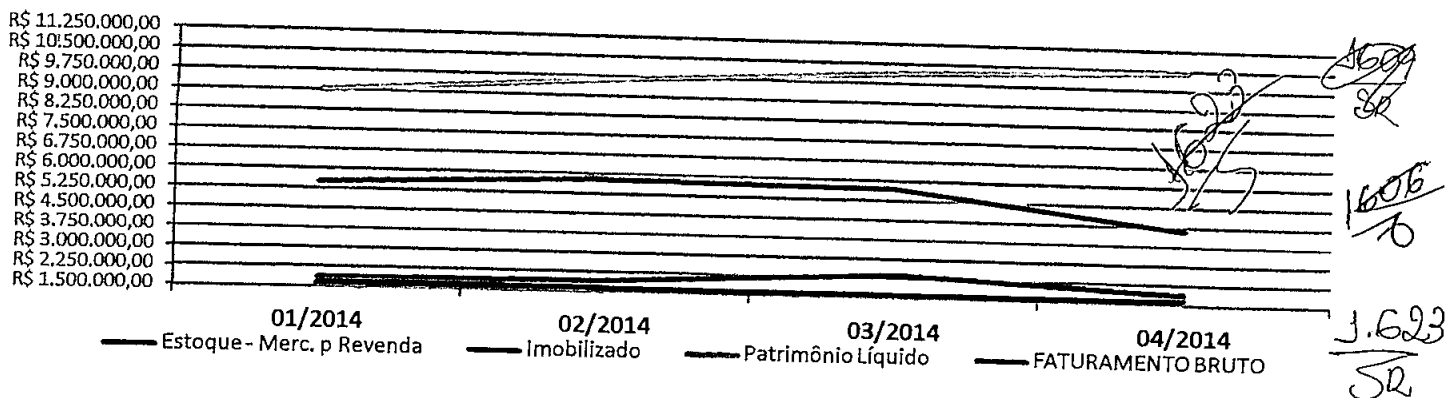
8.3. Os gráficos abaixo ilustram o desempenho da Devedora entre os meses de janeiro de 2014 e abril de 2014, noutros enfoques, a saber:

a) Destaca-se, neste mês, a continuidade no exercício de 2014 de apuração de resultado líquido positivo, com leve redução.



b) O faturamento bruto foi de R\$4,3milhões e apresentou uma redução acerca de 20%, tal como a conta de Estoque para Revenda sem, contudo, impactar significativamente na Liquidez Geral e Grau de Solvência, diametralmente oposto do ocorrido na Lucratividade, conforme abaixo demonstrado.

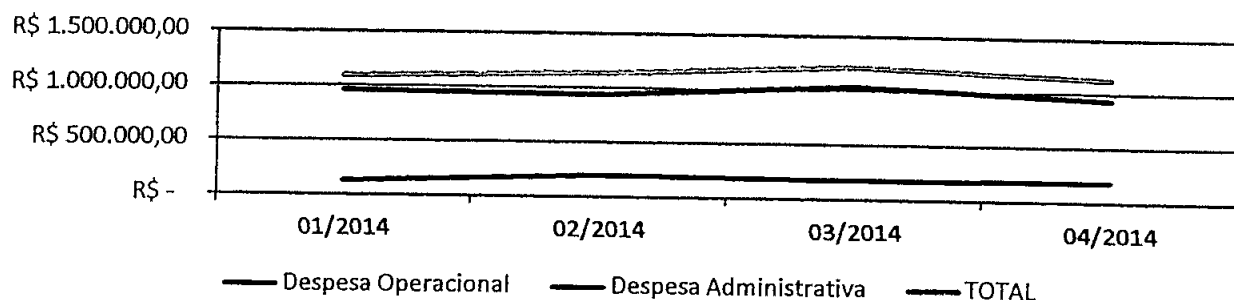




b) O ativo imobilizado apresentou irrelevante variação pelos motivos já expostos, e o patrimônio líquido, crescente, variou positivamente em 2,9%.

c) Os indicadores de total das despesas operacionais e administrativas, assim se fixaram:

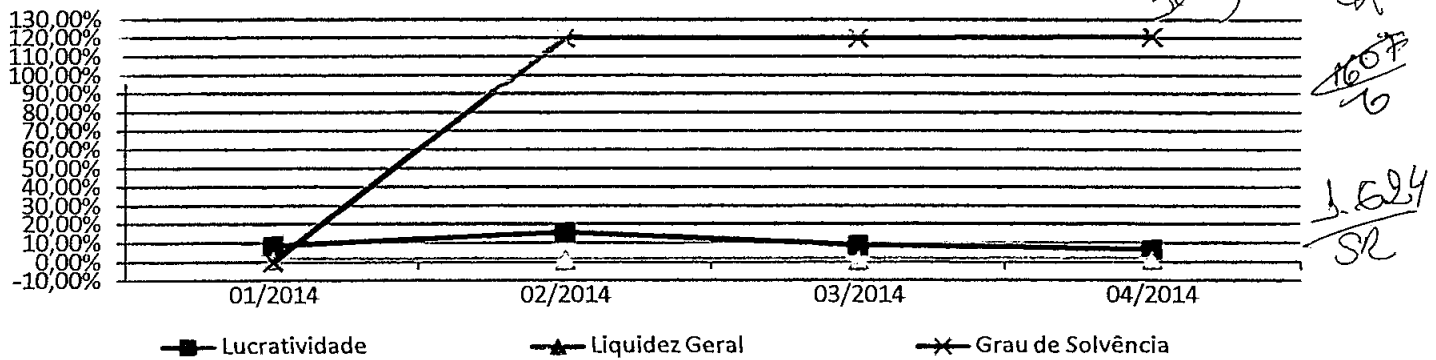
INDICADOR	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	VAR%
Despesa Operacional	R\$ 959.007,07	R\$ 939.795,56	R\$ 1.039.144,92	R\$ 940.206,00	-9,5%
Despesa Administrativa	R\$ 132.513,68	R\$ 201.717,30	R\$ 179.861,89	R\$ 190.493,45	5,9%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.091.520,75</b>	<b>R\$ 1.141.512,86</b>	<b>R\$ 1.219.006,81</b>	<b>R\$ 1.130.699,45</b>	<b>-7,2%</b>



9. As variações acima são regulares e se enquadram dentro da média de normalidade, sendo que a redução aferida nas despesas operacionais reflete o retorno às montas praticadas pela Devedora, em face do exposto no item 9.1, do reporte anterior deste AJ.

10. Os indicadores de liquidez geral (LG); lucratividade (LUC) e de grau de solvência (GS), foram:

INDICADOR	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	VAR%
Liquidez Geral	1,14%	1,12%	1,12%	1,13%	0,9%
Lucratividade	8,94%	16,00%	9,19%	6,80%	-26,0%
Grau de Solvência	NA	1,20	1,20	1,21	0,8%



10.1 A evolução da LG foi positiva e, também, o GS. A LUC apresentou variação negativa más, ainda, afere razoável índice desempenho, mantendo-se positivo.

11. As situações de cunho pontual continuam pontuadas pela AJ, como aplicação financeira na VDM e, principalmente, o passivo “a descoberto” dos balancetes mensais da ML e, ademais, a Devedora a seu critério permanece no intuito de não promover “encontro de contas” nas demonstrações financeiras desta última empresa, dentre outros ajustes, como ocorrido na VDM, de acordo com as destacadas análises contidas às pág.8/9, do Anexo II.

12. Em ampliação do escopo da fiscalização da Administração Judicial, examinam-se as receitas por segmento e margem de contribuição de cada produto comercializado, a fim de se analisar o ponto de equilíbrio da Devedora, por segmento. (fls. 11-12, do Anexo II)

13. De igual modo ao item anterior, apontadas as principais despesas das Devedoras, conforme relação contida à pág. 15, do Anexo II.

14. No processo de conciliação bancária da AJ houve divergência entre no confronto de saldos de extratos - contas de empréstimos junto a Bancos valores registrados contabilmente - e a 2ª lista de credores. No entanto, instigada, a Devedora fez acostar as notas explicativas, cujos ajustes serão procedidos no próximo balancete, a ser acompanhado pela AJ.

15. Conforme os destaques expostos no item 14, do reporte referente ao mês de fevereiro de 2014, há matérias pertinentes à Recuperação Judicial em comento que ainda necessitam ser impulsionadas, a critério, desse Juízo.

16. Numa análise pontual e não exaustiva realizada no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, notadamente ante as

análises procedidas e expostas no item 11, sugere-se, em síntese, da impossibilidade legal de aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado na proposta de incorporação da empresa ML na empresa VDM. Situação posta à Recuperanda que analisará se o conteúdo possui erro material, ou se mantém a forma apresentada nos autos, ou outras providências a seu juízo ante aos credores.

17. As Recuperandas e os seus representantes legais têm atendido com presteza e, de modo regular, apresentado as documentações requeridas pela Assessoria Contábil e Administração Judicial e, nesta etapa, informam preparar a logística e ajustes finais para a realização da Assembléia Geral de Credores.

18. Ante o exposto, venho com o devido acato perante V.E<sup>xa</sup>. informar e requerer:

- a) O cenário até o presente momento após a apresentação das documentações pela Devedora, a extração dos indicadores de desempenho e as suas análises de linha de tendência, apontam para um cenário harmônico e razoável em se tratando de organizações em processamento de recuperação judicial;
- b) O recebimento e aprovação do relatório do Administrador Judicial, e o apresentado pela Devedora, a fim de identificar a sua atividade no mês de abril de 2014, que se protocola nesta data em face de ajustes finais das diligências determinadas pela Administração Judicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 6 de junho de 2014.

**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial

Rol de documentos em anexo:

ANEXO I – 2 (duas) folhas – RELATÓRIO DA DEVEDORA

ANEXO II – 7 (sete) folhas – FOTOS DAS INSTALAÇÕES DA DEVEDORA EM  
OPERAÇÃO

ANEXO III – 16 (dezesesseis) páginas – RELATÓRIO DA ASSESSORIA CONTÁBIL

~~1609~~  
6

~~1626~~  
5

1626  
5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ  
DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.



\*201303376797\*

Autos            ∴: 201303376797  
Natureza       ∴: Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
Operações Logísticas – Eireli

PARTE INTEGRANTE DO RELATÓRIO MENSAL – REFERÊNCIA ABRIL DE 2014

ANEXO I  
2 (duas) folhas

RELATÓRIO DA DEVEDORA

~~4610~~ / 6      ~~1610~~ / 32

~~4610~~ / 32

J. 627  
5

Excelentíssimo Senhor **Stenius Lacerda**, ADMINISTRADOR JUDICIAL do Auto nº **201303376797**, em curso perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

~~16/11~~  
15

~~16/11~~  
16

~~16/11~~  
16

1.628  
38

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS e VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI**, CNPJ. 06.219.757/0001-57, IE: 10.372.273-4, RUA 237, Nº 798, Qd.13 Lt. 28-E Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP. 74535-270 Auto nº **201303376797**, em curso perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO vêm apresentar o resumo de suas atividades Comerciais, Financeiras referente ao mês de ABRIL de 2014, conforme solicitação:

1. Relação dos colaboradores demitidos e admitidos do período conforme abaixo:

Admitidos:

- Alana da Silva Cavalcante
- Darlene Leila Campos,
- Lucas Roberto Carvalho dos Santos,
- Lúcia de Jesus Costa,
- Marluce Alves Ribeiro Chagas.

Demitidos:

- Greice Anny Rodrigues,
- Samantha Candido de Souza,

2. Contratos firmados e/ou alterações contratuais no período: **NÃO HOUVE**

3. Composição de Clientes Atendidos e relação das Notas Fiscais emitidas no período:

Notas fiscais emitidas: 986.  
Clientes Atendidos: 736.

4. Razão analítico da rubrica "contratos de mútuo no período": **NÃO HOUVE**.

5. Ações judiciais em desfavor das recuperandas:

Não existem outras ações judiciais em desfavor das empresas até o momento, senão aquelas já informadas anteriormente.

6. Pendências sobre títulos protestados: **NÃO HÁ**.

A seguinte documentação está sendo enviada para a Argumento Assessoria e Projetos Sociedade Limitada, auxiliares deste AJ.

1. Balanço, DRE e notas explicativas;
2. Balancete analítico do período;
3. Fluxo de pagamentos e recebimentos;



4. Principais índices financeiros;
5. Receitas e margem de contribuição por segmento/produto;
6. Folha de pagamento do período;
7. Demissões e admissões no período;
8. Fato relevante ocorrido no período;
9. Cópia deste relatório.

Certos de todos os esclarecimentos e à disposição para maiores informações que V.S.<sup>a</sup> julgar necessárias.

Atenciosamente,

Goiânia, 15 de Maio de 2014.



VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI  
ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS  
Leonardo Souza Rezende

~~1.629~~  
0

~~1.629~~  
32

~~1.629~~  
0

~~1.629~~  
32

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ  
DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

*1630*  
*1616*  
*se*  
*1630*  
*k*



\*201303376797\*

Autos        ∴: 201303376797  
Natureza    ∴: Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
Operações Logísticas – Eireli

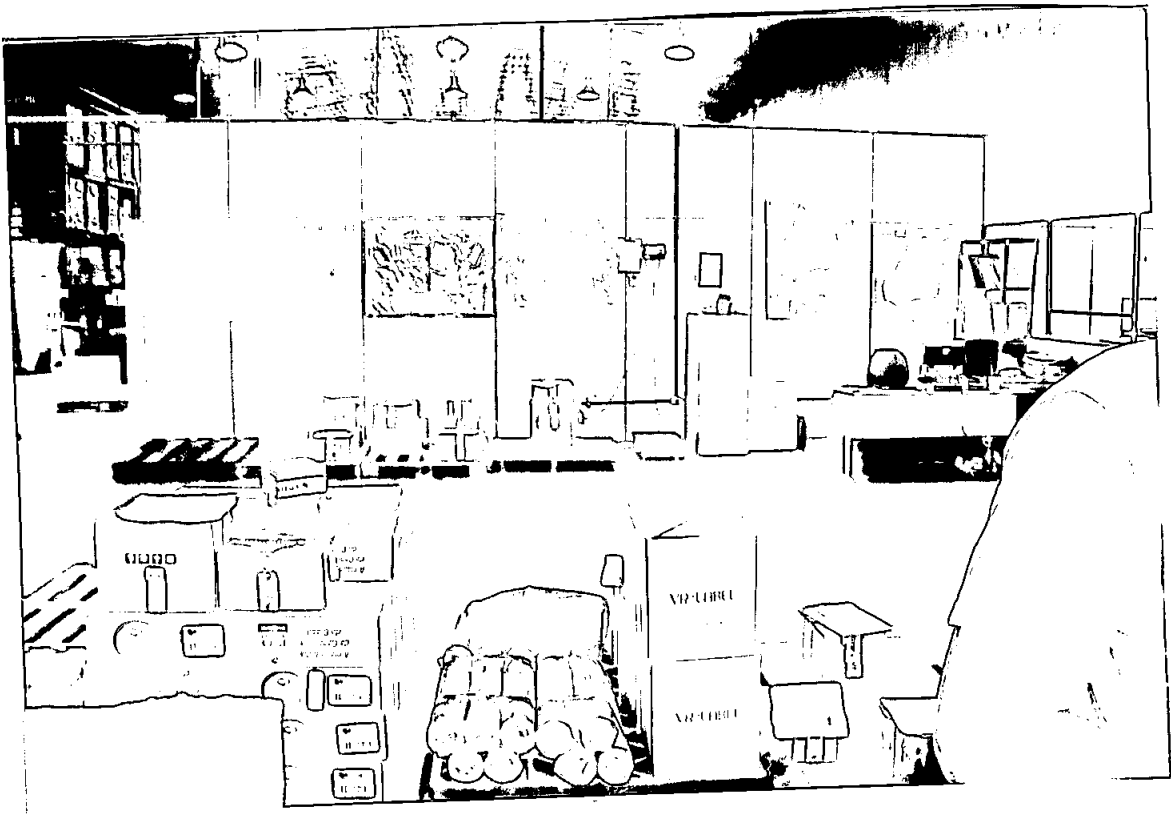
PARTE INTEGRANTE DO RELATÓRIO MENSAL – REFERÊNCIA ABRIL DE 2014

ANEXO II  
7 (sete) folhas

FOTOS DAS INSTALAÇÕES DA DEVEDORA EM OPERAÇÃO



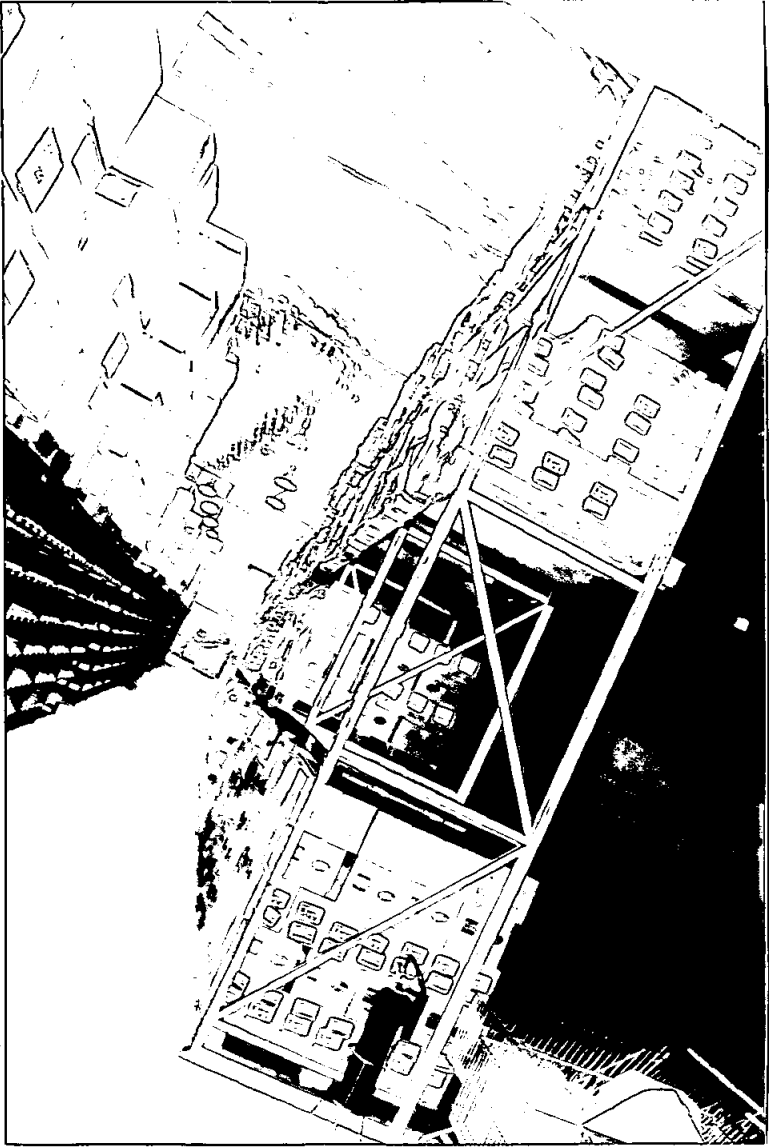
1617  
82  
1631  
1621  
0



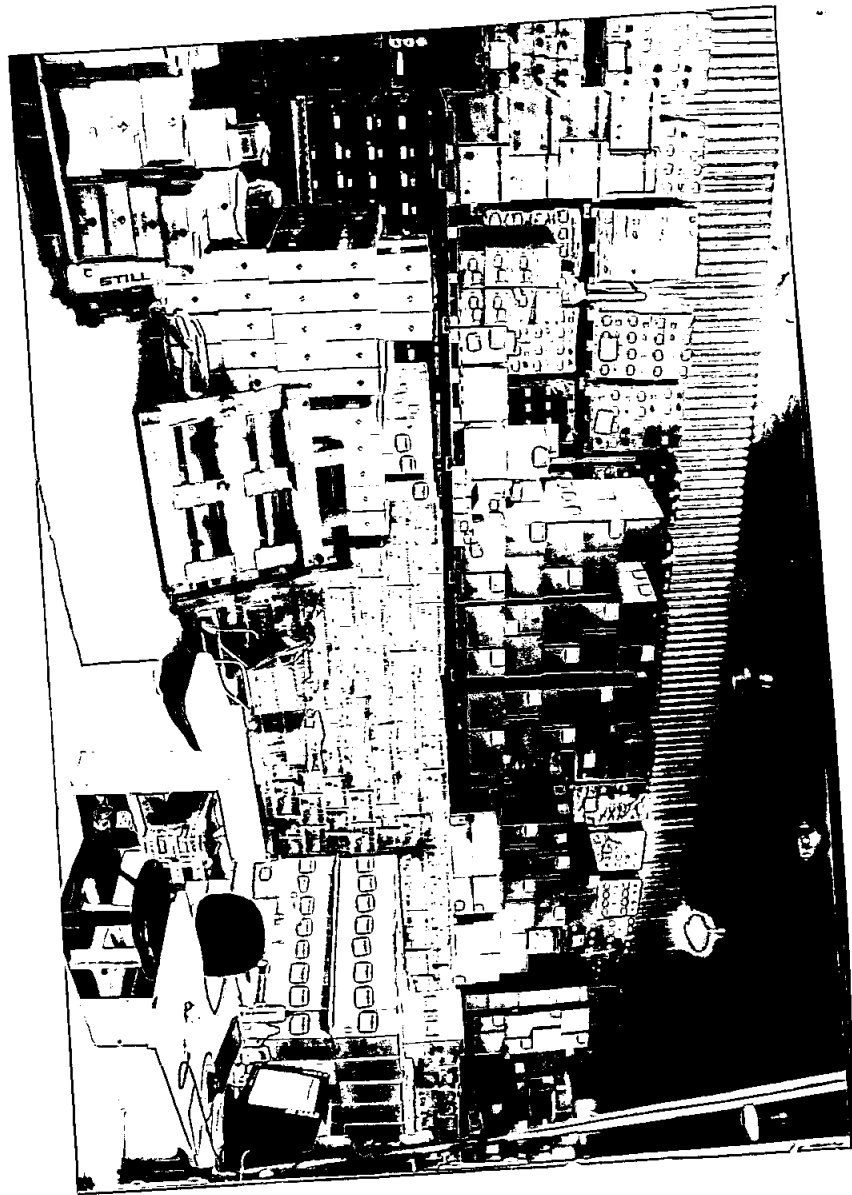
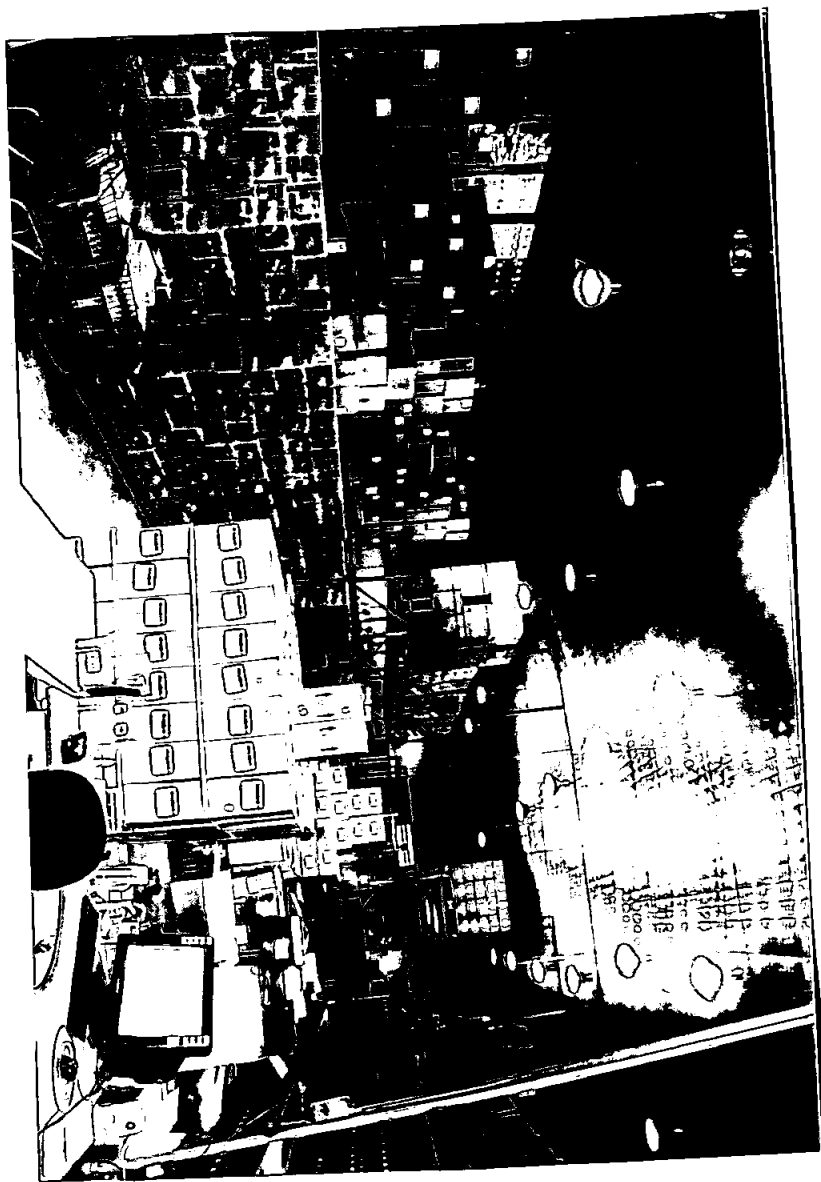
~~1618~~  
1632

1632  
1632  
1632





~~SECRET~~  
SECRET  
1633  
2



1634  
82  
1634

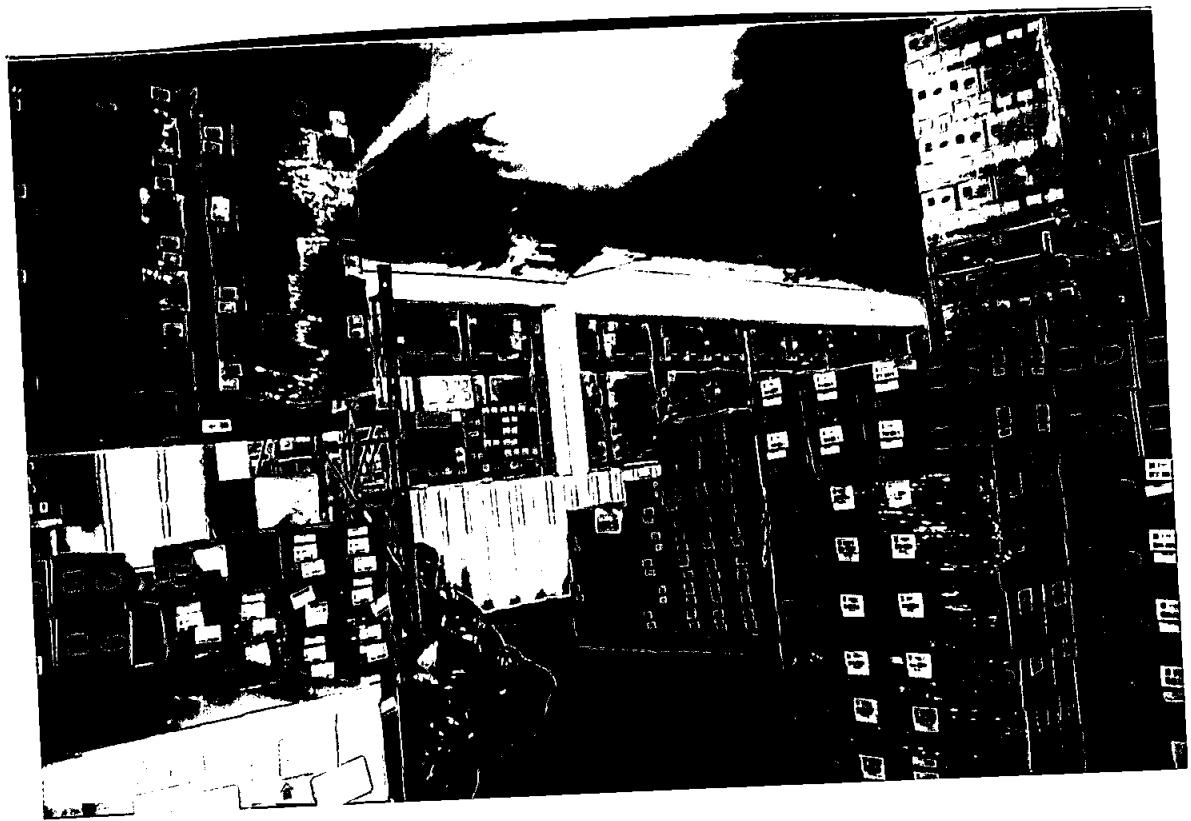
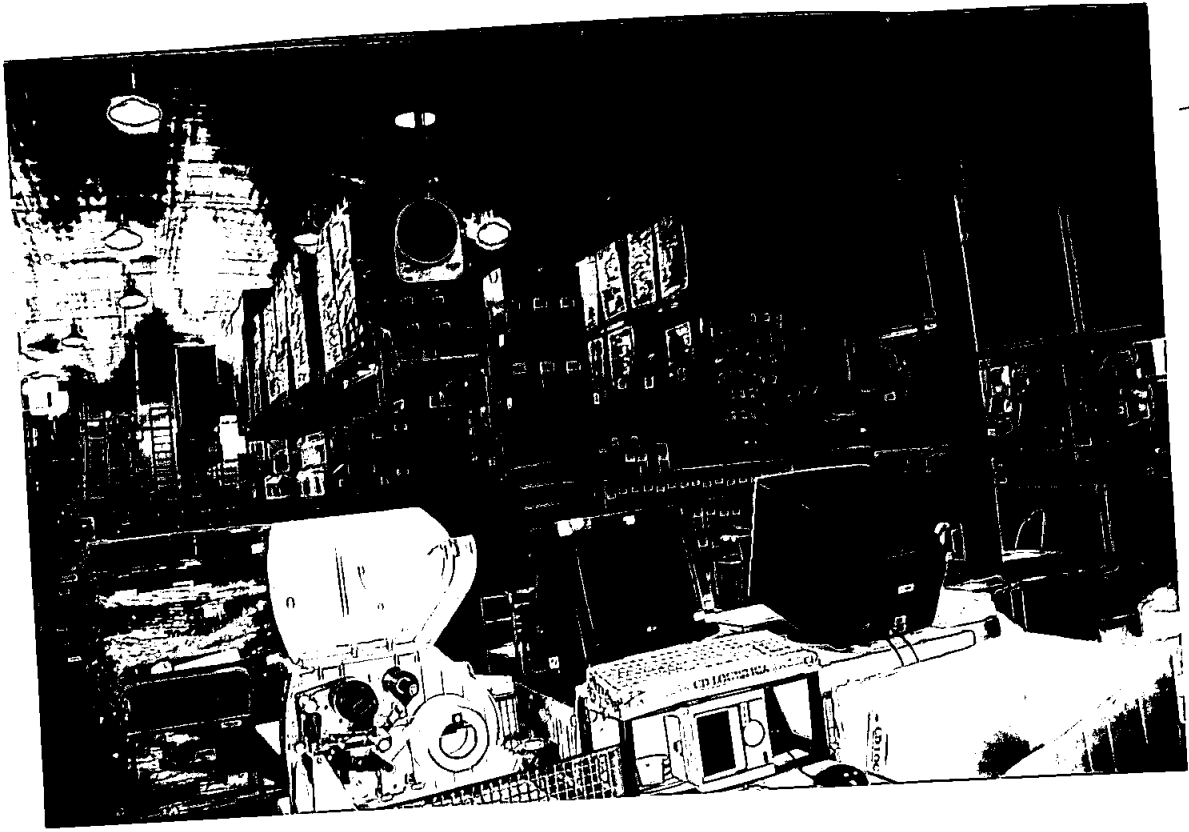
~~SR~~  
SR

A635  
U



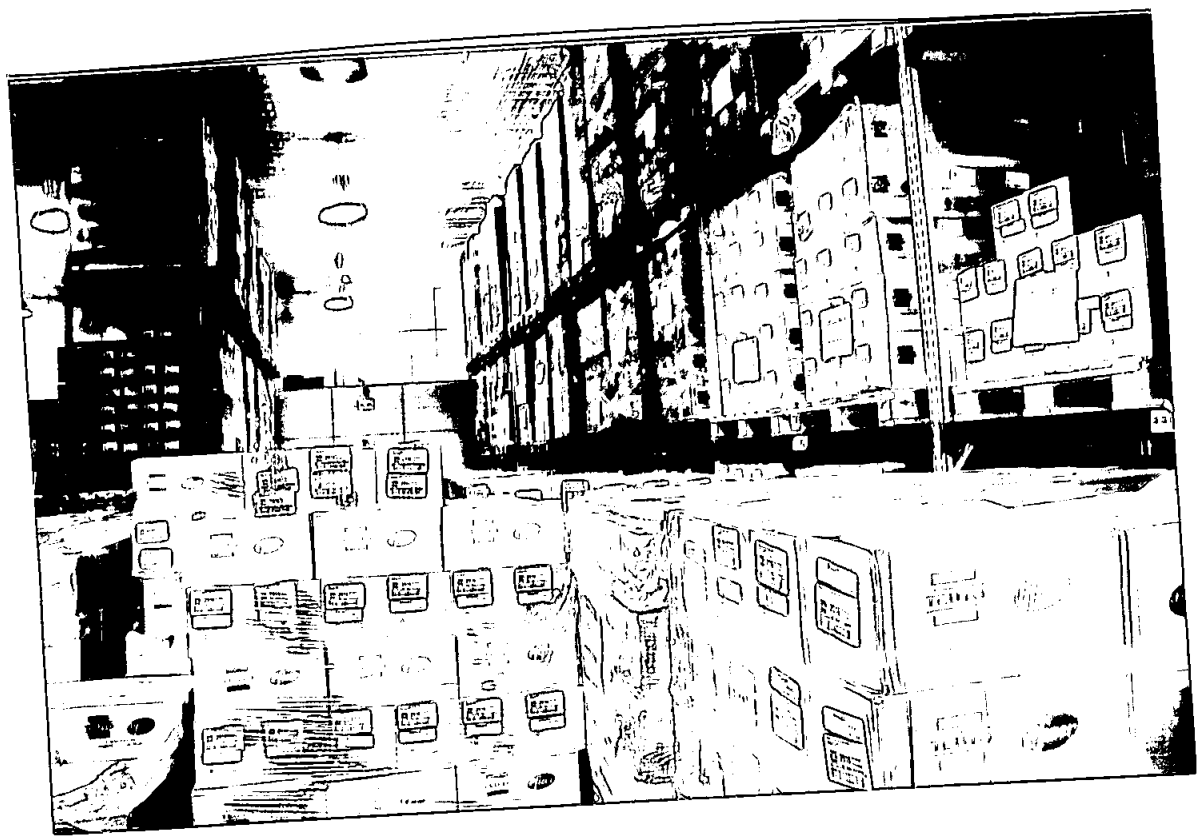
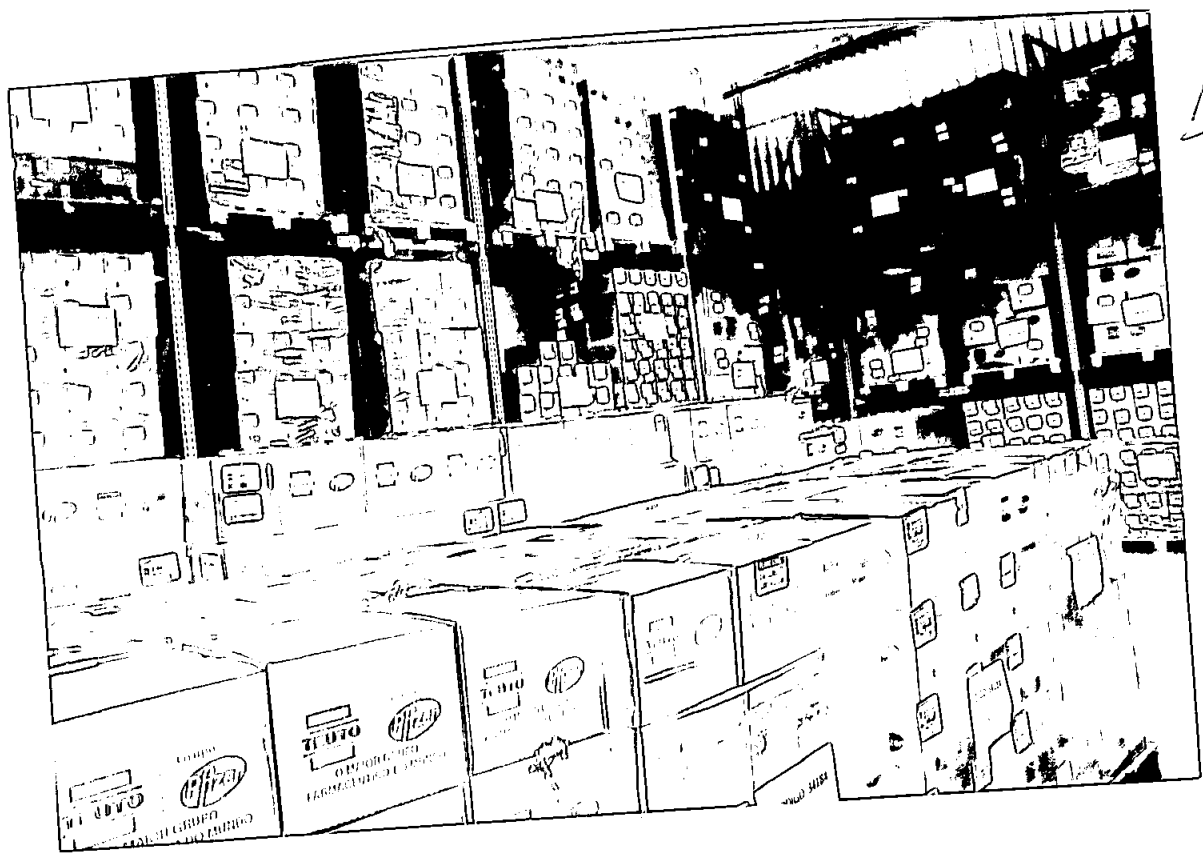
~~1636~~  
82

1636  
J



~~1623~~  
SR

1637  
S



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ  
DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

~~1638~~  
82

1638  
5



\*201303376797\*

Autos        ::: 201303376797  
Natureza    ::: Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
              Operações Logísticas – Eireli

PARTE INTEGRANTE DO RELATÓRIO MENSAL – REFERÊNCIA ABRIL DE 2014

ANEXO III  
16 (dezesesseis) folhas

RELATÓRIO DA ASSESSORIA CONTÁBIL





Goiânia 23 de maio de 2014.

Ao

Sr. Stenius Lacerda Bastos

Administrador Judicial.

1639  
S

**Relatório Mensal de acompanhamento das atividades da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ML Operações Logísticas Ltda. EPP e VDM Operações Logísticas EIRELI – Processo: 201303376797 referente ao período de abril de 2014.**

Encaminhamos, aos cuidados de V.Sa., Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da **ML Operações Logísticas Ltda. EPP e VDM Operações Logísticas EIRELI** o relatório de análise dos documentos contábeis e gestão das Recuperandas durante o processo de retomada, conforme previsto no Art.22 inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente

Hugo Alexandre Santana Braga

Paulo Henrique Coan

CRG 22.011

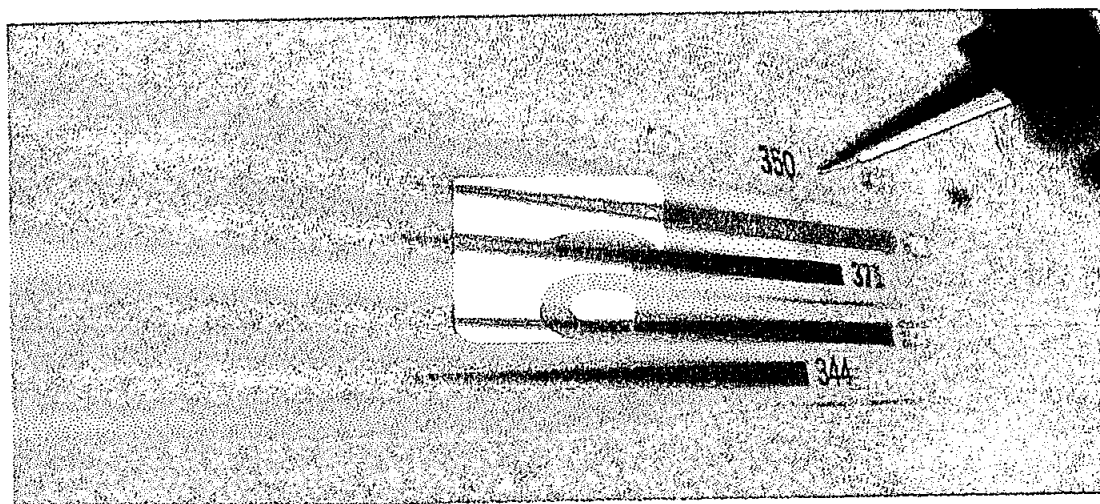


10276  
SR

## Sumário

1 – Escopo do trabalho.....	3
2 – Cronograma de visitas técnica .....	3
3. Demonstrativo dos balanços patrimoniais.....	3
3.1 VDM Operações Logísticas – Balanço e DRE .....	3
3.1.1 Créditos de Sócios e Diretores .....	5
3.1.2 Ativo Imobilizado.....	5
3.2 ML Operações Logísticas Ltda.- Balanço e DRE.....	7
4. Análise dos principais índices financeiros.....	10
4.1 VDM Operações Logísticas – Índices.....	10
4.1.1 Principais indicadores.....	10
4.1.2 Gráficos VDM.....	10
4.1.3 PRINCIPAIS ÍNDICES do período- fevereiro 2014 .....	11
4.1.4 – Receitas por Segmento.....	11
4.2 ML Operações Logísticas – Índices .....	12
5. Tributos e Contribuições- VDM.....	12
6. Fornecedores em RJ .....	13
7. Demonstrativo Financeiro.....	15
8. Consideração sobre o Plano de Recuperação. ....	15
9. Conclusão do Relatório. ....	16

1640  
J



16087  
JR

1641  
JR

## 1 – Escopo do trabalho.

O objetivo de nosso trabalho é analisar as informações contábeis e financeiras mensais apresentadas pelas Recuperandas visando à apresentação de relatório com as observações necessárias a partir da data de 19/09/2013 – protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse relatório de acompanhamento atentamos para a análise das informações contábeis e financeiras (prestação de contas), disponibilizadas pelas Recuperandas a partir do dia 15 de maio de 2014.

Nosso trabalho está fundamentado nos documentos e comprovantes de despesas disponibilizados pela administração das empresas nas referidas datas.

Ressaltamos que a análise dos controles internos das Recuperandas não faz parte de nosso trabalho, portanto não estamos avaliando ou criticando a competência ou deficiência destes procedimentos.

## 2 – Cronograma de visitas técnica

- Em 15 de maio de 2014 recebemos via correio eletrônico os arquivos magnéticos das informações contábeis e financeiras da VDM ; e
- Em 22 de maio de 2014 realizamos a visita “in loco” à sede das Recuperandas com o objetivo de esclarecer as principais movimentações do período em análise e na mesma data nos foi disponibilizadas a documentação física.

O resultado de nossa análise é parte integrante deste relatório, sendo apresentado a partir do item III deste documento.

## 3. Demonstrativo dos balanços patrimoniais

Com o objetivo de acompanharmos a movimentação dos saldos contábeis e financeiros, demonstramos abaixo o comparativo dos balanços patrimoniais apresentados a partir do período de dezembro de 2013.

### 3.1 VDM Operações Logísticas – Balanço e DRE



1698  
SE  
1649

	31-dez-13	31-jan-14	28-fev-14	31-mar-14	30-abr-14
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	44.147.369,94	42.648.836,96	45.398.113,26	49.161.853,04	48.656.223,84
DISPONÍVEL	410.416,02	425.862,00	460.982,70	604.624,04	480.145,24
CAIXA GERAL	513,88	7.242,07	9.001,25	13.605,94	4.175,48
BANCOS CONTA MOVIMENTO	284.459,12	234.023,94	163.041,61	166.393,94	160.738,97
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	27.768,19	26.126,70	26.126,14	26.126,14	26.126,14
OUTRAS DISPONIBILIDADES	97.874,83	158.469,29	262.813,70	398.498,02	289.104,65
<b>CRÉDITOS</b>	40.909.807,10	40.297.606,78	42.975.712,51	45.704.315,42	45.891.276,84
DUPLICATAS A RECEBER	34.516.355,97	32.946.461,15	35.035.750,89	37.191.145,44	38.805.041,88
TRIBUTOS A RECUPERAR	92.142,92	98.229,17	109.200,52	141.026,09	114.664,87
CHEQUES A DEPOSITAR	29.873,96	8.606,90	28.955,38	50.226,52	51.500,71
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	6.157.649,79	7.160.510,62	7.721.435,82	8.245.591,95	6.849.277,91
ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS	54.756,55	14.768,35	14.231,05	19.130,12	12.504,26
CARTÕES DE CRÉDITO	40.826,79	51.180,68	48.288,94	40.598,13	46.306,04
OUTROS CRÉDITOS	18.701,12	17.849,91	17.849,91	15.597,17	11.981,17
<b>ESTOQUES</b>	2.827.146,82	1.873.432,27	1.944.953,50	2.420.894,35	1.900.784,67
ESTOQUE MERCADORIAS P/ REVENDA	2.827.146,82	1.873.432,27	1.944.953,50	2.420.894,35	1.900.784,67
DESPESAS ANTECIPADAS	-	51.935,91	16.466,55	432.019,23	384.017,09
DESPESAS ANTECIPADAS	-	51.935,91	16.466,55	432.019,23	384.017,09
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	12.452.301,74	12.428.166,14	12.404.485,39	12.380.476,01	12.363.384,14
<b>CRÉDITOS</b>	8.650.090,70	8.650.090,70	8.650.090,70	8.650.059,70	8.650.459,70
CRÉDITOS COLIGADAS / CONTROLADAS / SÓCIOS	8.569.727,90	8.569.727,90	8.569.727,90	8.569.696,90	8.569.696,90
CRÉDITOS COM TERCEIROS	68.635,00	68.635,00	68.635,00	68.635,00	69.035,00
CRÉDITOS FISCALS A RECUPERAR	11.727,80	11.727,80	11.727,80	11.727,80	11.727,80
INVESTIMENTOS	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00
PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES	1.275.000,00	1.275.000,00	1.275.000,00	1.275.000,00	1.275.000,00
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
<b>IMOBILIZADO</b>	1.666.500,23	1.666.500,23	1.666.962,70	1.667.112,70	1.673.833,75
BENS EM OPERAÇÃO	1.666.500,23	1.666.500,23	1.666.962,70	1.667.112,70	1.673.833,75
<b>INTANGÍVEL</b>	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00
(-) DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES	(655.334,19)	(679.469,79)	(703.613,01)	(727.741,39)	(751.954,31)
(-) DEPRECIações ACUMULADAS	(655.334,19)	(679.469,79)	(703.613,01)	(727.741,39)	(751.954,31)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	56.599.671,68	55.077.003,10	57.802.598,65	61.542.329,05	61.019.607,98

<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	41.800.097,36	39.949.853,22	41.907.686,18	46.178.613,46	45.360.437,49
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	41.800.097,36	39.949.853,22	41.907.686,18	46.178.613,46	45.360.437,49
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.776.341,82	3.849.400,82	3.824.139,71	3.898.687,31	3.961.220,77
FORNECEDORES	27.091.331,11	24.701.476,23	25.989.969,10	28.140.710,68	26.529.916,80
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR	5.183.746,98	5.385.740,90	6.658.241,20	6.742.567,38	7.356.445,50
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR	1.689.261,71	1.746.765,27	1.767.388,79	1.990.175,29	2.115.595,68
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	2.893.974,21	2.896.034,41	2.896.336,35	3.951.941,62	3.953.060,13
PROVISÕES LEGAIS	473.447,08	483.064,07	490.020,11	571.400,26	607.117,69
CRÉDITOS COM PESSOA LIGADA E SÓCIOS	116.796,26	323.560,35	317.560,33	317.560,33	271.110,33
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	563.810,59	563.210,59	563.810,59	565.570,59	565.570,59
OUTRAS OBRIGAÇÕES	11.387,50	-	220,00	-	-
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	6.274.354,02	6.274.354,02	6.274.354,02	5.219.154,35	5.219.154,35
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS	3.369.018,84	3.369.018,84	3.369.018,84	3.369.018,84	3.369.018,84
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	2.905.335,18	2.905.335,18	2.905.335,18	1.850.135,51	1.850.135,51
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	8.525.220,30	8.852.795,86	9.620.558,45	10.144.561,24	10.448.016,14
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	-	-	-	-	-
RESERVAS DE LUCROS	1.003.135,47	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30
RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR	1.003.135,47	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	22.084,83	327.575,56	1.095.338,15	1.619.340,94	1.914.795,84
(-) PREJUÍZO DO PERÍODO	-	-	-	-	-
LUCRO DO PERÍODO	22.084,83	327.575,56	1.095.338,15	1.619.340,94	1.914.795,84
<b>TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	56.599.671,68	55.077.003,10	57.802.598,65	61.542.329,05	61.019.607,98



1643  
SR

### 3.1.1 Créditos de Sócios e Diretores

De acordo com a relação dos mútuos contabilizados na VDM e os valores recebidos pela Recuperanda no período, constatamos que os contratos de mútuo dos sócios não vêm sendo quitados tempestivamente conforme as datas de vencimentos acordadas nos referidos contratos. Segue abaixo o demonstrativo dos valores dos contratos em aberto:

Valores em R\$	Nº doc. SAP	Dt Emissao	Dt Vencimento		Valor Título	Saldo	Observação
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	30012014	31/01/2012	30/01/2014	730	9.070,78	8.070,78	PAGAMENTO PARCIAL EM 08/04/2013
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	31012012	31/01/2012	31/01/2014	731	19.094,30	19.094,30	PAGO PELO CAIXA
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	6022014	05/02/2012	06/02/2014	731	49.834,89	49.834,89	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	23022014	23/02/2012	23/02/2014	731	8.015,72	8.015,72	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	23022014	23/02/2012	23/02/2014	731	20.000,00	20.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	26022014	29/02/2012	25/02/2014	730	49.058,48	49.058,48	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	29012012	29/01/2012	28/01/2014	730	1.000,00	472,00	PAGAMENTO PARCIAL EM 03/05/2013
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	1032012	01/03/2012	01/03/2014	730	5.000,00	5.000,00	PAGO PELO CAIXA
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	1032012	01/03/2012	01/03/2014	730	44.410,00	44.410,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	2032012	02/03/2012	02/03/2014	730	5.000,00	5.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	5032012	05/03/2012	05/03/2014	730	12.500,00	12.500,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	6032012	06/03/2012	06/03/2014	730	5.000,00	5.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	7032014	07/03/2012	07/03/2014	730	318.150,00	194.563,00	PAGAMENTO PARCIAL EM 22/07/2013
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	9032014	09/03/2012	09/03/2014	730	15.000,00	15.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	16032012	16/03/2012	15/03/2014	730	7.576,94	7.576,94	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	22032014	22/03/2012	22/03/2014	730	6.234,00	6.234,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	23032014	23/03/2012	23/03/2014	730	7.000,00	7.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	23032014	23/03/2012	23/03/2014	730	10.000,00	10.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	23032014	23/03/2012	23/03/2014	730	9.000,00	9.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	28032014	28/03/2012	28/03/2014	730	3.400,00	3.400,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	3042014	03/04/2012	03/04/2014	730	3.000,00	3.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	5042014	05/04/2012	05/04/2014	730	4.500,00	4.500,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	5042014	05/04/2012	05/04/2014	730	4.500,00	4.500,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	5042014	05/04/2012	05/04/2014	730	4.500,00	4.500,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	5042014	05/04/2012	05/04/2014	730	15.939,06	15.939,06	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	5042014	05/04/2012	05/04/2014	730	5.990,30	5.990,30	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	10042012	10/04/2012	10/04/2014	730	8.500,00	8.500,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	10042012	10/04/2012	10/04/2014	730	150.000,00	150.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	368	11/04/2012	11/04/2014	730	5.000,00	5.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	11042012	11/04/2012	11/04/2014	730	5.000,00	5.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	12042014	12/04/2012	12/04/2014	730	5.000,00	5.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	13042014	13/04/2012	13/04/2014	730	34.421,17	34.421,17	PAGO PELO CAIXA
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	16042014	16/04/2012	16/04/2014	730	12.876,00	12.876,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	201385	17/04/2012	17/04/2014	730	15.000,00	15.000,00	PAGO PELO CAIXA
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	201389	17/04/2012	17/04/2014	730	170.700,00	170.700,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	2042014	20/04/2012	20/04/2014	730	15.000,00	15.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	2042012	20/04/2012	20/04/2014	730	5.000,00	5.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	26042012	26/04/2012	26/04/2014	730	3.000,00	3.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	26042012	26/04/2012	26/04/2014	730	10.000,00	10.000,00	
LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	26042012	26/04/2012	26/04/2014	730	16.000,00	16.000,00	
Total Vencido em 30/04/2014						968.406,64	

### 3.1.2 Ativo Imobilizado

IMOBILIZADO	31/12/2013	31/03/2014	Adição	Baixa	30/04/2014
INSTALAÇÕES	52.602,96	52.602,96			52.602,96
MOVEIS E UTENSÍLIOS	453.695,32	453.695,32	3.302,00		456.997,32
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	66.142,80	66.142,80			66.142,80
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	207.350,59	207.963,06	3.419,05		211.382,11
SISTEMAS APLICATIVOS (software)	274.483,03	274.483,03			274.483,03
VEÍCULOS	371.613,12	371.613,12			371.613,12
BENFEITORIAS EM PROPRIEDADE DE TERCEIROS	120.502,98	120.502,98			120.502,98
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ARRENDADOS	23.126,00	23.126,00			23.126,00
FERRAMENTAS	13.808,53	13.808,53			13.808,53
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	83.174,90	83.174,90			83.174,90
	1.666.500,23	1.667.112,70	6.721,05	0,00	1.673.833,75



1630  
SR

De acordo com os valores apresentados nas demonstrações contábeis identificamos o montante de R\$ 6.721,05 referente a compra de equipamentos eletrônicos no período de abril/14, conforme NF-e abaixo realcionadas :

1644  
J

Descrição	Data	NF-e	Valor R\$
Equipamentos de informática	02/04/14	061.624	2.851,00
Equipamentos de informática	07/04/14	061.745	355,00
Equipamentos de informática	15/04/14	062.086	233,05
Televisor 32 LED CCE	14/04/14	280.365	1.638,00
Televisor 42 LED PHILIPS	16/04/14	1.786.972	1.664,00
<b>Total</b>			<b>6.721,05</b>

### Demonstração de Resultado de Exercício

A Recuperanda apresentou lucro líquido no período de março de 2014 no montante de R\$295 mil.

	2013	31-jan-14	28-fev-14	31-mar-14	30-abr-14	2014
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	92.402.712,25	5.501.973,19	5.812.295,02	5.701.133,69	4.342.032,60	21.357.434,50
Receitas Mercadorias Vendidas	92.402.712,25	5.501.973,19	5.812.295,02	5.701.133,69	4.342.032,60	21.357.434,50
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	32.903.320,62	622.163,21	1.120.838,74	975.809,65	684.432,10	3.403.243,70
Deduções das Receitas Operacionais	32.903.320,62	622.163,21	1.120.838,74	975.809,65	684.432,10	3.403.243,70
<b>(+) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	59.499.391,63	4.879.809,98	4.691.456,28	4.725.324,04	3.657.600,50	17.954.190,80
<b>CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS</b>	41.250.690,81	3.379.456,22	2.781.691,67	2.920.901,02	2.233.042,29	11.315.091,20
Custos das Mercadorias Vendidas	41.250.690,81	3.379.456,22	2.781.691,67	2.920.901,02	2.233.042,29	11.315.091,20
<b>(+) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	18.248.750,82	1.500.353,76	1.909.764,61	1.804.423,02	1.424.558,21	6.639.099,60
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	14.441.074,47	960.249,26	938.849,08	1.039.144,92	940.206,73	3.878.449,99
Despesas Administrativas	2.313.332,29	132.513,68	201.717,30	179.861,89	190.493,45	704.586,32
Despesa com Aluguéis	425.430,72	35.576,72	35.576,72	37.628,85	37.628,85	146.411,14
Despesas com Vendas	3.897.183,87	211.110,14	210.341,07	183.609,59	171.131,84	776.392,58
Despesas c/ Pessoal	4.289.015,37	422.505,27	381.787,30	459.496,89	417.514,13	1.681.303,53
Despesas Tributárias	1.117.747,43	10.006,17	18.237,90	54.821,59	6.397,12	89.462,78
Despesas Adic ao Lucro Tributário	455.763,59	26.508,60	27.748,54	30.816,02	24.200,05	109.273,21
Despesas com Depreciação e Amortização	281.567,29	24.135,60	24.143,22	24.128,38	24.212,52	96.620,12
Serviços Prestados Pessoa Jurídica	-	96.650,89	96.650,89	-	-	-
Despesas com provisões de férias e 13º	686.849,73	-	946,48	27.608,68	311,43	29.403,40
Outras receitas operacionais	109.038,31	336,81	-	-	-	6.191,09
Outras despesas operacionais	1.083.222,49	1.579,00	-	-	4.612,09	-
<b>(-) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	3.807.676,35	540.104,50	970.915,53	765.278,10	484.351,48	2.760.649,61
<b>RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS</b>	470.173,12	10.667,29	4.408,85	6.745,60	4.079,19	25.900,93
Receitas Financeiras	431.445,21	8.555,39	4.408,85	6.745,60	4.079,19	23.789,03
Variações cambiais ativas	38.727,91	2.111,90	-	-	-	2.111,90
<b>DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS</b>	3.569.613,39	58.670,92	35.739,90	64.276,58	60.910,80	219.598,20
Juros Pagos	1.216.519,80	6.646,70	3.720,23	2.854,73	12.419,66	25.641,32
Descontos Concedidos	83.136,04	3.657,32	284,94	1.747,18	84,44	10.773,88
Despesas Bancárias	313.065,95	15.983,47	11.121,45	16.520,23	17.738,56	61.363,71
Taxas de Cartão de Crédito	43.015,13	1.732,95	1.383,55	2.117,28	1.118,28	5.852,06
Juros s/ Conta Garantida	195.827,26	-	2.898,33	-	13,69	2.912,02
Juros s/ Empréstimos e Financiamentos	804.798,59	202,14	196,39	196,39	196,39	791,31
Juros s/ Parcelamento de Tributos	465.370,11	4.319,88	2.436,50	3.378,19	3.378,19	13.512,76
Juros s/ Desconto de Títulos	366.701,81	18.802,00	9.502,24	28.976,68	22.136,55	79.417,87
Variações Cambiais passivas	17.520,83	-	2.269,75	4.754,06	749,39	7.773,20
IOF	63.657,87	2.826,46	1.926,52	3.731,84	3.075,25	11.560,07
<b>(-) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO</b>	3.099.440,27	48.003,63	31.331,05	57.530,58	56.831,61	193.697,27
<b>(-) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR</b>	708.236,08	492.100,87	939.584,48	707.747,52	427.519,87	2.566.952,34
Provisão para IRPJ	494.793,13	106.393,16	111.027,84	119.625,39	85.183,47	422.225,86
Provisão para CSLL	191.358,12	58.182,15	60.794,05	64.118,54	46.881,50	229.926,64
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	22.084,83	327.575,56	767.762,59	524.002,79	295.454,90	1.914.795,84



### 3.2 ML Operações Logísticas Ltda.- Balanço e DRE

Com o objetivo de acompanharmos a movimentação dos saldos contábeis e financeiros, demonstramos abaixo o comparativo dos balanços patrimoniais apresentados a partir do período de dezembro de 2013.

1645  
8

Descrição da Conta	31/12/2013	31/01/2014	28/02/2014	31/03/2014	30/04/2014
<b>ATIVO</b>					
ATIVO CIRCULANTE	17.440.495,35	17.426.070,42	17.397.795,18	15.024.045,45	12.935.074,78
DISPONIVEL	27.073,77	26.972,73	26.835,37	28.883,17	27.260,21
CAIXA GERAL	607,74	413,13	244,00	1.742,12	572,58
BANCOS CONTA MOVIMENTO	62,08	155,60	197,37	237,05	283,53
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	26.404,00	26.404,00	26.404,00	26.404,00	26.404,00
CRÉDITOS	17.405.554,09	17.393.277,91	17.366.187,74	12.991.937,92	12.905.137,92
DUPLICATAS A RECEBER	15.772.042,56	15.758.766,38	15.746.966,38	11.972.716,56	11.285.916,56
TÍTULOS A RECEBER	152.468,45	152.468,45	152.468,45	152.468,45	152.468,45
CHEQUES A DEPOSITAR	329.274,93	329.274,93	329.274,93	329.274,93	329.274,93
CHEQUES EM COBRANÇA	316.212,23	316.212,23	316.212,23	316.212,23	316.212,23
TÍTULOS EM CAUÇÃO	13.324,12	13.324,12	13.324,12	13.324,12	13.324,12
TRIBUTOS A RECUPERAR	327.960,02	327.960,02	312.725,44	312.725,44	312.725,44
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS	-	-	-	-	-
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	492.248,00	492.248,00	492.248,00	492.248,00	492.248,00
CRÉDITOS FISCAIS PENDENTES	3.023,78	3.023,78	2.968,19	2.968,19	2.968,19
ESTOQUES	-	-	-	-	-
ESTOQUE MERCADORIAS P/REVENHA	-	-	-	-	-
MERCADORIAS EM TRÂNSITO	-	-	-	-	-
GASTOS ANTECIPADOS	6.867,49	5.819,78	4.772,07	3.724,36	2.676,65
SEGUROS CONTRATADOS	6.867,49	5.819,78	4.772,07	3.724,36	2.676,65
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.307.358,86	2.304.949,92	2.302.177,26	2.299.401,01	2.297.048,97
CRÉDITOS	1.965.420,33	1.965.105,57	1.964.791,01	1.964.476,35	1.964.476,35
CRÉDITOS COM TERCEIROS	186.779,56	186.779,56	186.779,56	186.779,56	186.779,56
DEPÓSITOS JUDICIAIS	32.477,85	32.477,85	32.477,85	32.477,85	32.477,85
CRÉDITOS FISCAIS PENDENTES	22.285,79	21.971,13	21.656,47	21.341,81	21.341,81
CRÉDITOS FISCAIS - DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS	1.723.877,13	1.723.877,13	1.723.877,13	1.723.877,13	1.723.877,13
INVESTIMENTOS	111.277,66	112.019,43	112.397,52	112.772,17	113.256,32
OUTROS INVESTIMENTOS	111.277,66	112.019,43	112.397,52	112.772,17	113.256,32
IMOBILIZADO	953.071,30	953.071,30	953.071,30	953.071,30	953.071,30
MOVEIS	59.858,19	59.858,19	59.858,19	59.858,19	59.858,19
VEÍCULOS	176.413,47	176.413,47	176.413,47	176.413,47	176.413,47
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	434.155,75	434.155,75	434.155,75	434.155,75	434.155,75
BENEFITÓRIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS	282.643,89	282.643,89	282.643,89	282.643,89	282.643,89
INTANGÍVEL	20.838,77	20.838,77	20.838,77	20.838,77	20.838,77
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	2.964,29	2.964,29	2.964,29	2.964,29	2.964,29
DESPESAS DE MODERNIZAÇÃO	17.874,48	17.874,48	17.874,48	17.874,48	17.874,48
(-) DEPRECIACÕES / AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS	743.249,20	746.085,25	748.921,32	751.757,58	754.593,77
(-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS	654.738,32	636.652,23	638.526,15	640.420,26	642.514,30
(-) AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS	108.510,88	109.453,02	110.395,17	111.337,32	112.279,47
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53
CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVA	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53
ESTOQUE DE TERCEIROS	17.687,45	17.687,45	17.687,45	17.687,45	17.687,45
ESTOQUE DE TERCEIROS/COMODATO	257.838,20	257.838,20	257.838,20	257.838,20	257.838,20
REMESSA DE ESTOQUE	3.456,88	3.456,88	3.456,88	3.456,88	3.456,88
<b>ATIVO</b>	<b>20.026.836,74</b>	<b>20.010.002,87</b>	<b>19.978.954,99</b>	<b>15.602.428,99</b>	<b>15.511.106,28</b>



1634  
52  
1646  
5

PASSIVO					
PASSIVO CIRCULANTE	29.076.410,62	29.091.804,05	29.089.929,86	29.111.936,98	29.129.471,79
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	29.076.410,62	29.091.804,05	29.089.929,86	29.111.936,98	29.129.471,79
FORNECEDORES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS	18.082.303,80	18.082.388,33	18.081.295,17	18.081.295,17	18.082.625,59
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR	5.810.395,77	5.810.234,81	5.794.113,74	5.794.113,74	5.794.113,74
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR	137.568,45	137.623,65	138.251,17	137.623,65	137.623,65
PROVISÕES CONSTITUÍDAS					
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS	129.344,81	129.344,81	129.344,81	129.344,81	129.344,81
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	4.705.871,63	4.705.871,63	4.705.871,63	4.705.871,63	4.705.871,63
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	420.663,34	420.663,34	420.663,34	427.063,34	427.063,34
OUTRAS CONTAS A PAGAR	81.969,45	81.579,40	90.138,77	80.138,77	80.138,77
CONSORCIOS A PAGAR	5.584,02	4.786,30	4.422,14	4.047,49	3.663,57
FATURAMENTO P/ ENTREGA FUTURA	200.553,90	200.553,90	200.553,90	200.553,90	200.553,90
CRÉDITOS FISCAIS PENDENTES	60,41	60,41			
( - ) JUROS PASSIVOS A VENCER	547.904,97	531.302,53	514.705,81	498.115,52	481.527,31
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	9.894.388,55	9.894.388,56	9.894.388,56	5.526.088,74	5.526.088,74
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	9.894.388,56	9.894.388,56	9.894.388,56	5.526.088,74	5.526.088,74
CRÉDITOS DE COLIGADAS/CONTROLADAS	6.799.527,87	6.799.527,87	6.799.527,87	2.431.228,05	2.431.228,05
CRÉDITOS DE SÓCIOS DIRETORES	107.566,38	107.566,38	107.566,38	107.566,38	107.566,38
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS	1.078.371,65	1.078.371,65	1.078.371,65	1.078.371,65	1.078.371,65
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	1.840.198,78	1.840.198,78	1.840.198,78	1.840.198,78	1.840.198,78
OUTRAS CONTAS A PAGAR	122.317,49	122.317,49	122.317,49	122.317,49	122.317,49
( - ) JUROS PASSIVOS A VENCER	53.593,61	53.593,61	53.593,61	53.593,61	53.593,61
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-19.222.944,97	-19.255.172,27	-19.284.345,96	-19.314.579,26	-19.423.436,78
CAPITAL SOCIAL	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-21.722.944,97	-21.722.944,97	-21.722.944,97	-21.722.944,97	-21.722.944,97
( - ) PREJUÍZOS ACUMULADOS	21.722.944,97	21.722.944,97	21.722.944,97	21.722.944,97	21.722.944,97
LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	-	32.227,30	61.400,99	91.634,29	200.491,81
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-	32.227,30			
CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVA	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53
CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVA	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53
ESTOQUE DE TERCEIROS	275.525,65	275.525,65	275.525,65	275.525,65	275.525,65
ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS/COMODATO	3.450,47	3.450,47	3.450,47	3.450,47	3.450,47
PASSIVO	20.026.836,74	20.010.002,87	19.978.954,99	15.602.428,99	15.511.106,28

## Nossa análise – ML

### 3.2.1 Aplicação financeira ( Follow-up do relatório anterior)

Solicitamos os extratos de aplicações financeiras, conforme registrado na referida rubrica, todavia não identificamos valor de aplicação financeira nos extratos apresentados. Em reunião com o departamento contábil nos foi informado que os valores de aplicação serão baixados da contabilidade. **Permanece o ponto**

### 3.2.2 Patrimônio Líquido com saldo negativo - Passivo “a descoberto” ( Follow-up do relatório anterior)

Com base nos balancetes mensais, constatamos que a empresa ML- Operações Logísticas Ltda. encontra-se com saldo negativo na rubrica Patrimônio Líquido, ou seja, a soma dos saldos das contas do Passivo encontram-se superiores a soma dos saldos das contas do Ativo. **Permanece o ponto.**

### 3.2.3 Ajustes das Contas a Receber, Adiantamento a Fornecedores e Fornecedores

Em reunião com o Dep. Contábil da Recuperanda discutimos sobre aspectos e procedimentos inerentes aos ajustes e/ou “ encontro das contas” nas demonstrações financeiras da empresa ML, em virtude dos pontos já identificados no relatório de nº



~~1630~~  
SR

02 e os saldos das rubricas "contas a receber", "adiantamento a fornecedores" e "fornecedores" que continuam registrados até a presente data, mesmo após os ajustes realizados no período de março de 2014.

Fomos informados que não ocorreram ajustes e/ou "encontro de contas", senão aqueles já mencionados no 5º Relatório do mês de março de 2014.

1647  
8

### Demonstração de Resultado de Exercício

A Recuperanda não apurou receita e apresentou prejuízo de R\$109 mil durante o mês de abril/14, conforme podemos observar no demonstrativo abaixo:

Descrição da Conta	31/12/2013	31/01/2014	28/02/2014	31/03/2014	30/04/2014	Acumulado 2014
RECEITAS BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	2.333.962,01	-	-	-	-	-
RECEITAS OPERACIONAIS	2.333.962,01	-	-	-	-	-
RECEITAS OPERACIONAIS MERCADO INTERNO	2.752.471,51	-	-	-	-	-
RECEITAS MERCADORIAS VENDIDAS	2.746.245,22	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS	6.226,29	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DAS RECEITAS BRUTA	449.835,37	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS	449.835,37	-	-	-	-	-
RECEITAS COM PROVISÕES CONSTITUÍDAS	31.325,87	-	-	-	-	-
RECEITAS COM PROVISÕES CONSTITUÍDAS	31.325,87	-	-	-	-	-
CUSTOS E DESPESAS	2.489.194,21	30.069,50	32.633,87	28.888,12	107.630,24	199.221,73
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	1.774.542,21	-	-	-	-	-
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	1.774.542,21	-	-	-	-	-
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	1.774.542,21	-	-	-	-	-
DESPESAS OPERACIONAIS	714.652,00	30.069,50	32.633,87	28.888,12	107.630,24	199.221,73
DESPESAS OPERACIONAIS	714.652,00	30.069,50	32.633,87	28.888,12	107.630,24	199.221,73
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	220.238,51	9.926,56	9.853,56	9.093,96	11.539,40	40.413,48
DESPESAS COM VENDAS	37.435,78	-	-	-	115,17	115,17
DESPESAS C/ DEPART PESSOAL	161.428,61	-	-	-	-	-
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	222.870,44	17.306,89	19.944,24	16.957,90	93.139,48	147.348,51
DESPESAS ADIC AO LUCRO TRIBUTÁRIO	5.897,70	-	-	-	-	-
DESPESAS C/ PROVISÕES CONSTITUÍDAS	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE DEPRECIACÃO	47.929,11	1.999,14	1.999,15	1.999,34	1.999,28	7.996,91
DESPESAS DE AMORTIZACÃO	18.721,85	836,91	836,92	836,92	836,91	3.347,66
SERVIÇOS PROFISSIONAIS	150,00	-	-	-	-	-
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	596.740,16	- 2.157,80	3.450,18	- 1.345,18	- 1.227,28	- 1.270,08
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	596.740,16	- 2.157,80	3.450,18	- 1.345,18	- 1.227,28	- 1.270,08
RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	741.986,00	-	4.782,92	-	-	4.782,92
RECEITAS FINANCEIRAS	741.986,00	-	4.782,92	-	-	4.782,92
DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	145.245,84	2.157,80	1.322,74	1.345,18	1.227,28	6.053,00
DESPESAS FINANCEIRAS	145.245,84	2.157,80	1.322,74	1.345,18	1.227,28	6.053,00
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	- 502.178,62	-	-	-	-	-
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	- 502.178,62	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	19.000,00	-	-	-	-	-
GANHOS DE CAPITAL	19.000,00	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	521.178,62	-	-	-	-	-
PERDAS DE CAPITAL	521.178,62	-	-	-	-	-
APURACÃO DO RESULTADO	- 60.670,66	- 32.227,30	- 29.173,69	- 30.233,30	- 108.857,52	- 200.491,81

~~1633~~  
SR

## 4. Análise dos principais índices financeiros

### 4.1 VDM Operações Logísticas – Índices

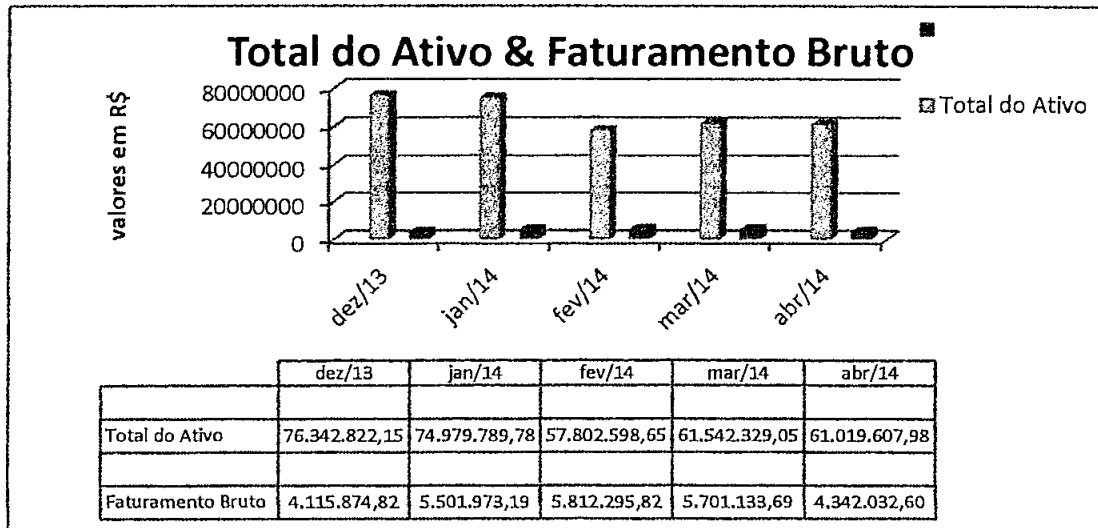
1648  
U

#### 4.1.1 Principais indicadores

Relacionamos a seguir os principais indicadores que serão acompanhados mensalmente:

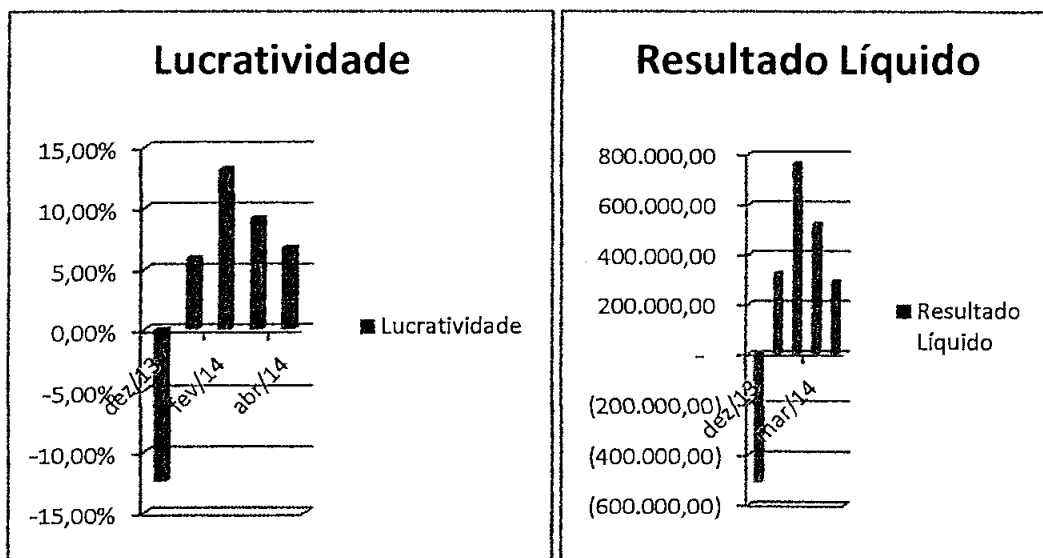
Valores em R\$					
Descrição	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14
<b>Total do Ativo</b>	76.342.822,15	74.979.789,78	57.802.598,65	61.542.329,05	61.019.607,98
<b>Faturamento Bruto</b>	4.115.874,82	5.501.973,19	5.812.295,82	5.701.133,69	4.342.032,60
<b>Resultado Líquido</b>	510.841,33	327.575,56	767.762,59	524.002,79	295.454,90
<b>Lucratividade</b>	-12,40%	5,95%	13,21%	9,19%	6,80%

#### 4.1.2 Gráficos VDM





1634  
82



1649  
5

#### 4.1.3 PRINCIPAIS ÍNDICES do período- fevereiro 2014

PRINCIPAIS ÍNDICES	fev-14	mar-14	abril-14
	<u>Índices</u>		
Liquidez geral	1,12	1,12	1,13
Grau de solvência geral	1,20	1,20	1,21
Liquidez corrente	1,08	1,06	1,07
Liquidez seca	1,04	1,01	1,03
Rentabilidade do patrimônio líquido	0,11	0,16	0,18
Endividamento	5,01	5,07	4,84
Capital de terceiros	0,20	0,20	0,21
Rentabilidade das vendas	0,10	0,10	0,09
Grau de endividamento	0,83	0,84	0,83
Imobilização do capital próprio	0,39	0,37	0,36

#### 4.1.4 – Receitas por Segmento

Os valores abaixo relacionados referem-se aos saldos disponíveis no sistema SAP que nos foram disponibilizados pelo departamento contábil:

1635  
SR1650  
S

INFORMAÇÕES POR SEGMENTO	Venda Líquida	Contribuição
REMAKE	58.100	40.126
RENNOVA FILL	115.130	65.995
RENNOVA LIFT	303.645	163.391
CANULAS	31.235	17.333
<b>Total Innovapharma</b>	<b>508.110</b>	<b>286.845</b>
SOLAR GOLD	113.226	64.433
EPI	551.637	262.987
DERMAS	82.692	25.865
GOTA SUAVE	74.720	18.616
OUTROS	3.997	575
<b>Total Nutriex Indústria</b>	<b>826.272</b>	<b>372.476</b>
MASCARA	3.541	596
PROPE	0	0
TOUCA	178	44
AVENTAL	0	0
<b>Textil</b>	<b>3.719</b>	<b>640</b>
AGULHA	0	0
SERINGA	0	0
ESCALPE	0	0
<b>Medical</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Total Nutriex Correlatos</b>	<b>3.719</b>	<b>640</b>
FUNCHICALM	34.384	19.009
<b>Total dos segmentos</b>	<b>1.372.485</b>	<b>678.970</b>
<b>Total das outras vendas</b>	<b>16.581.706</b>	<b>5.960.130</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>17.954.190,80</b>	<b>6.639.099,60</b>

#### Margem de Contribuição

Definição: é quantia em dinheiro que sobra do preço de venda de um produto, serviço ou mercadoria após retirar o valor do gasto variável unitário, este composto por custo variável unitário e despesas variáveis. Tal quantia é que irá garantir a cobertura do custo fixo e do lucro, após a empresa ter atingido o Ponto de equilíbrio, ou ponto crítico de vendas (Break-even-point).

#### 4.2 ML Operações Logísticas – Índices

Constatamos, com base nos saldos apresentados nos demonstrativos contábeis que no período de março 2014 não houveram receitas na empresa ML Operações Logísticas.

Constatamos que no período de abril/2014 a empresa Recuperanda- ML realizou o pagamento no montante de R\$77.252,89, conforme cópia dos DARF's disponibilizados, referente ao processo 10120-732.199/2012-78 da Carta Cobrança Nº 526/2013 da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Goiânia, alusivo ao auto de infração de exercícios anteriores.

#### 5. Tributos e Contribuições- VDM

No tocante às obrigações tributárias e trabalhistas observamos, conforme quadro abaixo, que a Recuperanda não vem recolhendo em sua totalidade os tributos apurados no período:

1636  
921651  
92

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	31/12/2013	31/03/2014	Adição	Pagamento	30/04/2014
Provisão IRPJ	340.361,96	599.173,30	86.934,89	2.220,97	683.887,22
Provisão CSLL	61.495,40	178.539,03	46.881,50	-	225.420,53
PIS a recolher	106.567,38	109.795,90	9.675,02	-	119.470,02
COFINS a recolher	521.285,16	544.224,21	44.563,76	-	588.787,97
PIS/COFINS/CSLL	10.594,76	4.237,10	813,75	813,75	4.237,10
IPI a recolher	7.762,39	7.762,39	-	-	7.762,39
IRRF salários a recolher	74.133,77	101.610,59	12.168,92	-	113.779,51
INSS retido a recolher	20.689,57	19.612,57	568,28	597,71	19.583,54
ICMS a recolher	2.940.548,38	4.072.034,12	417.550,36	1.674,26	4.487.910,22
PROTEGE a recolher	1.100.290,31	1.105.557,97	497,91	513,79	1.105.542,09
ISS a recolher	17,90	20,70	44,21	-	64,91
	5.183.746,98	6.742.567,38	619.698,60	5.820,48	7.356.445,50
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS</b>					
	31/12/2013	31/03/2014	Adição	Pagamento	30/04/2014
Salários a pagar	121.257,00	111.250,00	124.447,79	111.875,00	123.822,79
Pró-labore a pagar	603,42	644,36	644,36	644,36	644,36
Rescisões a pagar	1.201,11	-	6.128,02	6.128,02	-
INSS a recolher/pagar	1.306.278,45	1.613.386,02	108.853,32	-	1.722.239,34
FGTS a pagar	255.934,65	264.499,65	27.510,78	26.645,20	265.365,23
Contribuição sindical	97,33	97,33	-	-	97,33
Convenção coletiva	1.468,99	1.468,99	-	-	1.468,99
Taxa confederativa	983,31	983,31	-	-	983,31
Convênios	1.437,45	(2.154,37)	3.528,70	-	1.374,33
	1.689.261,71	1.990.175,29	271.112,97	145.292,58	2.115.995,68

PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	31/12/2013	31/03/2014	Adição	Pagamento	31/03/2014
COFINS	254.558,51	253.925,89	0,00	632,62	253.293,27
PIS	32.494,30	31.979,26	0,00	515,04	31.464,22
CSLL	259.750,26	259.750,26	0,00	-	259.750,26
IRRF	38.697,73	38.173,50	0,00	524,23	37.649,27
IRPJ	880.557,60	880.557,60	0,00	-	880.557,60
INSS	2.925.759,54	2.925.759,54	0,00	-	2.925.759,54
ICMS	324.575,92	323.800,34	0,00	587,79	323.212,55
Refis Lei 11941/09 - 9651	390.833,40	390.833,40	0,00	-	390.833,40
Refis Lei 11941/09 - 9619	705.537,02	705.537,02	0,00	-	705.537,02
Juros apropriados	77.742,91	77.742,91	0,00	-	77.742,91
Juros passivos a vencer	-96.117,16	-85.982,59	3.378,19	0,00	-82.604,40
	5.794.790,03	5.802.077,13	3.378,19	2.259,68	5.803.195,64
Circulante	2.889.454,85	3.951.941,62	-	-	3.953.060,13
Não Circulante	2.905.335,18	1.850.135,51	-	-	1.850.135,51

## 6. Fornecedores em RJ

Realizamos o confronto dos saldos contábeis com os valores apresentados na 2ª relação de Credores e não identificamos pagamentos no período em análise, conforme demonstrativo abaixo:



1637  
SR

1652  
SR

FORNECEDORES INCLUÍDOS NA REC. JUDICIAL					
	31/12/2013	31/03/2014	Adição	Pagamento	30/04/2014
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL	3.386.309,93	3.386.309,93	0,00	0,00	3.386.309,93
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	220.856,26	220.856,26	0,00	0,00	220.856,26
ÁQUILA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP	108.007,80	108.007,80	0,00	0,00	108.007,80
BALIAN BARIOS E CALDEIRA ADVOGADOS ASSOC	24.092,03	24.092,03	0,00	0,00	24.092,03
LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA	537.999,91	537.999,91	0,00	0,00	537.999,91
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA	31.460,00	31.460,00	0,00	0,00	31.460,00
CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA	855.824,06	855.824,06	0,00	0,00	855.824,06
CONTAC CONTABILIDADE S C LTDA	35.610,00	35.610,00	0,00	0,00	35.610,00
CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A	47.394,37	47.394,37	0,00	0,00	47.394,37
COORDENAÇÃO - GERAL DE ORÇ. E FINANÇAS/SG/AGU	6.754,50	6.754,50	0,00	0,00	6.754,50
DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA	747.981,50	747.981,50	0,00	0,00	747.981,50
DIPROM ODONTOMÉDICA LTDA	26.348,28	26.348,28	0,00	0,00	26.348,28
E M S S/A	4.951.000,00	4.951.000,00	0,00	0,00	4.951.000,00
EQUIPLEX IND. FARMAC. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6.681,34	6.681,34	0,00	0,00	6.681,34
ESTADO DE MINAS GERAIS	222.755,54	222.755,54	0,00	0,00	222.755,54
HYPERMARCAS S/A (SPK)	2.089.000,00	2.089.000,00	0,00	0,00	2.089.000,00
ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA	22.144,00	22.144,00	0,00	0,00	22.144,00
J FERES	15.120,00	15.120,00	0,00	0,00	15.120,00
LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A	176.694,85	176.694,85	0,00	0,00	176.694,85
MABRA FARMACÊUTICA LTDA	5.054.747,40	5.054.747,40	0,00	0,00	5.054.747,40
MEDQUÍMICA IND. FARMACÊUTICA LTDA	23.868,40	23.868,40	0,00	0,00	23.868,40
NESTLE BRASIL LTDA	304.519,17	304.519,17	0,00	0,00	304.519,17
NOVAFARMA IND. FARMACÊUTICA LTDA	152.110,62	152.110,62	0,00	0,00	152.110,62
NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA	26.336,55	26.336,55	0,00	0,00	26.336,55
PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP	8.512,50	8.512,50	0,00	0,00	8.512,50
PORTO SECO CENTRO OESTE S/A	10.509,89	10.509,89	0,00	0,00	10.509,89
SÃO PAULO SEC NEGÓCIOS JURÍDICOS (PREFEITURA)	7.553,58	7.553,58	0,00	0,00	7.553,58
SANDOZ DO BRASIL IND. FARMACÊUTICA LTDA	144.462,95	144.462,95	0,00	0,00	144.462,95
SAUAD - INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	37.316,09	37.316,09	0,00	0,00	37.316,09
SEMPREFAR - SIND. PRAT. FARMA GRCS	8.335,38	8.335,38	0,00	0,00	8.335,38
SIND. PRAT. FARM. EMPREG. COM. DROGAS MEDIC. PROD. FA	6.085,28	6.085,28	0,00	0,00	6.085,28
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE GOIÁS	32.666,54	32.666,54	0,00	0,00	32.666,54
TKS FARMACÊUTICA LTDA	74.432,66	74.432,66	0,00	0,00	74.432,66
ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA	10.793,09	10.793,09	0,00	0,00	10.793,09
<b>Circulante</b>	<b>19.414.284,47</b>	<b>19.414.284,47</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>19.414.284,47</b>
<b>Não Circulante</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>			<b>0,00</b>
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS INCLUÍDOS NA REC. JUDICIAL</b>					
	31/12/2013	31/03/2014	Adição	Pagamento	30/04/2014
BANCO DO BRASIL	6.468.401,74	6.468.401,74			6.468.401,74
BANCO BRADESCO	377.702,86	377.702,86			377.702,86
BANCO DAYCOVAL	100.492,85	100.492,85			100.492,85
BANCO ITAÚ	81.742,92	81.742,92			81.742,92
BANCO SAFRA	370.000,00	370.000,00			370.000,00
BANCO SANTANDER	1.237.532,40	1.237.532,40			1.237.532,40
<b>Circulante</b>	<b>8.635.872,77</b>	<b>8.635.872,77</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>8.635.872,77</b>
<b>Não Circulante</b>	<b>5.287.097,49</b>	<b>5.287.097,49</b>			<b>5.287.097,49</b>
<b>Total Geral</b>	<b>13.922.970,26</b>	<b>13.922.970,26</b>			<b>13.922.970,26</b>

De acordo com as informações que nos foram enviadas e adicionalmente em reunião com o Departamento contábil da Recuperanda, fomos informados que o saldo dos extratos das contas de empréstimos junto aos Bancos se apresentam divergentes dos valores demonstrados contabilmente. Segue abaixo NOTA EXPLICATIVA elaborada pela Recuperanda:

*"Evidenciamos em nossa auditoria interna que os saldos de algumas contas contábeis de Empréstimos Bancários, não coincidem com os valores constantes na segunda lista de credores, conforme evidenciado em nossas notas explicativas.*

*Apuramos que este fato ocorreu em decorrência de contabilização efetuada nestas contas de acordo com os extratos bancários recebidos pelo departamento contábil, onde alguns bancos estão retendo os valores recebidos de clientes por meio de pagamentos de duplicatas dadas em garantia e efetuando o abatimento da dívida correspondente.*

*Esta apropriação será apurada no mês de maio onde será feita a identificação dos valores apropriados retornando com o saldo do passivo e criando um saldo no ativo com os valores retidos pelos bancos."(Grifei).*



1658  
SR

1653  
SR

## 7. Demonstrativo Financeiro.

Com o objetivo de verificarmos os gastos realizados pelas empresas no período de abril de 2014, efetuamos a revisão das despesas pagas selecionando os pagamentos de maior relevância e aleatoriamente valores inferiores a 0,21% do montante pago no período verificando a propriedade, integridade e totalidade da documentação suporte.

VDM- Segue abaixo a relação dos pagamentos que ocorreram no mês de abril de 2014:

Descrição	Valor R\$	%
NUTRIEX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	1.052.700,00	36,06%
NUTRIEX IMP.EXP.PROD.NUT.FARM.LTDA	- 599.020,00	20,52%
MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	869.857,56	12,67%
AURANTIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - ME	- 46.020,00	1,58%
A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (MUTUO)	- 39.700,00	1,36%
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA	- 22.200,00	0,76%
TOTAL - LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP	- 11.538,20	0,40%
JCOMREP REPRESENTACOES LTDA - ME	- 10.444,84	0,36%
FERNANDES CUNHA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME	- 6.000,00	0,21%
AUTO POSTO CAMPINAS LTDA	- 4.522,35	0,15%
MENEZES & VASCONCELOS PRIME CONSULT LTDA - ME	- 4.500,00	0,15%
CARLOS E CLAUDIA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP	- 4.235,00	0,15%
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	- 4.150,12	0,14%
KAAP ADM. E MARKETING LTDA - ME	- 4.090,36	0,14%
ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A	- 1.984,35	0,07%
BANCO DO BRASIL - CONSIGNACAO	- 1.360,57	0,05%
BRADESCO AUTO/RE-COMPANHIA DE SEGUROS	- 1.259,71	0,04%
Outras	- 735.338,88	25,19%
<b>Total Geral</b>	<b>- 2.918.921,94</b>	

## 8. Consideração sobre o Plano de Recuperação.

Um dos meios a serem empregados na retomada da recuperanda, de acordo com seu Plano de Recuperação, página 27, será a incorporação da empresa ML na empresa VDM. O possível aproveitamento de prejuízo fiscal acumulado, no entanto, considerado no estudo, não encontra amparo legal, não obstante o que foi relatado pela empresa responsável pela elaboração do Plano:



1639  
32  
1654  
5

A incorporação se justifica, pois a ML possui Prejuízos acumulados que poderão ser utilizados, uma vez incorporada a empresa VDM. Isso significar que ocorrerá redução da base de cálculo para o pagamento do IR (Imposto de Renda) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido).

A legislação do Imposto de Renda permite que eventuais prejuízos fiscais (lucro real negativo) apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real.

O prejuízo fiscal compensável é aquele apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. Entretanto, a compensação de tais prejuízos é limitada a 30% do lucro real antes da compensação.

A legislação nesse sentido é clara:

#### **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

##### **Incorporação, Fusão e Cisão**

Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33).

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33, parágrafo único).

## **9. Conclusão do Relatório.**

Concluímos como adequadas ao cenário recuperacional as movimentações financeiras das Recuperandas no mês de abril de 2014, tendo como base os balancetes recebidos, a documentação apresentada e as visitas realizadas. Entendemos ser tempestiva a análise da legalidade da proposta de compensação de prejuízos acumulados em caso de incorporação das empresas recuperandas, contida no Plano de Recuperação Judicial juntado no processo.



*M H Flores  
Advogados Associados*

~~1690~~  
f

1655

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **AMANDA TOMAZ CARDOSO**, estagiária inscrita na OAB/GO 25336-E, com escritório à Rua João de Abreu, Edifício Aton Business Style, Sala B-131, 13º Andar, Quadra F-08, Lote 24, Setor Oeste, na Cidade Goiânia/GO, os poderes que me foram conferidos.

Goiânia - GO, 29 de maio de 2014.



**Rolêmburg D. Alves Júnior**  
OAB/GO 37712-A - OAB/MS 15837

*[Handwritten signature]*  
f

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 3207/2014

1656  
5

09/06/2014 14:24  
MATR.: 5941449

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 201303376797 AUTOS: 2666/2013 FLS. : 1641

APENSOS:	AUTOS
201304465084	3431/2013
201400222251	263/2014
201400561145	450/2014

Autor : ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA E OUTROS  
 Reqdo :  
 Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL  
 Juiz : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

ADVOGADO : WANESSA NEVES LESSA  
 CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 21660-GO  
 VOLUMES: 10  
 PRAZO: 5 DIAS  
 ENTREGUE A: AMANDA TOMAZ  
 END: RUA RUA 22 NR. 758 SETOR DESTA  
 FONE: 3922-4710

GOIANIA, 09 DE Junho DE 2014

*[Handwritten signature]*  
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO de queques estes autos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRÁSIL  
PODER JUDICIÁRIO

1642  
SR

1657  
SR

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014361922

Nome original do documento: \_675491620148090000\_17062014\_DF400D189A.PDF

Data: 18/06/2014 13:40:41

Remetente: Claudine Godoi Rezende  
3ª Câmara Cível  
TJGO

Assunto: Segue em anexo a cópia do inteiro teor do acórdão proferido no agravo de instrum  
ento nº 67549-16, processo de origem nº 337679-25

MALOTE DIGITAL



1643  
SR  
1658  
SR

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 67549-16.2014.8.09.0000 (201490675493)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA e OUTRA**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

### **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de *agravo regimental* (fls. 1.323/1.334) interposto por **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS**, nos autos deste agravo de instrumento interposto na *ação de recuperação judicial*, proposta em desproveito do **BANCO DO BRASIL S/A**, ora agravado, contra a decisão de fls. 85/91, desta Relatoria.

Por meio da decisão agravada, foi conhecido e parcialmente provido o agravo, "**tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes das agravadas e dos respectivos sócios dos cadastros de restrição ao crédito.**" (fl. 1319).

PODER JUDICIÁRIO



7  
tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



16174  
SL

1659

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

As agravantes, em suas razões, sustentam que o pedido veiculado neste agravo de instrumento não faz qualquer menção à determinação da baixa nos cadastros de proteção ao crédito em relação às agravadas, limitando-se o objeto do recurso apenas à exclusão do nome dos sócios das recuperandas junto aos referidos órgãos.

No mérito, aduzem que, ao extirpar da decisão de 1º grau a determinação de exclusão do nome dos sócios das agravadas dos organismos de proteção ao crédito, houve violação dos artigos 6º, *caput*, e 47 da Lei 11.101/2005.

Obtemperam que as restrições cadastrais impedem que "as empresas recuperandas obtenham crédito no mercado perante às instituições financeiras, os fornecedores e até mesmo junto às prestadoras de serviços de telefonia fixa móvel, dentre outros." (fl. 1328)

Colacionam jurisprudência ao fito de abonar suas teses.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Jungiu os documentos de fls. 97/98.

Preparo regular (fl. 1.335).

**É o relatório. Passo ao voto.**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

Edita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

No mesmo sentido, o artigo 364, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal prescreve que:

O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o recurso, na primeira sessão, ao julgamento do órgão competente.

Pois bem. Irresignam-se as agravantes em relação ao *decisum* monocrático que deu parcial provimento ao agravo de instrumento **“tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes das agravadas e dos respectivos sócios dos cadastros de restrição ao crédito.”** (fl. 1319).

De fato, atento aos argumentos deste regimental e, pelo princípio da adstrição, verifico que a determinação ordenada na decisão monocrática de fls. 1308/1319, deve cingir-se aos sócios da decisão agravada, nos termos dos fundamentos delineados às fls. 11/12. Senão, vejamos:

“Por outro lado, incorre em manifesta ilegalidade a decisão agravada, por estender aos sócios das empresas recuperandas, prerrogativas da Lei de Recuperação Judicial, que somente podem ser conferidas às empresas em recuperação judicial.

Outrossim, também REQUER a reforma da decisão agravada, pela ilegalidade cometida ao se estender o benefício da



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

vedação às restrições cadastrais também aos sócios das empresas recuperandas, os quais não estão em recuperação judicial." (fl. 12).

Nesse delinear, mister a exclusão da decisão monocrática ora agravada, na sua parte dispositiva, dos vocábulos "dos nomes das agravadas", passando a ser grafada da seguinte forma:

Ante o exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes dos sócios das agravadas dos cadastros de restrição ao crédito. No mais, permanecem os seus termos tal como foi lançada.

Lado outro, no tocante às questões de fundo, atesto a inexistência de motivos para reconsiderar e/ou alterar a decisão censurada, uma vez que fundamentada na legislação processual vigente e julgados desta Corte de Justiça.

Como já demonstrado nos autos, por meio da decisão monocrática proferida, a insurgência das recorrentes é infundada e desprovida de relevância jurídica.

Com efeito, os fundamentos embasadores do inconformismo das agravantes não possuem amparo jurídico para agasalhar sua pretensão, porquanto, no mérito, em nada inovou no feito.

Nesse diapasão, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte de Justiça é assente no sentido de que, para eventual reconsideração da decisão atacada, faz-se mister a superveniência de fatos novos, o que



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

não ocorreu na espécie. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR EVENTUAL RETRATAÇÃO. **Inexistindo fatos novos que possam motivar a reconsideração do fi fl . . . recorrido, deve o pedido recursal ser indeferido.** Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 218815-08.2009.8.09.0006, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJ 693 de 08/11/2010).

DUPLO AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS APELOS. AUSÊNCIA DE PREPARO NO PRIMEIRO AGRAVO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO NO SEGUNDO AGRAVO. (...) 2. **Ao interpor o segundo agravo regimental da decisão que negou seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o agravante deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do fi fl . . . recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração,** e não somente revolver as questões discutidas no recurso apelatório, já apreciadas. Primeiro recurso não conhecido e segundo recurso conhecido e desprovido. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 284876-07.2009.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, DJ 692 de 05/11/2010). (g.)

Sob tal ordem de idéias, a meu ver, permaneço convicto da decisão vergastada, especialmente do entendimento de que "não existe norma proibitiva da negatização do nome da empresa que se encontra em fase preliminar da recuperação judicial, até porque, como dito, trata-se do momento em que os credores sequer manifestaram concordância com o plano de recuperação apresentado." (fl. 1317). Elucidado, porém, que, conforme bem exposto pelo Ministério Público de 2º grau, "deve a análise neste agravo ficar circunscrita à irresignação do agravante limitada apenas.





Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

em relação aos sócios." (fl. 1.299) consoante pleiteado nas razões recursais.

Ao teor do exposto, **conheço** do agravo regimental interposto e **dou-lhe provimento tão somente para retificar a parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 1.308/1.319, a qual passa a ter a seguinte redação:** "Ante o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes dos sócios das agravadas dos cadastros de restrição ao crédito. No mais, permanecem os seus termos tal como foi lançada."

No mais, mantenho inalterada a decisão monocrática recorrida, ao que submeto seu exame ao crivo dos ilustres Desembargadores componentes desta Câmara.

É o meu voto.

Goiânia, 17 de junho de 2014.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**  
Relator

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 67549-16.2014.8.09.0000 (201490675493)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE** : **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA e OUTRA**

**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR** : **Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOMES DOS SÓCIOS. PLEITO PARA IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO PARA EXCLUIR O NOME DAS EMPRESAS DO COMANDO INSERTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1.** Em prestígio ao princípio da adstrição, decota-se da parte dispositiva a frase "dos nomes das agravadas", por cingir-se o pleito recursal à exclusão dos nomes dos sócios das recuperandas dos cadastros de proteção ao crédito. 2. Inexistindo fatos novos que possam motivar a reconsideração das questões de fundo apreciadas no *decisum* recorrido, mantem-se a decisão monocrática. 3.

**AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

PODER JUDICIÁRIO



7  
tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



1650  
STC  
1655  
S

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº **67549-16.2014.8.09.0000 (201490675493)**, Comarca de Goiânia.

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente** o recurso, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu a sessão, O Desembargador Itamar de Lima e a Desembargadora Beatriz Figueredo Franco.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 17 de junho de 2014.

Desembargador Gerson Santana Cintra

**Relator**

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo # 337679-25.2013.8.09.0051 (201303376797)  
PROTOCOLO NR #

# 2666  
# RECUPERACAO JUDICIAL  
# 9A VARA CIVEL  
# ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA  
# QUM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI  
# STENIUS LACERDA BASTOS  
# BANCO DO BRASIL S/A  
# BANCO BRADESCO S/A  
# NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
# DIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA  
# MABSA FARMACEUTICA LTDA  
# BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
# LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA  
# DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
# BANCO DAYCOVAL S/A  
# TKS FARMACEUTICA LTDA  
# BANCO SAFRA S/A  
# EMS S/A  
# WANESSA NEVES LESSA  
# MURILO MACEDO LOBO  
# DIWEY STARMLY FERREIRA QUEIROZ  
# ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATTIGNA  
# MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERREZ ARAUJO  
# GEVERSON DE FARIA ALVES  
# EDUARDO BATISTA ROCHA  
# PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR  
# WAGNER LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR  
# ERLANE MARQUES  
# ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR  
# MARCO ANDRE HONDA FLORES  
# ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR  
# ULYSSES ECCLISSATO NETO  
# REMO HIYOSHI PPAULLIA  
# FELIPE MENEZES ALMEIDA  
# JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAO  
# RAFAEL FERNANDES MACIEL  
# ROBERIO CRISTINO CARLOTA DA SILVA  
# MARIO FLORINDO DA SILVA  
# MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS  
# LUCIO BERNARDES ROQUETTE  
# RUY RIBEIRO  
# ABILIO WOLNEY AIRES NETO

JUIZ(A)

Data do Expediente# 05/06/2014

Diario da Justiça # 000001560

\* AUTENTICAÇÃO/HASH: 6EDCB977-567DB17D-FBE2B641-1ADA5412 SOLICITANTE: 5040  
Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/ixa/> (DB)  
ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIA

DATA: 2014-06-20 @ 09:10:34 PG 2 \*\*

1667  
S  
1662  
a

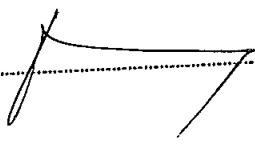
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

pagina do 'D.J.' # 00000  
Disponibilizado em: 09/06/2014  
Publicação # 10/06/2014  
Folhas # 1501

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 20 de junho de 2014 .

  
-----

1668  
S

1653  
L

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIA

CARGA 3385/2014

20/06/2014 09:20  
MATR.: 6009736

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 201303376797 AUTOS: 2666/2013 FLS. : 1652

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201304465084	3431/2013	
201400222251	263/2014	
201400561145	450/2014	

Autor : ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA E OUTROS  
Reqdo :  
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL  
Juiz : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

ADMINISTRA : ESTENIO LACERDA  
VOLUMES: 7  
PRAZO: 05 DIAS  
ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIANIA, 20 DE Junho DE 2014

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_\_ dias de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Foram-me entregues estes autos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

1689  
82

1669  
5

## MALOTE DIGITAL

30 - I  
Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014361922

Nome original do documento: \_675491620148090000\_17062014\_DF400D189A.PDF

Data: 18/06/2014 13:40:41

Remetente: Claudine Godoi Rezende

3ª Câmara Cível

TJGO

Assunto: Segue em anexo a cópia do inteiro teor do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 67549-16, processo de origem nº 337679-25

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 67549-16.2014.8.09.0000 (201490675493)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA e OUTRA**

**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

### **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de *agravo regimental* (fls. 1.323/1.334) interposto por **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS**, nòs autos deste agravo de instrumento interposto na *ação de recuperação judicial*, proposta em desproveito do **BANCO DO BRASIL S/A**, ora agravado, contra a decisão de fls. 85/91, desta Relatoria.

Por meio da decisão agravada, foi conhecido e parcialmente provido o agravo, "tão somente para retirar da decisão **vergastada a determinação de exclusão dos nomes das agravadas e dos respectivos sócios dos cadastros de restrição ao crédito.**" (fl. 1319).





Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

As agravantes, em suas razões, sustentam que o pedido veiculado neste agravo de instrumento não faz qualquer menção à determinação da baixa nos cadastros de proteção ao crédito em relação às agravadas, limitando-se o objeto do recurso apenas à exclusão do nome dos sócios das recuperandas junto aos referidos órgãos.

No mérito, aduzem que, ao extirpar da decisão de 1º grau a determinação de exclusão do nome dos sócios das agravadas dos organismos de proteção ao crédito, houve violação dos artigos 6º, *caput*, e 47 da Lei 11.101/2005.

Obtemperam que as restrições cadastrais impedem que "as empresas recuperandas obtenham crédito no mercado perante às instituições financeiras, os fornecedores e até mesmo junto às prestadoras de serviços de telefonia fixa móvel, dentre outros." (fl. 1328)

Colacionam jurisprudência ao fito de abonar suas teses.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Jungiu os documentos de fls. 97/98.

Preparo regular (fl. 1.335).

**É o relatório. Passo ao voto.**



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

Edita o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

No mesmo sentido, o artigo 364, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal prescreve que:

O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o recurso, na primeira sessão, ao julgamento do órgão competente.

Pois bem. Irresignam-se as agravantes em relação ao *decisum* monocrático que deu parcial provimento ao agravo de instrumento **“tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes das agravadas e dos respectivos sócios dos cadastros de restrição ao crédito.”** (fl. 1319).

De fato, atento aos argumentos deste regimental e, pelo princípio da adstrição, verifico que a determinação ordenada na decisão monocrática de fls. 1308/1319, deve cingir-se aos sócios da decisão agravada, nos termos dos fundamentos delineados às fls. 11/12. Senão, vejamos:

“Por outro lado, incorre em manifesta ilegalidade a decisão agravada, por estender aos sócios das empresas recuperandas, prerrogativas da Lei de Recuperação Judicial, que somente podem ser conferidas às empresas em recuperação judicial.

Outrossim, também REQUER a reforma da decisão agravada, pela ilegalidade cometida ao se estender o benefício da



1673

1658



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

vedação às restrições cadastrais também aos sócios das empresas recuperandas, os quais não estão em recuperação judicial." (fl. 12).

Nesse delinear, mister a exclusão da decisão monocrática ora agravada, na sua parte dispositiva, dos vocábulos "dos nomes das agravadas", passando a ser grafada da seguinte forma:

Ante o exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes dos sócios das agravadas dos cadastros de restrição ao crédito. No mais, permanecem os seus termos tal como foi lançada.

Lado outro, no tocante às questões de fundo, atesto a inexistência de motivos para reconsiderar e/ou alterar a decisão censurada, uma vez que fundamentada na legislação processual vigente e julgados desta Corte de Justiça.

Como já demonstrado nos autos, por meio da decisão monocrática proferida, a insurgência das recorrentes é infundada e desprovida de relevância jurídica.

Com efeito, os fundamentos embasadores do inconformismo das agravantes não possuem amparo jurídico para agasalhar sua pretensão, porquanto, no mérito, em nada inovou no feito.

Nesse diapasão, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte de Justiça é assente no sentido de que, para eventual reconsideração da decisão atacada, faz-se mister a superveniência de fatos novos, o que



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

não ocorreu na espécie. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR EVENTUAL RETRATAÇÃO. **Inexistindo fatos novos que possam motivar a reconsideração do *decisum* recorrido, deve o pedido recursal ser indeferido.** Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 218815-08.2009.8.09.0006, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJ 693 de 08/11/2010).

DÚPLO AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS APELOS. AUSÊNCIA DE PREPARO NO PRIMEIRO AGRAVO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO NO SEGUNDO AGRAVO. (...) 2. **Ao interpor o segundo agravo regimental da decisão que negou seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o agravante deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do *decisum* recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração,** e não somente revolver as questões discutidas no recurso apelatório, já apreciadas. Primeiro recurso não conhecido e segundo recurso conhecido e desprovido. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 284876-07.2009.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, DJ 692 de 05/11/2010). (g.)

Sob tal ordem de idéias, a meu ver, permaneço convicto da decisão vergastada, especialmente do entendimento de que "não existe norma proibitiva da negatização do nome da empresa que se encontra em fase preliminar da recuperação judicial, até porque, como dito, trata-se do momento em que os credores sequer manifestaram concordância com o plano de recuperação apresentado." (fl. 1317). Elucidado, porém, que, conforme bem exposto pelo Ministério Público de 2º grau, "deve a análise neste agravo ficar circunscrita à irresignação do agravante limitada apenas

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

em relação aos sócios." (fl. 1.299) consoante pleiteado nas razões recursais.

Ao teor do exposto, **conheço** do agravo regimental interposto e **dou-lhe provimento tão somente para retificar a parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 1.308/1.319, a qual passa a ter a seguinte redação:** "Ante o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes dos sócios das agravadas dos cadastros de restrição ao crédito. No mais, permanecem os seus termos tal como foi lançada."

No mais, mantenho inalterada a decisão monocrática recorrida, ao que submeto seu exame ao crivo dos ilustres Desembargadores componentes desta Câmara.

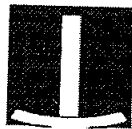
É o meu voto.

Goiânia, 17 de junho de 2014.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 67549-16.2014.8.09.0000 (201490675493)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA e OUTRA**

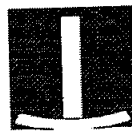
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOMES DOS SÓCIOS. PLEITO PARA IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO PARA EXCLUIR O NOME DAS EMPRESAS DO CÔMANDO INSERTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Em prestígio ao princípio da adstrição, decota-se da parte dispositiva a frase "dos nomes das agravadas", por cingir-se o pleito recursal à exclusão dos nomes dos sócios das recuperandas dos cadastros de proteção ao crédito. 2. Inexistindo fatos novos que possam motivar a reconsideração das questões de fundo apreciadas no *decisum* recorrido, mantem-se a decisão monocrática. 3. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.****

04

PODER JUDICIÁRIO



7  
tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra .

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº **67549-16.2014.8.09.0000 (201490675493)**, Comarca de Goiânia.

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente** o recurso, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu a sessão, O Desembargador Itamar de Lima e a Desembargadora Beatriz Figueredo Franco.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 17 de junho de 2014.

Desembargador Gerson Santana Cintra

**Relator**

1678  
SR  
1663  
SR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO,  
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.



\*201303376797\*

Autos : 201303376797  
Natureza : Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. –  
EPP e VDM Operações Logísticas - Eirelle

337679-25.2013-49 25/06/14 09:49 JUIZ 1 6MA

**STENIUS LACERDA BASTOS**, já qualificado nos presentes autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, com o devido acato e perante Vossa Excelência, e, em atento a Decisão de fls. 1581-1582, manifestar-se acerca das objeções apresentadas por credores ao Plano de Recuperação Judicial.

2. Inicialmente insta remomorar que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi protocolado pelas Devedoras, tempestivamente, no dia 13 de dezembro de 2013 – Artigo nº 53 da LFR -, como se denota das fls. 725-926, e, conforme reportado no Relatório da Administração Judicial juntado às fls. 880-926, item 12.

3. No aludido relatório da administração judicial, notadamente à fl.882 - item 13 -, foi narrada à exigência legal de publicação do edital referente ao aviso aos credores do recebimento do plano de recuperação e fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para manifestações de eventuais objeções.

4. A publicação do PRJ foi determinada por esse juízo (fls.1047-1048) e esta no Diário da Justiça do Estado de Goiás, edição 1477, de 14 de fevereiro de 2014 e, também, no jornal "O Hoje", de mesma data, como se vê das fls.1215 e 1216.



1679  
SR

1664  
SR

5. Cinco objeções ao Plano de Recuperação Judicial constam dos autos, conforme já informado no relatório da administração judicial de fls.1506-1574 - item 14, e que foram apresentadas pelas credoras abaixo relacionadas, ordenadas por nome (credor); data de protocolo; identificação de folhas nos autos; classe e valor(es) do(s) crédito(s) com lastro na 2ª lista de credores publicada no Diário da Justiça Eletrônico de Goiás (fls.1083-1084 em 8/1/2014) e jornal "O Hoje" (fls.1082 em 10/1/2014), segue:

5.1 - TKS Farmacêutica Ltda.

- 4 de fevereiro de 2014.
- fls.1060-1061.
- Quirografário.
- R\$74.432,66

5.2 - Banco Santander (Brasil) S/A.

- 10 de fevereiro de 2014.
- fls.1121-1149.
- Quirografário: R\$1.237.532,40

5.3 - Banco Safra S/A.

- 26 de fevereiro de 2014.
- fls.1262-1307.
- Quirografário: R\$370.000,00

5.4 - E.M.S. S/A.

- 17 de março de 2014.
- fls.1373-1418.
- Quirografário: R\$4.951.000,00

5.5 - Banco do Brasil S/A

- 18 de março de 2014.
- fls. 1429-1499.
- Garantia Real: R\$2.281.375,81
- Quirografário: R\$3.386.309,93
- Total: R\$5.667.685,74

6. Os retromencionados créditos somados alcançam a cifra de R\$12.300.650,80, equivalente a 44% do valor total do quadro de credores apresentado pelas Devedoras, cuja monta é de R\$27.977.866,20.

1680  
/3

1685  
/2

7. Todas as objeções ao PRJ apresentadas pelos credores foram desfavoráveis ao valor do proposto para o deságio dos créditos, nas ordens de 80% e 90%.

8. Os objetores também se insurgiram quanto ao prazo de para o início do pagamento com a previsão de carência para 21 meses (+mais 90 dias) e da impossibilidade da fiscalização judicial nesse período – o que pode ensejar afronta ao art. 61 da LFR; do pagamento em 108 parcelas mensais; dos índices de juros a 2% a.a e correção monetária a 30% do IGPM, a incidir no valor das parcelas a serem pagas para a dívida novada (após aplicação do deságio); da insegurança e ausência de viabilidade para quitação dos débitos, e, do formato e índices do leilão reverso.

9. Reagiram acerca das previsões sobre a impossibilidade de executarem as garantias de sócios e avalistas; do cerceamento da execução de cessões fiduciárias (travas bancárias); e, sobre a previsão de possíveis aditamentos nas condições do plano de recuperação.

10. Por fim, exceto o credor Banco Safra S/A que postulou pela revisão e nova apresentação pelas Devedoras do Plano de Recuperação, todos os demais credores requerem a convocação da Assembléia Geral de Credores.

11. Das oposições apresentadas se vislumbra em determinados pontos possíveis indicativos de incidência formal equivocada na construção do plano de recuperação judicial.

12. O Plano determina uma carência de 18 meses, porém até o 24º será pago apenas 1% do saldo devedor. O prazo de supervisão judicial, pelo AJ, de 24 meses já terá transcorrido e as recuperandas terão honrado apenas 1% de seu compromisso, o que pode ensejar ausência de observância ao artigo 61 da LRF, pela insignificância da obrigação vencível no período de supervisão legal impedindo uma fiscalização adequada pelo Poder Judiciário.

13. O contido na letra J, pág. 30 do Plano apresentado pode carecer de reparos, pois a Recuperação Judicial cria obrigações com os credores sujeitos aos seus efeitos e aos aderentes, mas não pode alterar unilateralmente uma Lei em vigor.

1681

1668  
SR

14. A proposta intitulada de Endividamento Tributário à pag. 36, também chama à atenção, pois não se conhece jurisdição do juízo da Recuperação sobre os créditos de natureza fiscal, e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

15. O antevisto à página 42 - Descumprimento do Plano – não se tem registros de seu amparo para sustentação, por tender a ferir os artigos 73, IV e 61, §1º.

16. No tópico exposto sobre: Novação – está sendo admitido no Plano, o que pode ensejar tratamento desigual entre credores.

17. Do proposto no item 7.7 do PRJ - Trava Bancária – desconhece-se a sua fundamentação, pois as travas bancárias ou cessão fiduciária de recebíveis são créditos não sujeitos aos efeitos da RJ, e o Plano, salvo entendimento diverso, não deve estabelecer obrigações para credores não aderentes.

18. No título – vendas de ativos: pode contrariar o artigo 66, onde se determina que vendas de ativos posteriores ao pedido de RJ são possíveis se autorizadas pelo juiz, com exceção dos bens previamente relacionados no Plano, que não pode ser amplo e irrestrito.

19. No PRJ está incluso o cenário de viabilidade econômica; a discriminação detalhada dos meios de recuperação a ser utilizada pelas devedoras e laudo econômico-financeiro de avaliação de dos bens e ativos.

20. Noutro lado, não há abuso nas objeções que se lastream nas demonstrações e desejos dos credores em melhor forma reaverem os seus créditos, e indicam pontualmente as condições previstas no plano que consideram inaceitáveis.

21. Os planos de recuperação essencialmente constituem-se em contratos plurilaterais, com múltiplas obrigações, cuja manifestação de vontade para sua celebração deve ser interpretada como um único ato de vontade mútua.

22. O plano pode ser negociado antes e durante a assembleia geral de credores, podendo ser alterado na mesma assembleia.

23. As alterações do plano de recuperação judicial somente podem ser realizadas com a expressa concordância do devedor e em termos

SR

que não impliquem em prejuízo aos direitos dos credores ausentes na assembleia.

24. As propostas de alteração do plano por credores são aceitas, ou não, pelo devedor durante a assembléia, com possibilidade de ser incorporada à proposta na forma que o texto venha a ser votado, dentro de ditames legais.

25. A manutenção de empresas com dificuldades financeiras, em recuperação judicial e, viáveis, como no caso das Devedoras, até o presente momento conforme se extrai dos relatórios da administração judicial, acostados às fls. 880-926;1071-1119;1339-1372;1506-1582;1542-1574 e 1605-1639, ocorre por meio de reestruturação de suas dívidas, que devem ser negociadas diretamente com seus credores, visando tornar possível à adequação do fluxo de pagamentos.

26. Compete ao devedor escolher os meios de recuperação que serão incluídos em seu plano de recuperação judicial, com as reservas ditadas no artigo 50, da LFR que arrola, de modo exemplificativo, modos de recuperação judicial que podem ser utilizados pelo devedor na elaboração do plano de recuperação.

27. Também é de responsabilidade única das Devedoras na escolha das estratégias sobre as propostas e condições de pagamentos suficientes a atender as expectativas de recebimento dos credores, eivadas de legalidade e haja vista as observações dos itens 11 a 16, em maior grau que a de um cenário de decretação da quebra.

28. Cabe à recuperanda e a seu critério apontar e submeter aos credores no plano os prazos e condições de pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com a utilização de meios distintos aos diferentes grupos de credores.

29. Contudo, o plano tem de observar as peculiaridades como os créditos trabalhistas, ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, que deve prever quitações no prazo máximo de um ano da concessão da recuperação judicial e créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, cujos pagamentos têm de ocorrer em até 30 dias contados da distribuição da recuperação judicial, limitado esse pagamento a cinco salários mínimos por trabalhado.

30. Aludidas questões não foram alvos de objeção ao plano



de recuperação apresentado pela VDM/ML.

1683

1668  
SE

31. Calha lembrar que a recuperação judicial consiste em ação judicial cujo objetivo é recompor as dívidas por meio de negociação coletiva.

32. As objeções são legítimas e caberá a Assembléia Geral de Credores a apreciação do Plano de Recuperação ofertado pelas Devedoras, aprovando-o, ou não, para o prosseguimento do feito e posterior exame desse Julgador sobre a concessão da recuperação judicial, ou caminho diverso.

33. Oportuno trazer à baila demais elementos relacionados ao processo da recuperação judicial e referente, paralelamente, ao exame da matéria em estudo, tangente a habilitações de créditos retardatários e impugnações de créditos, já arrolados nos relatórios da administração judicial contidos às fls. 1339 a 1372 – item 5; b) 1506 a 1582 – item 14; c) 1542 a 1574 – item 15 e d) 1605 a 1639- item 15, quais sejam:

a) Impugnação de crédito pelo Banco Safra S.A, às fls.1150-1203;

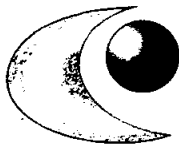
b) Impugnação de crédito apresentada por E.M.S. S/A, às fls. 2-65, dos autos apensos nº 201400561145;

c) Impugnação de crédito protocolada pela Devedora, às fls. 2-213 (valor impugnado de R\$100.492,85 versus R\$369.708,58);

d) Habilitação de crédito retardatária formulada pelo Instituto Vital Brazil, às fls.2-109, dos autos apensos nº 201304465084.

34. Diante do exposto requer-se:

a) O destranhamento da impugnação de fls. 1150-1203, e atuação em separado com os devidos recolhimentos de custas para, posteriormente, ser determinado os procedimentos previstos nos artigos 11 a 13 e 15 e 16, da LFR;



**Carvalho  
e Advogados  
Associados**

1585  
SR

1670  
SR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GO



Processo nº: 337679-25,2013.8.09.0051

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado infra-assinado, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL que movida por VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento aos ditames do artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da inclusa cópia das razões do agravo e o respectivo protocolo junto ao Eg. Tribunal de Justiça, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

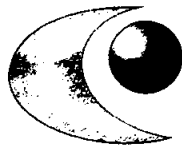
Pede deferimento.

Goiânia, 24 de junho de 2014

GÉVERSON DE FARIA ALVES  
OAB/ GO

337679-25,2013-50 25/06/14 17:39 JUIZ 1 BNA

SÃO PAULO - SP: Rua: Santo Antônio nº 184 22º e 24º Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314-  
BRASILIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2º Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-  
CAMPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8º Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002-  
CUIABÁ - MT: Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6º Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-  
GOIANIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2º Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120-  
PORTO ALEGRE - RS: Av. Aureliano F. Pinto nº 575 4º Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 - Cep: 90050-  
RECIFE - PE: Rua Ribeiro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 - Cep: 51021-  
SALVADOR - BA: Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 - Cep: 40015-  
SANTOS - SP: Av. Ana Costa, 482/484 - 5º Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 - Cep: 11060-  
UBERLÂNDIA - MG: Av. Getúlio Vargas, 275 - 1º Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 - Cep: 38400-



**Carvalho  
e Advogados  
Associados**

1686  
52

1673  
52

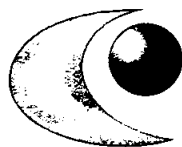
Agravo. Recuperação judicial. Indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias previsto no § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. Prazo improrrogável. Na recuperação judicial a suspensão do processamento das ações e execuções prevista no "caput" do art. 6º, "em nenhuma hipótese excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente do pronunciamento judicial". Agravo improvido. (TJSP - Agravo de Instrumento: AG 990101241510 SP. Relator(a): Pereira Calças. Julgamento: 04/05/2010. Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Publicação: 20/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - PRORROGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Conforme determina o preceito contido no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial de sociedade limitada suspende, por apenas 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações e execuções então propostas em desfavor do devedor, as quais, retomam seu curso, uma vez decorrido aquele prazo, que não comporta qualquer espécie de prorrogação, nem mesmo ante o manejo de recurso contra decisão que nega pedido de habilitação e correção do quadro de credores. (TJMG: 100790734210460011 MG 1.0079.07.342104-6/001(1) Resumo: Processual Civil - Execução - Recuperação Judicial - Suspensão do Processo de Execução - Prazo de 180 (cento e Oitenta) Dias - Prorrogação - Impossibilidade. Relator(a): Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - Relator (Assinatura do Presidente, conforme art. 82, VIII, do RITJ). Julgamento: 23/09/2008. Publicação: 07/10/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA AMBIENTAL - PENHORA INCIDENTE SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA - VIABILIDADE, DIANTE DA CONSTRIÇÃO DE BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO, RECUSADOS PELA EXEQUENTE, PORQUE DESATENDIAM A ORDEM LEGAL - INTERESSE PÚBLICO A SE SOBREPOR AO INTERESSE DO PARTICULAR, NA EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - AO LADO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, HÁ DE SE LEVAR EM CONTA O INTERESSE DO CREDOR QUE, NA ESPÉCIE, SE CONFUNDE COM TODA A SOCIEDADE - AGRAVO DA EXECUTADA DESPROVIDO DO CURSO DAS EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, TÃO-LOGO DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **O § 4º DE REFERIDA NORMA É EXPRESSO AO PREVER QUE "NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUSPENSÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGO EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, RESTABELECIDO-SE, APÓS O DECURSO DO PRAZO, O DIREITO DOS CREDORES DE INICIAR OU CONTINUAR SUAS AÇÕES E EXECUÇÕES"** - ALÉM DISSO, O § 7º DA NORMA DISPÕE QUE "AS EXECUÇÕES DE NATUREZA FISCAL NÃO SÃO SUSPENSAS PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESSALVADA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO NOS TERMOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ESPECÍFICA" -AGRAVO DA EXECUTADA DESPROVIDO (Agravo de Instrumento 990104206286. Relator(a): Renato Nalini. Comarca: Regente Feijó. Órgão julgador: Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data do julgamento: 04/11/2010. Data de registro: 12/11/2010) (grifos do original).

SÃO PAULO - SP: Rua: Santo Antônio nº 184 22º e 24º Andar- FONE: (0xx11) 3563-1200 -Cep: 01314-000  
BRASILIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2º Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-000  
CAMPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8º Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 -Cep: 79002-357  
CULABÁ - MT: Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6º Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-000  
GOIANIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2º Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120-110  
PORTO ALEGRE - RS: Av. Aureliano F. Pinto nº 575 4º Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 -Cep: 90050-191  
RECIFE - PE: Rua Ribeiro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 -Cep: 51021-310  
SALVADOR - BA: Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 -Cep: 40015-010  
SANTOS - SP: Av. Ana Costa, 482/484 - 5º Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 -Cep: 11060-002  
UBERLÂNDIA - MG: Av. Getúlio Vargas, 275 - 1º Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 -Cep: 38400-299



**Carvalho  
e Advogados  
Associados**

1587  
SR

1679  
SR

## MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**AGRAVADOS: VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (ML OPERAÇÕES LOGISTICAS)**

### I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recuperação judicial a qual já consta arrolado seus credores, tendo sido publicado o edital, como determina a Lei de Falência e Recuperação Judicial, não tendo sido aprovado, porém o plano de recuperação.

Neste diapasão, foi deferida a suspensão de todas as execuções pelo prazo legal de 180 dias nos termos dos parágrafos 4º. e 5º. da Lei 11.101/2005 e posteriormente deferido a renovação deste prazo, sem ter ocorrida a aprovação do plano de recuperação, nos termos dos despacho:

**"DE INÍCIO, CONSIDERANDO O REQUERIMENTO DE FLS. 1.575/1.580, PRETENDENDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA AUTORA, CUMPRE ESCLARECER QUE A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE SER PRORROGADA DE ACORDO COM CADA CASO CONCRETO..."**

Em que pese o profundo respeito de que é merecedor o MM. Juiz de primeiro grau, não agiu com o costumeiro acerto, ao proferir a r. decisão deferindo o prazo suplementar de 180 dias, eis que como adiante se demonstrará.

### II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 1 - DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

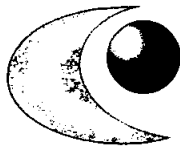
Conforme restará demonstrado, necessário se faz o recebimento do presente recurso por instrumento, e não da forma retida, de acordo com o artigo 522 da Lei 11.187/2005.

No caso em tela, o MM. Juízo "a quo" houve por bem deferir prazo suplementar de 180 dias para que as ações executivas e de cobrança contra a recuperando permaneçam suspensas, haja vista que o caso em comento assim comportaria.

Verifica-se que está evidente o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, que há tempos busca pelo seu crédito e a renovação da suspensão só aumentaria o prejuízo experimentado pela agravante, ora credora, eis que sequer houve a aprovação do plano de recuperação, estando portanto, sem perspectiva de recebimento de seu crédito.

SÃO PAULO - SP: Rua: Santo Antônio nº 184 22º e 24º Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314-000  
BRASILIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2º Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-000  
CAMPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8º Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002-357  
CUIABÁ - MT: Rua Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6º Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-000  
GOIANIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2º Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120-110  
PORTO ALEGRE - RS: Av. Aureliano F. Pinto nº 575 4º Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 - Cep: 90050-191  
RECIFE - PE: Rua Ribeiro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 - Cep: 51021-310  
SALVADOR - BA: Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 - Cep: 40015-010  
SANTOS - SP: Av. Ana Costa, 482/484 - 5º Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 - Cep: 11060-002  
UBERLÂNDIA - MG: Av. Getúlio Vargas, 275 - 1º Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 - Cep: 38400-299





**Carvalho  
e Advogados  
Associados**

1688  
SR  
4987695  
Agravos de  
Instrumento

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE GOIÁS**

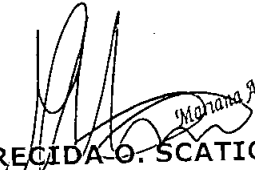
16871  
SR

**CÓPIA**

**BANCO BRADESCO S/A.**, por seu advogado bastante procurador que esta subscreve, vem a presença de V. Exa., interpor, tempestivamente, **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do CPC, contra decisão proferida nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (ML OPERAÇÕES LOGISTICAS), na qual figura a agravante como credora, perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia nº 337679-25.2013.8.09.0051, pelas razões que seguem anexo.

Outrossim, também anexo, segue o rol de advogados da parte agravante e respectivo endereço, bem como das peças que instruem o presente recurso.

Termos em que,  
Pede recebimento,  
Goiania, 20 de junho de 2014

  
**ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA**  
Advogada  
OAB/GO 21941A  
Mariana A. de Assis Ferraz Araújo  
Advogada  
OAB/GO 26.111

20/06/14 17:52 - T160/OAJ 6HA

222341-25-2014

**SÃO PAULO - SP:** Rua: Santo Antônio nº 184 22º e 24º Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314-000  
**BRASILIA - DF:** SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2º Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-000  
**CAMPO GRANDE - MS:** Rua Treze de Maio, 2500 - 8º Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002-357  
**CUIABÁ - MT:** Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6º Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-000  
**GOIANIA - GO:** Rua João de Abreu, 116 2º Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120-110  
**PORTO ALEGRE - RS:** Av. Aureliano F. Pinto nº 575 4º Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 - Cep: 90050-191  
**RECIFE - PE:** Rua Ribeiro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 - Cep: 51021-310  
**SALVADOR - BA:** Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 - Cep: 40015-010  
**SANTOS - SP:** Av. Ana Costa, 482/484 - 5º Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 - Cep: 11060-002  
**UBERLÂNDIA - MG:** Av. Getúlio Vargas, 275 - 1º Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 - Cep: 38400-299

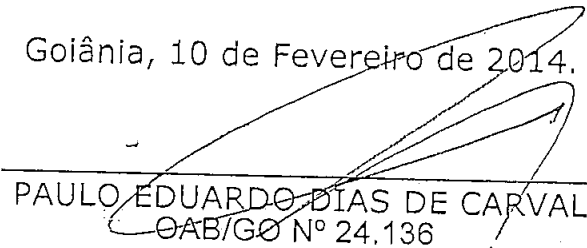
## SUBSTABELECIMENTO

1689  
SR

1674  
SR

Substabeleço, com reserva de poderes, nas pessoas dos advogados, estagiários e acadêmicos em Direito, **MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO**, Brasileira, casada, inscrita na OAB/GO sob o nº 26.111, **GEVERSON DE FARIA ALVES**, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF 028.141.841-13, inscrito na OAB/GO 38.991, **DANIELA DE OLIVEIRA LIMA**, Brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO sob o nº 19.354-E, **MURILO VINHAL RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5630600 e CPF 028.141.841-13 e **DANIEL FERNANDO MARQUES**, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF 031.474.721-40 a fazerem carga, retirar cópia, retirarem guias de custas finais e complementares, ofícios, cartas precatórias, retirar e levantar alvarás e demais documentos nas ações que tramitam nesta serventia e patrocinados pela subscritora desta, conforme poderes outorgados na procuração retro.

Goiânia, 10 de Fevereiro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO  
OAB/GO Nº 24.136  
OAB/SP Nº 12.199

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO,  
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.



Autos : 201303376797  
Natureza : Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. –  
EPP e VDM Operações Logísticas – Eirelle

STENIUS LACERDA BASTOS, já qualificado nos presentes autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, com o devido acato e perante Vossa Excelência, e, atento à Decisão de fls. 1581-1582, complementar as manifestações acerca das objeções apresentadas por credores ao Plano de Recuperação Judicial.

2. As manifestações determinadas à Administração Judicial foram protocoladas sob o nº. 337679-25.2013-49


3. Da peça acima mencionada requer-se a **retificação** das alíneas b e c, do item 34, para assim considerá-las:

- a) Determinação das providências previstas na legislação supramencionada e em relação às alíneas b, c e d do item **33**, com distinção ao art.10/LFR,, relativa alínea d;
- b) Intimação as Devedoras para especificar a data da realização da Assembléia Geral de Credores, com brevidade, e em paralelo as providências requestadas na alínea anterior, em atendimento às solicitações dos credores mencionados no item **10**.

Nestes termos, Pede deferimento.

Goiânia, 26 de junho de 2014.

**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME442804486BR 47160
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/05/2014 13:57



**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-5680/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 16/05/14  
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 19/05/2014. A PARTIR DA  
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA  
DO STJ NA INTERNET.


COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA N/0 133807/GO, 2014/0113137-7, NÚMERO NA ORIGEM:  
201303376797 / 00013263120125180007 / 13263120125180007, EM  
CHE-FIGURAM, COMO SUSCITANTES ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE  
GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO,  
INTERESSADO VALDEMIR FERREIRA BARBOSA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM QUE  
SÃO SUSCITANTES ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, ONDE  
TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E O JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE  
GOIÂNIA - GO.


AS SUSCITANTES INFORMAM QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL PELA JUSTIÇA COMUM DE GOIÂNIA EM 14/10/2013 (E-STJ FLS. 46/50)  
ALEGAM TER SIDO DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES  
EXECUTIVAS E MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SI AFORADAS.  
INFORMAM QUE FOI AJUIZADA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA 7A VARA DO  
TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, TENDO SIDO DETERMINADO "O BLOQUEIO  
ONLINE VIA BACENJUD DE TODOS OS VALORES EXISTENTES NAS CONTAS  
CORRENTES E POUPANÇA DA AUTORA, ATÉ O LIMITE DE R\$ 53.123,83" (E-STJ  
FL. 2).>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME442804486BR 47160  DHP 16/05/2014 13:57

PE 16/05 17:57

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME442804486BR 47160
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/05/2014 13:57

 **CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


Folha 2 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

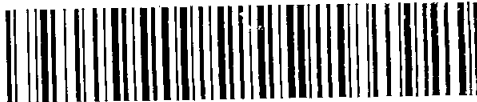
<ADUZEM QUE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, MESMO SABENDO QUE AS EMPRESAS SUSCITANTES ESTÃO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEU CONTINUIDADE AOS ATOS DE CONSTRUÇÃO. POSTULAM, LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÕES E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. NO MÉRITO, REQUEREM A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 1/8). É O RELATÓRIO. DECIDO. ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS, O QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR. O PERIGO NA DEMORA DECORRE DA POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS SUSCITANTES, O QUE PODERIA DESFALCAR O PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS (E-STJ FLS. 61/64). O FUMUS BONI IURIS, POR SUA VEZ, TAMBÉM SE MOSTRA CONFIGURADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO DAS SUSCITANTES ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF, CONFORME JULGADOS ABAIXO RELACIONADOS: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TANTO SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 COMO DA LEI N. 11.101/2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido      8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME442804486BR 47160  DHP 16/05/2014 13:57

PE-16/05-17:57

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME442804486BR 47160
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/05/2014 13:57

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 3 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.

.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO SENTIDO DE QUE, NO NORMAL ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005

.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”  
(AGRG NO CC N. 101.628/SP, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 25/5/2011, DJE 1/0/6/2011.)


”PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

IMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

.2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME442804486BR 47160  DHP 16/05/2014 13:57

PE-16/05-17:57

TELEGRAMA	DATA	HORA	ME442804486BR 47160
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/05/2014 13:57
CONHEÇOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 4 de 6

**CONTÉUDO DA MENSAGEM**

<TENTATIVA DE SOERGUMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES – COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA 'MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS' –, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL.

.3. EM REGRA, UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO OU, A FORTIORI, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REVELA-SE INCABÍVEL O PROSSEGUIMENTO AUTOMÁTICO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, MESMO APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6/0, § 4, DA LEI 11.101/2005.

.4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.”

(CC N. 112.799/DF, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 14/3/2011, DJE 22/3/2011.)

”CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. – A QUESTÃO CENTRAL DEBATIDA NO PRESENTE RECURSO CONSISTE EM SABER QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO CASO DE EMPRESA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II. – NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/1945 CONSOLIDOU-SE O>


DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME442804486BR 47160
		DHP 16/05/2014 13:57

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA
	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS	

ME442804486BR 47160



DHP 16/05/2014 13:57

*16/05/2014*  
*1680*  
*82*

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 5 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR OS CRÉDITOS ORA DISCUTIDOS É DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, SENDO ESSA TAMBÉM A REGRA ADOTADA PELA LEI 11.101/05.

(...)

V - A OPÇÃO DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL FOI MANTER O REGIME ANTERIOR DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS PELO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

V - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

(RE N. 583.955/RJ, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 27/8/2009.)

DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, CAPUT, DO CPC, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PROMOVIDOS PELA 7/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 9/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COMUNICANDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM ESPECIAL QUANTO À REALIZAÇÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO. A SEGUIR, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (ARTS. 197 E 198 DO RISTJ). PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

BRASÍLIA-DF, 15 DE MAIO DE 2014. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS


<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO

9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195  
SETOR OESTE  
74130-012 - Goiânia/GO


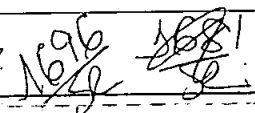
NÚMERO DO TELEGRAMA

ME442804486BR 47160



DHP 16/05/2014 13:57



TELEGRAMA	DATA	HORA	ME442804486BR 47160
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/05/2014 13:57
			


**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)  
Folha 6 de 6

CONTÉUDO DA MENSAGEM  
<(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME442804486BR 47160  DHP 16/05/2014 13:57

PE 16/05-17:57

Superior Tribunal de Justiça

1698  
J

1698  
S

Ofício n. 003626/2014-CD2S

Brasília, 18 de junho de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 133807/GO (2014/0113137-7)  
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
PRÓC. : 201303376797, 00013263120125180007, 13263120125180007  
ORIGEM:  
SUSCITANTE : ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
INTERES : VALDEMIR FERREIRA BARBOSA

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, reiterando os termos do Ofício nº 3045/2014/CD2S, de 19/5/2014, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner  
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Goiânia  
Av. Assis Chateaubriand, 195 - Setor Oeste  
Goiânia - GO  
74130-012

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP 70095-900 Brasília - DF

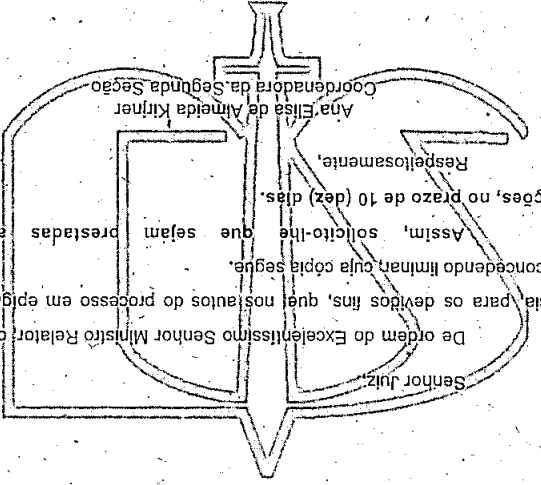
PABX: (061) 3319-8000



SAS - Sistema de Gestão de Documentos  
www.sas.gov.br  
SAAS - Sistema de Gestão de Documentos - Brasília-DF  
PAG: 0811439-0000



A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Goiânia  
Av. Assis Chateaubriand, 195 - Setor Oeste  
Goiânia - GO  
74130-012



Senhor Juiz,  
De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator comunico a Vossa  
Excelência para os devidos fins, que nos autos do processo em epígrafe, foi proferida  
decisão concedendo liminar, cuja cópia segue.  
Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias  
Informações, no prazo de 10 (dez) dias,  
Respeitosamente,  
Ana Elisa de Almeida Kirner  
Coordenadora da Segunda Seção

Ofício n. 003045/2014-CD2S  
Brasília, 19 de maio de 2014.  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 133807/GO (2014/0113137-7)  
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
PROC. : 201303376797, 00013263120125180007, 13263120125180007  
ORIGEM

*Suplenente Substituta de Justiça*  
16099  
16099

~~1685~~  
J  
1700  
S

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ofício nº 003045/2014-CD2S Ref. CC 133807 (2014/0113137-7)  
A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito, da 9ª Vara Cível de Goiânia  
Av. Assís Chateaubriand, 195 - Setor Oeste  
Goiânia - GO  
74130-012



2014/0113137-7



003045/2014-CD2S

*ee*

03/5/2014

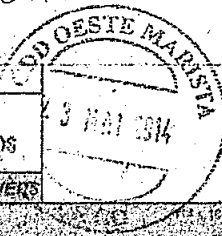
*Seminário nº 6 de Pádua*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E NAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE OF AGENT

*[Signature]*

Eliaz Queiroz dos Santos  
MAG. 2014.03.6



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

1686

Superior Tribunal de Justiça

1701

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.807 - GO (2014/0113137-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
 SUSCITANTE : ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 SUSCITANTE : VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 ADVOGADO : HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES E OUTRO(S)  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
 INTERES. : VALDEMIR FERREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que são suscitantes ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, onde tramita a recuperação judicial, e o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO.

As suscitantes informam que foi deferido o pedido de recuperação judicial pela Justiça Comum de Goiânia em 14/10/2013 (e-STJ fls. 46/50). Alegam ter sido determinada a suspensão de todas as ações executivas e medidas de constricção contra si aforadas.

Informam que foi ajuizada reclamação trabalhista na 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, tendo sido determinado "o bloqueio online via BACENJUD de todos os valores existentes nas contas correntes e poupança da autora, até o limite de R\$ 53.123,83" (e-STJ fl. 2).

Aduzem que na Justiça do Trabalho, mesmo sabendo que as empresas suscitantes estão em processo de recuperação judicial, deu continuidade aos atos de constricção.

Postulam, liminarmente, a suspensão dos atos de constricções e liberação dos valores bloqueados. No mérito, requerem a declaração de competência do Juízo da recuperação judicial (e-STJ fls. 1/8).

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre da possibilidade de liberação dos valores bloqueados, nas contas bancárias das suscitantes, o que poderia desfaltar o patrimônio das

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/05/2014 às 10:24:16 pelo usuário: BRUNO CÉSAR DOS SANTOS FROTA

GMACT 18  
CC 133807

2014/0113137-7

Documento

Página 1 de 1

1657  
3

Superior Tribunal de Justiça

1702  
5

TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

(...)

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(RE n. 583.955/Rj, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/8/2009.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, *caput*, do CPC, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pela 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO e designo o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando o deferimento da liminar e solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto à realização de atos de constrição.

A seguir, encaminhem-se os autos a Subprocuradoria-Geral da República (arts. 197 e 198 do RISTJ).

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2014.

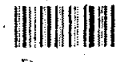
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

GMACT 18  
CC 133807



2014-0113137-7



Documento

Página 3 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/05/2014 às 10:22:16 pelo usuário: BRUNO CÉSAR DOS SANTOS FROTA



1703

1.600

EXTRATADO  
04.08.14  
Am

Protocolo nº 201303376797  
Natureza: Recuperação judicial

SDM

## DESPACHO


Não havendo notícia de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra a Escrivania a decisão de fls. 1.581/1.582, integralmente.

Quanto as alegações de fls. 1.600/1.604, no tocante ao descumprimento da ordem de expedição de ofício para retirada do nome dos sócios dos órgãos de proteção ao crédito, vê-se que a questão já foi devidamente decidida pelo e. Tribunal de justiça: "(...) dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes das agravadas e dos respectivos sócios dos cadastros de restrição ao crédito" (fl. 1.595).

Após transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intimem-se.

Goiânia, 1º de agosto de 2014.



Abílio Wolney Aires Neto  
Juiz de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

1.689  
SR

1704  
S

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014372995

Nome original do documento: \_2223412520148090000\_01072014\_87EABCF801.PDF

Data: 02/07/2014 14:57:55

Remetente: Santiago de Paula Silva

3ª Câmara Cível

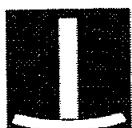
TJGO

Assunto: Segue em anexo cópia da decisão preliminar, do agravo de instrumento n. 222341-2  
5(201492223417), processo de origem n. 201303376797, para ciência e prestar informações.

CLP



PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE GOIÁS

1705  
S

1.690  
SR



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 222341-25.2014.8.09.0000**  
**(201492223417)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**AGRAVADOS : VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE**  
**MEDICAMENTOS (ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS)**  
**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da *ação de recuperação judicial* em que figura como agravada **VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DEMEDICAMENTOS (ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS)**, todos devidamente qualificados.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeira instância, dentre outras providências, determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE GOIÁS



excetuados na forma dos §§ 3º, 4º do art. 49 da LRE, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, pleiteando seja cassada a decisão ápice, argumentando que ela, tal como lançada, afronta os parágrafos 4º e 5º da Lei Federal 11.101/2005.

Ressalta que "a demora não colabora de modo algum para a função social da empresa, que significa manter os credores 'sem ação', o que, na maioria das vezes terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo, o que ocorreria após a aprovação do plano de recuperação." (fl. 03-v).

Colaciona jurisprudência ao fito de abonar sua tese.

Defende a presença dos requisitos legais para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC.

Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido.

Preparo regular à fl. 94.

Acosta documentos às fls. 05/95.

É, em síntese, o relatório. **Passo a decidir.**

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE GOIÁS



Nos termos do artigo 527, inciso III, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para que se possa atribuir efeito suspensivo no agravo de instrumento, quais sejam, o relevante fundamento e a possibilidade de ocorrer lesão grave ou de difícil reparação.

Em outras palavras, para que haja o deferimento da liminar é necessário a existência do dano em potencial, ou seja, o risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Tais requisitos, devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de sua concessão.

Compulsando os autos, após uma cognição sumária do pedido, do teor do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, bem como dos documentos que acompanham a objeção, **concluo pela ausência dos requisitos ensejadores do deferimento do pedido de efeito suspensivo.**

Neste contexto, vejo como oportuna a manutenção da decisão recorrida até o deslinde do presente recurso, pois não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários para alterá-la.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição do efeito suspensivo e, de conseguinte, mantenho, até o final do julgamento do

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE GOIÁS

1708  
S

1893  
SR



presente recurso, a decisão recorrida.

Cientifique-se o juízo *a quo* desta decisão, solicitando-lhe as informações circunstanciadas acerca de todo o processado, bem como para que informe o cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada para, caso queira, ofereça contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à ilustre Procuradoria Geral de Justiça.

Goiânia, 1º de julho de 2014.

**Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

Relator



1684  
se

1709  
se

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº 0337679.25.2013



03376792520138090001

337679-25.2013-52 30/06/14 15:14 JUIZ 1 6MA

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP e OUTRA,**  
em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm à  
douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para  
ofertar sua **IMPUGNAÇÃO** à objeção ao plano de recuperação judicial de fls.  
1.060, apresentada pela **TKS FARMACÊUTICA LTDA.**, o que faz com fulcro nos  
fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

Analisando a objeção da TKS ao plano de recuperação judicial  
apresentado pela autora, percebe-se que a irresignação do referido credor cinge-se  
ao fato de que o deságio proposto é ilegal.

*Data máxima vênia*, conforme restará demonstrado a seguir,  
razão não assiste a impugnante, senão vejamos:

No que se refere ao primeiro questionamento da impugnante  
quanto ao deságio proposto, tem-se que a impugnante se opõe ao mesmo sem se  
atentar para o fato de que antes de propor o deságio foi considerada a capacidade  
de pagamento das empresas recuperandas, vejamos:

A

~~1693~~  
82  
1710  
S

A necessidade do deságio sobre a dívida com Garantia Real e Quirografária está demonstrada tecnicamente no Fluxo de Caixa Projetado que acompanha o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo 01).

Portanto, considerando a capacidade financeira das empresas autoras, tem-se que propor um deságio menor não resolveria o problema financeiro das mesmas, que somente agravaria ao assumir uma obrigação que as empresas não teriam condição de cumprir.

Além disso, é importante ressaltar que a alteração dos encargos contratados encontra respaldo no art. 49 § 2º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que o plano de recuperação judicial pode prever condições diversas daquelas pactuadas, senão vejamos:

*Art. 49. Omissis*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **saldo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.** (§ 2º do art. 49 da Lei 11.101/2005) – g.p.*

Ademais, de nada adianta a autora propor o que não poderá cumprir. O plano apresentado é baseado em critérios objetivos e factíveis, e por isso mesmo, plenamente viável.


*Ex positis*, não restam dúvidas de que a objeção ofertada pela TKS FARMACÊUTICA S/A não merece prosperar, razão pela qual resta cabalmente impugnada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2014.

**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO – 14.615

  
**Wanessa Neves Lessa Romanhol**  
OAB/GO – 21.660

**Elisa Oliveira de Carvalho**  
OAB/GO – 33.856

1896  
SR

1711  
S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº 0337679.25.2013



**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP e OUTRA,**  
em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm  
à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos  
para ofertar sua **IMPUGNAÇÃO** à objeção ao plano de recuperação judicial  
de fls. 1.426/1.427, apresentada pelo **BANCO BRADESCO S.A**, o que faz  
com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

Analisando a objeção do Banco Bradesco ao plano de  
recuperação judicial apresentado pela autora, percebe-se que a irresignação  
do referido credor foi totalmente genérica, o qual se limitou a alegar que  
*"tal proposta, por si só, demonstra-se inviável econômica e  
financeiramente"*.

Desta feita, como a objeção cingiu-se no simples  
requerimento de designação de assembleia geral de credores, não cuidando  
de demonstrar qualquer ilegalidade ou inviabilidade no plano de  
recuperação judicial apresentado pela recuperanda, dúvidas não restam de

1697  
SR

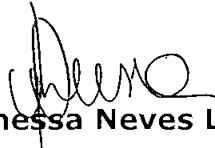
que a objeção ofertada pelo Banco Bradesco não merece prosperar, visto que desprovida de qualquer fundamentação.

1712  
SR

Ante ao exposto, requer seja rejeitada a objeção apresentada pelo Banco Bradesco, haja vista a patente ausência de fundamentação.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Goiânia, 30 de junho 2014.

**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO - 14.615

  
**Wanessa Neves Lessa Romanhol**  
OAB/GO - 21.660

**Elisa Oliveira de Carvalho**  
OAB/GO - 33.856



1.690  
1.693  
SR

1713  
SR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº 0337679.25.2013



0337679-25.2013-54 30/06/14 15:16 JUIZ 1 6NA

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP e OUTRA,** em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para ofertar sua **IMPUGNAÇÃO** à objeção ao plano de recuperação judicial de fls. 1.121/1.128, apresentada pelo **BANCO SANTANDER S.A**, o que faz com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

Analisando a objeção do Banco do Brasil ao plano de recuperação judicial apresentado pela autora, percebe-se que a irresignação do referido credor cinge-se ao seguinte:

- a) O deságio proposto é ilegal;
- b) Os juros e a correção prevista para os créditos sujeitos à recuperação não podem ser admitidos;
- c) O prazo de carência proposta é ilegal;
- d) Se opõe a realização de leilão reverso;
- e) Falta de amparo legal quanto à previsão do plano de suspensão das ações relativas aos débitos sujeitos à recuperação, especialmente em relação aos garantidores;

*1509*  
*82*

*1714*  
*SR*

- f) É ilegal a previsão de devolução dos recursos e desconstituição dos créditos das cessões de direitos creditórios;

Ao final, o impugnante protestou pela realização da assembleia geral de credores, a fim de que o plano de recuperação judicial seja modificado para que restem mantidas as condições pactuadas originalmente pelos litigantes.

*Data máxima vênia*, conforme restará demonstrado a seguir, razão não assiste ao banco impugnante, senão vejamos:

No que se refere ao primeiro questionamento do banco impugnante quanto ao deságio proposto, tem-se que o banco impugnante se opõe ao mesmo sem se atentar para o fato de que antes de propor o deságio foi considerada a capacidade de pagamento das empresas recuperandas, vejamos:

A necessidade do deságio sobre a dívida com Garantia Real e Quirografária está demonstrada tecnicamente no Fluxo de Caixa Projetado que acompanha o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo 01).

Portanto, considerando a capacidade financeira das empresas autoras, tem-se que propor um deságio menor não resolveria o problema financeiro das mesmas, que somente agravaria ao assumir uma obrigação que as empresas não teriam condição de cumprir.

Por outro lado, se considerados os juros pagos pelas empresas recuperandas ao longo dos anos para o banco impugnante o deságio será irrisório.

Em relação aos juros e correção monetária previstas tem-se que o banco recorrente também se opõe por considera-los irrisórios; todavia, mais uma vez é pertinente ressaltar que a proposta está de acordo com a capacidade financeira das empresas autoras, as quais se tivessem numa condição confortável sequer teriam ingressado com o pedido de recuperação, somente o fizeram porque esta era a última alternativa para que a crise financeira fosse superada.

Além disso, é importante ressaltar que a alteração dos encargos contratados encontra respaldo no art. 49 § 2º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe

que o plano de recuperação judicial pode prever condições diversas daquelas pactuadas, senão vejamos:

*Art. 49. Omissis*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **saldo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.** (§ 2º do art. 49 da Lei 11.101/2005) – g.p.*

Em relação ao período de carência e o prazo de pagamento, o banco impugnante se opõe aos mesmos sob o argumento de que os prazos são longos.

*Concessa vênia*, o inconformismo do banco impugnante não merece guarida; visto que o prazo para pagamento previsto no plano de recuperação judicial é razoável se considerado o endividamento total das empresas, que é de quase R\$ 30 milhões (R\$ 27.997.866,25).

Outrossim, para que não restem dúvidas de que o plano de recuperação da autora além de viável, atende os interesses do banco impugnante, basta observar casos de recuperação como o da BRA e do grupo Petroluz, onde a dívida que era de R\$ 41 milhões foi reduzida para R\$ 11 milhões, para pagamento em 15 (quinze) anos, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

*O grupo Petroluz, Distribuição, Transporte e Venda de Combustível no Varejo, conseguiu ontem no final da manhã a aprovação do Plano de Recuperação Judicial de Empresa em assembléia geral de credores. O grupo é um dos maiores distribuidores de combustíveis de Mato Grosso e tinha uma dívida de R\$ 41 milhões com credores trabalhistas, credores quirografários (sem garantia real) e credores com garantia real. Com a aprovação do Plano, o passivo (dívida) foi reduzido em 73%, passando a R\$ 11 milhões e com prazo de até 15 anos para a amortização.<sup>1</sup>*

Enquanto que, no plano em comento, objetado pelo banco impugnante, o pagamento do crédito devido a este será em apenas 09 (nove) anos após o período de carência.

17/01  
BR

17/15  
SE

Assim sendo, resta evidente que a irresignação do banco impugnante quanto aos prazos de carência e pagamento não tem razão de ser. Ademais, de nada adianta a autora propor o que não poderá cumprir. O plano apresentado é baseado em critérios objetivos e factíveis, e por isso mesmo, plenamente viável.

No que tange a irresignação do banco impugnante em relação a realização reverso, razão também não assiste ao mesmo.

Alega equivocadamente o banco impugnante, que a realização do dito leilão reverso privilegiará credores de uma mesma classe em detrimento dos demais, todavia, basta uma análise perfunctória do plano apresentado, para perceber que poderão participar do leilão todos os credores da classe quirografária e com garantia real, em igual condições, vejamos:

Leilão Reverso Presencial. Existirá o Leilão Reverso Presencial, o qual poderão participar os credores Quirografários e os credores com Garantia Real.

Nota-se que, apenas os credores trabalhistas não foram incluídos nesta modalidade de pagamento, haja vista que receberão seus créditos em 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação, de acordo com o que estabelece a Lei nº 11.101/2005.

Desta feita, caso o banco impugnante ou qualquer outro credor pertencente às classes quirografária/garantia real, queira participar do leilão reverso, deverá tão somente enviar a carta registrada a sede das recuperandas, de acordo com que restou especificado no plano apresentado:

Os participantes interessados em participar do Leilão Reverso deverão enviar carta registrada as sedes das recuperandas até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano, manifestando o interesse, para se habilitarem a participar do Leilão. Deverão no mesmo ato, encaminhar documento que comprove quem é o representante legal do credor, ou seja, quem comparecerá no Leilão.

1702  
82

1717  
52

Sendo assim, evidente o fato que a pretensão do banco impugnante não merece prosperar, haja vista que não existirão restrições e/ou preferência para os credores que participarem do leilão reverso.

No que se refere à indignação do banco impugnante quanto à previsão de suspensão das ações e execuções face aos sócios e coobrigados, após a aprovação do plano de recuperação judicial, tal irresignação também não merece prosperar.

Isto porque, após a aprovação do plano opera-se a novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, que determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Ressalte-se que, a novação por força de lei é mais uma das grandes inovações da nova lei falimentar, sedimentada no intuito de, em atenção ao princípio da preservação da empresa, dado sua função social, viabilizar mecanismos de superação do estado de crise financeira.

Assim, é certo o fato de que o prosseguimento da execução ajuizada contra os sócios e coobrigados fadaria ao insucesso a própria recuperação judicial.

Acresce-se que o legislador, ao promulgar a Nova lei de Falências, trouxe uma figura anômala de novação, por estabelecer uma condição resolutiva, qual seja, o descumprimento do plano de recuperação, conforme previsão do artigo 61, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Assim, com a aprovação do plano de recuperação judicial, tem-se que a extinção dos processos é medida correta e legal, vez que o crédito antigo deixará de existir e será substituído por um novo, qual seja o previsto no plano de recuperação eventualmente aprovado.

17



1703  
82

1718  
82

Registre-se que, somente em caso de descumprimento das obrigações previstas no mencionado plano é que a obrigação antiga poderia ser restabelecida.

Desta feita, razão também não assiste ao impugnante neste ponto.

Por fim, no que se referem as "travas bancárias", evidente é prejuízo e o risco à preservação da atividade empresarial que a manutenção do bloqueio dos valores pertencentes às recuperandas expõe as mesmas, além de conflitar frontalmente com os objetivos e princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, em especial o art. 47<sup>2</sup>, o qual deixa em evidência o objetivo maior da referida lei, que é a recuperação da empresa como fonte geradora de empregos, impostos e etc.

As razões que justificam a necessidade de preservação do capital de giro da recuperanda são óbvias, visto que a manter as travas bancárias, seria o mesmo que autorizar as instituições financeiras a executarem seus créditos indiretamente.

Esclareça-se que, a dívida será paga, mas não da forma pretendida pelos bancos, por meio de bloqueios, e sim de acordo com a capacidade de geração de caixa da empresa autora, e de conformidade com o que restou estabelecido no plano de recuperação judicial.

Desta feita, tratando-se de crédito sujeito à recuperação, tem-se que o pagamento do mesmo deverá se dar nos autos da ação de recuperação judicial, de conformidade com a proposta de pagamento contida no plano de recuperação judicial apresentado aos credores; mesmo porque, a inobservância de tal determinação a implica em violação do princípio da *PAR CONDITIO CREDITORUM*.

<sup>2</sup> "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (art. 47 da Lei 11.101/2005)

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil  
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br



**MURILLO LOBO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5704  
82

1719  
8

Outrossim, importante esclarecer que, para gerar caixa é imprescindível que os recebíveis dados em trava bancária em favor das instituições financeiras sejam liberados, já que sem os mesmos a empresa não terá a mínima condição de se reestruturar, estando notoriamente fadada à FALÊNCIA.


Portanto, não restam dúvidas de que a restrição quanto às ditas travas bancárias é medida claramente legal respaldada pelo objetivo maior da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa autora (art. 47 da LRJ), preservação esta, que depende da continuidade de suas atividades econômicas.

*Ex positis*, não restam dúvidas de que a objeção ofertada pelo Banco Santander S/A não merece prosperar, razão pela qual resta cabalmente impugnada.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2014.

**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO - 14.615

  
**Wanessa Neves Lessa Romanhol**  
OAB/GO - 21.660

**Elisa Oliveira de Carvalho**  
OAB/GO - 33.856

J. F. O. S.  
82

17/20  
5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº 0337679.25.2013



337679-25.2013-55 30/06/14 15:17 JUIZ 1 6NA

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP e OUTRA,**  
em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm à  
douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para  
ofertar sua **IMPUGNAÇÃO** à objeção ao plano de recuperação judicial de fls.  
1.373/1.418, apresentada pela **EMS S.A**, o que faz com fulcro nos fundamentos  
fáticos e jurídicos a seguir elencados:

Analisando a objeção da EMS ao plano de recuperação judicial  
apresentado pela autora, percebe-se que a irresignação do referido credor cinge-se  
ao seguinte:

- a) O deságio proposto é ilegal;
- b) O prazo de carência proposta é ilegal e não condiz com a realidade das recuperandas;

Ao final, a impugnante protestou pela realização da assembleia  
geral de credores, a fim de que o plano de recuperação judicial seja modificado  
para que restem mantidas as condições pactuadas originalmente pelos litigantes.





1721  
282

1721  
5

*Data máxima vênia*, conforme restará demonstrado a seguir, razão não assiste a impugnante, senão vejamos:

No que se refere ao primeiro questionamento da impugnante quanto ao deságio proposto, tem-se que a impugnante se opõe ao mesmo sem se atentar para o fato de que antes de propor o deságio foi considerada a capacidade de pagamento das empresas recuperandas, vejamos:

A necessidade do deságio sobre a dívida com Garantia Real e Quirografária está demonstrada tecnicamente no Fluxo de Caixa Projetado que acompanha o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo 01).

Portanto, considerando a capacidade financeira das empresas autoras, tem-se que propor um deságio menor não resolveria o problema financeiro das mesmas, que somente agravaria ao assumir uma obrigação que as empresas não teriam condição de cumprir.

Além disso, é importante ressaltar que a alteração dos encargos contratados encontra respaldo no art. 49 § 2º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que o plano de recuperação judicial pode prever condições diversas daquelas pactuadas, senão vejamos:

*Art. 49. Omissis*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **saldo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.** (§ 2º do art. 49 da Lei 11.101/2005) – g.p.*

Em relação ao período de carência e o prazo de pagamento, a impugnante se opõe aos mesmos sob o argumento de que os prazos são longos.

*Concessa vênia*, o inconformismo da impugnante não merece guarida; visto que o prazo para pagamento previsto no plano de recuperação judicial é razoável se considerado o endividamento total das empresas, que é de quase R\$ 30 milhões (R\$ 27.997.866,25).



~~1708~~  
SR

1722  
15

Outrossim, para que não restem dúvidas de que o plano de recuperação da autora além de viável, atende os interesses da impugnante, basta observar casos de recuperação como o da BRA e do grupo Petroluz, onde a dívida que era de R\$ 41 milhões foi reduzida para R\$ 11 milhões, para pagamento em 15 (quinze) anos, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

*O grupo Petroluz, Distribuição, Transporte e Venda de Combustível no Varejo, conseguiu ontem no final da manhã a aprovação do Plano de Recuperação Judicial de Empresa em assembléia geral de credores. O grupo é um dos maiores distribuidores de combustíveis de Mato Grosso e tinha uma dívida de R\$ 41 milhões com credores trabalhistas, credores quirografários (sem garantia real) e credores com garantia real. Com a aprovação do Plano, o passivo (dívida) foi reduzido em 73%, passando a R\$ 11 milhões e com prazo de até 15 anos para a amortização.<sup>1</sup>*

Enquanto que, no plano em comento, objetado pela impugnante, o pagamento do crédito devido a este será em apenas 09 (nove) anos após o período de carência.

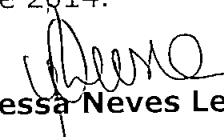
Assim sendo, resta evidente que a irresignação da impugnante quanto aos prazos de carência e pagamento não tem razão de ser. Ademais, de nada adianta a autora propor o que não poderá cumprir. O plano apresentado é baseado em critérios objetivos e factíveis, e por isso mesmo, plenamente viável.

*Ex positís*, não restam dúvidas de que a objeção ofertada pela EMS S/A não merece prosperar, razão pela qual resta cabalmente impugnada.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2014.

**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO - 14.615

  
**Wanessa Neves Lessa Romanhol**  
OAB/GO - 21.660

**Elisa Oliveira de Carvalho**  
OAB/GO - 33.856

<sup>1</sup> Nota extraída do site [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br).



8.7.1  
8c

1723  
S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº 0337679.25.2013



03376792528138090801

0337679-25.2013-56 30/06/14 15:17 JUIZ 1 GHA

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP e  
**OUTRA**, em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da ação em  
epígrafe, vêm à douda presença de Vossa Excelência, com a vênua e o  
acatamento devidos para ofertar sua **IMPUGNAÇÃO** à objeção ao plano de  
recuperação judicial de fls. 1.262/1.269, apresentada pelo **BANCO SAFRA  
S.A.**, o que faz com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir  
elencados:

Analisando a objeção do Banco Safra ao plano de  
recuperação judicial apresentado pela autora, percebe-se que a irresignação  
do referido credor cinge-se ao seguinte:

- a) Preliminarmente defendeu a não sujeição do crédito aos efeitos da  
Recuperação Judicial;
- b) O deságio proposto é ilegal;
- c) Os juros e a correção prevista para os créditos sujeitos à recuperação  
não podem ser admitidos;

1710  
8R

- d) Se opõe a realização de leilão reverso;
- e) Falta de amparo legal quanto à previsão do plano de suspensão das ações relativas aos débitos sujeitos à recuperação, especialmente em relação aos garantidores;

1724  
S

Ao final, o impugnante protestou pela realização da assembleia geral de credores, a fim de que o plano de recuperação judicial seja modificado para que restem mantidas as condições pactuadas originalmente pelos litigantes.

*Data máxima vênia*, conforme restará demonstrado a seguir, razão não assiste ao banco impugnante, senão vejamos:

Inicialmente convém esclarecer que a objeção por se tratar de um documento restrito ao plano de recuperação judicial proposto não contempla a apreciação de questões quanto à submissão ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial, tal como é o caso da preliminar arguida pelo banco recorrente em sede de objeção, razão pela qual as recuperandas se reservam o direito de não adentrar neste mérito.

Ultrapassada esta questão prefacial, convém adentrar ao mérito propriamente dito da objeção.

O primeiro questionamento do banco impugnante quanto ao deságio proposto, tem-se que o banco impugnante se opõe ao mesmo sem se atentar para o fato de que antes de propor o deságio foi considerada a capacidade de pagamento das empresas recuperandas, vejamos:

A necessidade do deságio sobre a dívida com Garantia Real e Quirografia está demonstrada tecnicamente no Fluxo de Caixa Projetado que acompanha o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo 01).

Portanto, considerando a capacidade financeira das empresas autoras, tem-se que propor um deságio menor não resolveria o

17/11  
BR

1725  
S

problema financeiro das mesmas, que somente agravaria ao assumir uma obrigação que as empresas não teriam condição de cumprir.

Por outro lado, se considerados os juros pagos pelas empresas recuperandas ao longo dos anos para o Banco Safra o deságio será irrisório.

Em relação aos juros e correção monetária previstos no plano de recuperação judicial, tem-se que o banco impugnante também se opõe por considerá-los irrisórios; todavia, mais uma vez é pertinente ressaltar que a proposta está de acordo com a capacidade financeira das empresas autoras, as quais se tivessem numa condição confortável sequer teriam ingressado com o pedido de recuperação, somente o fizeram porque esta era a última alternativa para que a crise financeira fosse superada.

Assim sendo, resta evidente que a irresignação do banco impugnante quanto aos prazos de carência e pagamento não tem razão de ser. Ademais, de nada adianta a autora propor o que não poderá cumprir. O plano apresentado é baseado em critérios objetivos e factíveis, e por isso mesmo, plenamente viável.

Além disso, é importante ressaltar que a alteração dos encargos contratados encontra respaldo no art. 49 § 2º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que o plano de recuperação judicial pode prever condições diversas daquelas pactuadas, senão vejamos:

*Art. 49. Omissis*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **saldo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.** (§ 2º do art. 49 da Lei 11.101/2005) – g.p.*

No que tange a irresignação do banco impugnante em relação à realização reverso, razão também não assiste ao mesmo.

.A

1726  
JR

1726  
JR

Alega equivocadamente o banco impugnante, que a realização do dito leilão reverso privilegiará credores de uma mesma classe em detrimento dos demais; todavia, basta uma análise perfunctória do plano apresentado, para perceber que poderão participar do leilão todos os credores da classe quirografária e com garantia real, em igual condições, vejamos:

Leilão Reverso Presencial. Existirá o Leilão Reverso Presencial, o qual poderão participar os credores Quirografários e os credores com Garantia Real.

Nota-se que, apenas os credores trabalhistas não foram incluídos nesta modalidade de pagamento, haja vista que receberão seus créditos em 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação, de acordo com o que estabelece a Lei nº 11.101/2005.

Desta feita, caso o banco impugnante ou qualquer outro credor pertencente às classes quirografária/garantia real, queira participar do leilão reverso, deverá tão somente enviar a carta registrada a sede das recuperandas, de acordo com que restou especificado no plano apresentado:

Os participantes interessados em participar do Leilão Reverso deverão enviar carta registrada as sedes das recuperandas até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano, manifestando o interesse, para se habilitarem a participar do Leilão. Deverão no mesmo ato, encaminhar documento que comprove quem é o representante legal do credor, ou seja, quem comparecerá no Leilão.

Sendo assim, evidente o fato que a pretensão do banco impugnante não merece prosperar, haja vista que não existirão restrições e/ou preferência para os credores que participarem do leilão reverso.

Por fim, no que se refere à indignação do banco impugnante quanto à previsão de suspensão das ações e execuções face

1713  
SR

1727  
S

aos sócios e coobrigados, após a aprovação do plano de recuperação judicial, tal irresignação também não merece prosperar.

Isto porque, após a aprovação do plano opera-se a novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, que determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Ressalte-se que, a novação por força de lei é mais uma das grandes inovações da nova lei falimentar, sedimentada no intuito de, em atenção ao princípio da preservação da empresa, dado sua função social, viabilizar mecanismos de superação do estado de crise financeira.

Assim, é certo o fato de que o prosseguimento da execução ajuizada contra os sócios e coobrigados fadaria ao insucesso a própria recuperação judicial.

Acresce-se que o legislador, ao promulgar a Nova lei de Falências, trouxe uma figura anômala de novação, por estabelecer uma condição resolutiva, qual seja, o descumprimento do plano de recuperação, conforme previsão do artigo 61, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Assim, com a aprovação do plano de recuperação judicial, tem-se que a extinção dos processos é medida correta e legal, vez que o crédito antigo deixará de existir e será substituído por um novo, qual seja o previsto no plano de recuperação eventualmente aprovado.

Registre-se que, somente em caso de descumprimento das obrigações previstas no mencionado plano é que a obrigação antiga poderia ser restabelecida.



R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil  
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br

  
**MURILLO LOBO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

17/11/14  
SE

17/2/15

Desta feita, razão também não assiste ao impugnante neste ponto.


*Ex positis*, não restam dúvidas de que a objeção ofertada pelo Banco Safra S/A não merece prosperar, razão pela qual resta cabalmente impugnada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2014.

**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO – 14.615

  
**Wanessa Neves Lessa Romanhol**  
OAB/GO – 21.660

**Elisa Oliveira de Carvalho**  
OAB/GO – 33.856



*Handwritten initials/signature*

*1729*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**

**Processo nº 0337679.25.2013**



0337679-25.2013-57 30/06/14 15:18 JUIZ 1 680

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. EPP e OUTRA,**  
em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vêm à douda presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento devidos para ofertar sua **IMPUGNAÇÃO** à objeção ao plano de recuperação judicial de fls. 1429/1447, apresentada pelo **BANCO DO BRAIL S.A.**, o que faz com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

Analisando a objeção do Banco do Brasil ao plano de recuperação judicial apresentado pela autora, percebe-se que a irresignação do referido credor cinge-se ao seguinte:

- a) Nulidade da decisão e edital que deferiu o processamento da recuperação judicial;
- b) Que a novação não implica na substituição das garantias;
- c) O deságio proposto é ilegal;

*Handwritten signature*

17/10  
CSR

17/30  
CS

- d) Falta de amparo legal quanto à previsão do plano de suspensão das ações relativas aos débitos sujeitos à recuperação, especialmente em relação aos garantidores;
- e) O prazo de carência proposta é ilegal;
- f) Os juros e a correção prevista para os créditos sujeitos à recuperação não podem ser admitidos;
- g) A integralização dos imóveis ao patrimônio da recuperanda;
- h) A previsão de devolução dos recursos e desconstituição dos créditos das cessões de direitos creditórios;
- i) A previsão de aditamento do plano;

Ao final, o impugnante protestou pela realização da assembleia geral de credores, a fim de que o plano de recuperação judicial seja modificado para que restem mantidas as condições pactuadas originalmente pelos litigantes.

*Data máxima vênia*, conforme restará demonstrado a seguir, razão não assiste ao banco impugnante, senão vejamos:

Inicialmente convém esclarecer que a objeção por se tratar de um documento restrito ao plano de recuperação judicial proposta não contempla a apreciação de questões processuais, tal como é o caso da nulidade arguida pelo banco recorrente em sede de objeção, razão pela qual as recuperandas se reservam o direito de não adentrar neste mérito.

Ultrapassada esta questão prefacial, convém adentrar ao mérito propriamente dito da objeção.

No que se refere ao primeiro questionamento do banco impugnante quanto novação ocorrida em razão da aprovação do plano, convém esclarecer que, embora a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial, prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005, esteja condicionada ao sucesso do plano de recuperação (condição resolutiva), a mesma produz efeitos jurídicos imediatos, especialmente no

1731  
SR

1731  
SR

que diz respeito à extinção da obrigação anterior mediante a criação de uma nova dívida, tal como ensina o professor Caio Mario da Silva Pereira<sup>1</sup>.

Portanto, em que pese o fato da novação prevista na Lei nº 11.101/2005 estar pendente de condição resolutiva – cumprimento do plano de recuperação -, tal fato não tem o condão de afastar os efeitos da novação, mesmo porque, o Código Civil de 2002 ao dispor sobre a condição resolutiva é expresso quanto a sua eficácia imediata, senão vejamos:

*Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido."*

Logo, interpretando sistematicamente o Código Civil e a Lei nº 11.101/2005, não se pode negar que a novação das dívidas das empresas recuperandas surte efeitos desde a aprovação do plano de recuperação, estando a nova obrigação ou obrigação novada condicionada à cláusula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito (art. 128 do CC/2002)<sup>2</sup>, retornando o crédito ao *status quo ante* (art. 61, § 2º da Lei n. 11.101/2005).

Todavia, em que pese incontestável novação dos créditos sujeitos a recuperação, no que se refere a manutenção das garantias, tem-se que o próprio plano prevê que: "*Este Plano não afeta nenhuma das garantias reais outorgadas aos Credores com Garantia Real, sem qualquer exceção, as quais permanecem integralmente válidas, eficazes e inalteradas em qualidade e quantidade*".

<sup>1</sup> Os efeitos da novação aparecem como um consectário lógico de sua própria estrutura. Sua função precípua é extinguir automaticamente a obrigação antiga, libertando o devedor daquele vínculo. Daí constituir um acordo liberatório, muito embora não chegue a ser um contrato em sentido técnico. Matando a obrigação pelo surgimento de nova, logo de plano outras conseqüências advêm. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. v. II. 9 ed. Rio de Janeiro, Forense. Não há indicação do ano desta edição no livro. 199 p).

<sup>2</sup> Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé. (art. 128 do CC/2002).

1718  
82

1732  
8

Desta feita, apesar de a aprovação do plano de recuperação judicial implicar à novação dos créditos sujeitos à recuperação (art. 59, da Lei nº 11.101/2005), a qual deixará de existir e será substituída por uma nova, prevista no aludido plano, com novos valores e formas de pagamento, tem-se que as garantias permanecerão inalteradas, razão pela qual falta interesse de agir ao impugnante neste ponto.

No que se refere ao deságio proposto, tem-se que o banco impugnante se opõe ao mesmo sem se atentar para o fato de que antes de propor o deságio foi considerada a capacidade de pagamento das empresas recuperandas, vejamos:

A necessidade do deságio sobre a dívida com Garantia Real e Quirografária está demonstrada tecnicamente no Fluxo de Caixa Projetado que acompanha o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo 01).

Portanto, considerando a capacidade financeira das empresas autoras, tem-se que propor um deságio menor não resolveria o problema financeiro das mesmas, que somente agravaria ao assumir uma obrigação que as empresas não teriam condição de cumprir.

Por outro lado, se considerados os juros pagos pelas empresas recuperandas ao longo dos anos para o banco impugnante o deságio será irrisório.

No que se refere à indignação do banco impugnante quanto à previsão de suspensão das ações e execuções face aos sócios e coobrigados, após a aprovação do plano de recuperação judicial, tal irresignação também não merece prosperar.

Isto porque, após a aprovação do plano opera-se a novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, que determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e

todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Ressalte-se que, a novação por força de lei é mais uma das grandes inovações da nova lei falimentar, sedimentada no intuito de, em atenção ao princípio da preservação da empresa, dado sua função social, viabilizar mecanismos de superação do estado de crise financeira.

Assim, é certo o fato de que o prosseguimento da execução ajuizada contra os sócios e coobrigados fadaria ao insucesso a própria recuperação judicial.

Acresce-se que o legislador, ao promulgar a Nova lei de Falências, trouxe uma figura anômala de novação, por estabelecer uma condição resolutiva, qual seja, o descumprimento do plano de recuperação, conforme previsão do artigo 61, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Logo, com a aprovação do plano de recuperação judicial, tem-se que a extinção dos processos é medida correta e legal, vez que o crédito antigo deixará de existir e será substituído por um novo, qual seja o previsto no plano de recuperação eventualmente aprovado.

Registre-se que, somente em caso de descumprimento das obrigações previstas no mencionado plano é que a obrigação antiga poderia ser restabelecida.

Desta feita, razão também não assiste ao impugnante neste ponto.

Em relação aos juros e correção monetária previstas tem-se que o banco recorrente também se opõe por considera-los irrisórios; todavia, mais uma vez é pertinente ressaltar que a proposta está de acordo com a capacidade financeira das empresas autoras, as quais se tivessem numa condição confortável sequer teriam ingressado com o pedido de

recuperação, somente o fizeram porque esta era a última alternativa para que a crise financeira fosse superada.

Além disso, é importante ressaltar que a alteração dos encargos contratados encontra respaldo no art. 49 § 2º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que o plano de recuperação judicial pode prever condições diversas daquelas pactuadas, senão vejamos:

*Art. 49. Omissis*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, saldo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. (§ 2º do art. 49 da Lei 11.101/2005) – g.p.*

Em relação ao período de carência e o prazo de pagamento, o banco impugnante se opõe aos mesmos sob o argumento de que os prazos são longos.

*Concessa vênia*, o inconformismo do banco impugnante não merece guarida; visto que o prazo para pagamento previsto no plano de recuperação judicial é razoável se considerado o endividamento total das empresas, que é de quase R\$ 30 milhões (R\$ 27.997.866,25).

Outrossim, para que não restem dúvidas de que o plano de recuperação da autora além de viável, atende os interesses do banco impugnante, basta observar casos de recuperação como o da BRA e do grupo Petroluz, onde a dívida que era de R\$ 41 milhões foi reduzida para R\$ 11 milhões, para pagamento em 15 (quinze) anos, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

*O grupo Petroluz, Distribuição, Transporte e Venda de Combustível no Varejo, conseguiu ontem no final da manhã a aprovação do Plano de Recuperação Judicial de Empresa em assembléia geral de credores. O grupo é um dos maiores distribuidores de combustíveis de Mato Grosso e tinha uma dívida de R\$ 41 milhões com credores trabalhistas, credores quirografários (sem garantia real) e credores com garantia real. Com a aprovação do Plano, o passivo (dívida) foi*

17/11/18  
SR

reduzido em 73%, passando a R\$ 11 milhões e com prazo de até 15 anos para a amortização.<sup>3</sup>

17/35  
SR

Enquanto que, no plano em comento, objetado pelo banco impugnante, o pagamento do crédito devido a este será em apenas 09 (nove) anos após o período de carência.

Assim sendo, resta evidente que a irresignação do banco impugnante quanto aos prazos de carência e pagamento não tem razão de ser. Ademais, de nada adianta a autora propor o que não poderá cumprir. O plano apresentado é baseado em critérios objetivos e factíveis, e por isso mesmo, plenamente viável.

No que tange o inconformismo do Banco Impugnante no que se refere à integralização do imóvel que lhe foi dado em hipoteca ao patrimônio das empresas recuperandas, razão também não assiste o mesmo, visto que, o imóvel foi integralizado no patrimônio das empresas autoras, justamente a viabilizar o soerguimento das recuperanda.

Nota-se que, o imóvel que compõem a garantia concedida ao Banco impugnante foi integralizado na empresa recuperanda para viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado, o qual prevê a venda dos ditos imóveis para pagamento dos credores, inclusive do próprio impugnante, que tem preferência no recebimento do crédito com garantia real.

Importante registrar ainda, que a integralização/venda do imóvel em questão é condição *sine qua non* para o soerguimento das empresas recuperandas, bem como para cumprimento do plano de recuperação apresentado.

Desta feita, razão não assiste ao mesmo.

<sup>3</sup> Nota extraída do site [www.ersadvocacia.com.br](http://www.ersadvocacia.com.br).

1738  
S2

No que se referem as "travas bancárias", evidente é prejuízo e o risco à preservação da atividade empresarial que a manutenção do bloqueio dos valores pertencentes às recuperandas expõe as mesmas, além de conflitar frontalmente com os objetivos e princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, em especial o art. 47<sup>4</sup>, o qual deixa em evidência o objetivo maior da referida lei, que é a recuperação da empresa como fonte geradora de empregos, impostos e etc.

1736  
S

As razões que justificam a necessidade de preservação do capital de giro da recuperanda são óbvias, visto que a manter as travas bancárias, seria o mesmo que autorizar as instituições financeiras a executarem seus créditos indiretamente.

Esclareça-se que, a dívida será paga, mas não da forma pretendida pelos bancos, por meio de bloqueios, e sim de acordo com a capacidade de geração de caixa da empresa autora, e de conformidade com o que restou estabelecido no plano de recuperação judicial.

Desta feita, tratando-se de crédito sujeito à recuperação, tem-se que o pagamento do mesmo deverá se dar nos autos da ação de recuperação judicial, de conformidade com a proposta de pagamento contida no plano de recuperação judicial apresentado aos credores; mesmo porque, a inobservância de tal determinação a implica em violação do princípio da *PAR CONDITIO CREDITORUM*.

Outrossim, importante esclarecer que, para gerar caixa é imprescindível que os recebíveis dados em trava bancária em favor das instituições financeiras sejam liberados, já que sem os mesmos a empresa não terá a mínima condição de se reestruturar, estando notoriamente fadada à FALÊNCIA.

<sup>4</sup> "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (art. 47 da Lei 11.101/2005)



1723  
SR

1737  
S

Portanto, não restam dúvidas de que a restrição quanto às ditas travas bancárias é medida claramente legal respaldada pelo objetivo maior da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa autora (art. 47 da LRJ), preservação esta, que depende da continuidade de suas atividades econômicas.

Por fim, no que se refere a alegação do impugnante de que o plano não poderia ser modificado, tem-se que a mesma também não vinga, já que conforme dispõe o artigo 56, §3º da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações, inclusive, na assembleia geral de credores, *in verbis*:

*Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.*

*§3º **O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressado concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.***


*Ex positis*, não restam dúvidas de que a objeção ofertada pelo Banco do Brasil S/A não merece prosperar, razão pela qual resta cabalmente impugnada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de junho de 2014.

**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO - 14.615

  
**Wanessa Neves Lessa Romanhol**  
OAB/GO - 21.660

**Elisa Oliveira de Carvalho**  
OAB/GO - 33.856

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil  
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br

*07/24*  
*SR*  
**MURILLO LOBO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
*17/38*

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de  
Goiânia - GO.

Processo nº 201303376797



201303376797

337679-25.2013-58 03/07/14 12:34 TUGO REC. GHA

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP (ML) e OUTRA**, em recuperação judicial, devidamente qualificadas nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento devidos para, nos termos do parágrafo único<sup>1</sup>, do art. 69 da Lei 11.101/2005, **requerer a expedição de ofício para a JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás**, sediada na Rua 260 esquina com Rua 259, Quadra 85-A, Lote 5-F, Setor Leste Universitário, CEP: 74.610-240 - Goiânia-GO, a fim de que a mesma anote a existência da recuperação judicial no prontuário das empresas autoras.

Requer, ainda, seja autorizado às autoras o encaminhamento em referido ofício.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Goiânia, 03 de julho de 2014.

**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO – 14.615

*Wanessa*  
**Wanessa Neves Lessa Romanhol**  
OAB/GO – 21.660

<sup>1</sup> “Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ  
DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

5785  
BR

1739  
S



\*201303376797\*

Autos : 201303376797  
Natureza : Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
Operações Logísticas - Eireli

331679-25.2013-59 07/07/14 16:48 JUIZ 1 GHA

**STENIUS LACERDA BASTOS**, já qualificado nos presentes autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, com o devido acato e perante Vossa Excelência, e em atendimento ao art.22, inciso II, letra "c" da Lei e Falências e Recuperação de Empresas – LFR, apresentar o **Relatório Mensal do Administrador Judicial (AJ)** relativo às atividades das Devedoras no **mês de maio de 2014**.

2. De início, rememoro, conforme já pontuado em relatórios e manifestações anteriores, carece-se de apreciação desse juízo acerca das impugnações e habilitações de créditos retardatários e a convocação para a assembléia-geral de credores, a fim da apreciação do plano de recuperação, conforme disposto no art.35,I,a, da retromencionada Lei.

3. Como já adotado em linha conceitual de análise deste AJ realizada desde o início da RJ e, neste exercício com reportes a partir de janeiro 2014, demonstram-se as evoluções de indicadores patrimoniais e financeiros extraídos da contabilidade; do relatório e através de visitas sistemáticas à sede das Recuperandas.

4. Dos exames focais ao desempenho gerencial, à luz do relatório mensal de atividades apresentado pela Devedora, destacam-se: **[ANEXO I – (três) páginas]**.

~~1728~~  
SR  
1740  
5

a) **Atividades Comerciais**

Registro de 777 clientes atendidos e emissão de 988 notas fiscais.

Aludidas variações são mínimas e positivas neste mês em relação ao mês anterior, mantendo-se dentro da média aferida nos períodos anteriores.

b) **Atividades de Pessoal**

Houve uma redução no quadro de pessoal com a contratação de quatro funcionários e cinco demissões.

c) **Atividades Administrativas e Institucionais**

Não houve alterações nos contratos sociais.

Inexiste ocorrência de operações de contratos de mútuos.

A Recuperanda informa que há uma pendência sobre títulos protestados no valor de R\$559,00 referente ao Conselho Federal de Farmácia – DF, e que esta em regularização.

d) **Atividades Diversas**

Anexadas 5 (cinco) fotos de departamentos e alocações da empresa. **[(ANEXO II – 3 (três) folhas)];**

A Devedora continua a relatar que as ações e movimentações comerciais continuam a ocorrer somente na empresa VDM.

A administração Judicial permanece no atendimento diário a devedores e credores – por e-mail, telefone e pessoalmente – sendo respondidas integralmente as dúvidas alusivas a créditos e procedimentos da Recuperação Judicial.

Ainda se destacam as solicitações reiteradas do credor Banco Santander S/A, registrada nos autos e nos relatórios desta AJ, acerca da definição de data da Assembléia Geral de Credores para apreciação do Plano de Recuperação Judicial, já requeridas a esse juízo.

5. A partir deste ponto apresentam-se os exames realizados em balancetes e demais documentações contábeis, referentes ao mês em

1721  
se

1.727  
se

epígrafe, e, portanto, anexa-se o relatório mensal de acompanhamento da Assessoria Contábil contratada por este Administrador Judicial, donde podem ser extraídos aspectos minudentes e específicos acerca das atividades financeiras e patrimoniais das Devedoras. **[ANEXO III – 20 (vinte) páginas]**.

6. Do retromencionado relatório técnico abstrai-se, por fundamental, e neste momento, que:

**a) Contas Duplicatas a Receber com mais de 365 dias**

Permanece a situação enfocada nos últimos relatos deste AJ acerca do valor lançado à Conta Duplicatas a Receber, e cujos vencimentos são superiores há um ano, (difícil recebimento), na monta de R\$16.163.410,66 (dezesseis milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e centavos).

**b) Créditos de Sócios e Diretores**

Há contratos de mútuos vencidos em 2014, contabilizados e expostos de acordo com o relatório técnico (págs. 6 e 7) **“...os contratos de mútuo dos sócios não vem sendo quitados tempestivamente...”**, que neste mês de análise atinge a soma acumulada de R\$2.055.580,78 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e oito centavos).

**c) Comparativos de Balanços - Pós RJ**

Neste informe, como já no anterior, e no intuito de aperfeiçoar o acompanhamento das performances e linhas de tendências das Devedoras ante a superação da crise financeira apresentada nos autos, serão avaliados indicadores extraídos de balancetes mês a mês.

Assim, os quadros demonstrativos e respectivos gráficos que seguirão possuem análises relativas, a:

- 1) Ativo
  - 2) Ativo Circulante;
  - 3) Créditos;
  - 4) Duplicatas a Receber;
  - 5) Estoque – Merc. p Revenda;
  - 6) Imobilizado;
  - 7) Passivo
- 8

1.788  
82

1749  
5

- 8) Passivo Circulante;
- 9) Passivo Não-Circulante;
- 10) Fornecedores em Recuperação Judicial;
- 11) Patrimônio Líquido;
- 12) Resultado Líquido;
- 13) Faturamento Bruto;
- 14) Liquidez Geral;
- 15) Lucratividade;
- 16) Grau de Solvência;
- 17) Despesas Operacionais;
- 18) Despesas Administrativas;
- 19) Total de Despesas Administrativas e Operacionais; e
- 20) EBITDA (incluído a partir deste relatório)

7. Aludidos indicadores contábeis-financeiros não tem o condão de serem exaustivos, e podem ser ampliados a partir das próximas análises e períodos, de acordo com o desenvolvimento da recuperação judicial, ou a critério desse Julgador, ou demais entes estipulados pela LFR.

8. Tem-se, inicialmente, o quadro e gráfico comparativo geral de balanço exercício de 2014, da Devedora VDM, haja vista o exposto no item 4,d.

VDM	12/2013	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014
<b>ATIVO</b>	<b>R\$ 76.332.933,05</b>	<b>R\$ 74.979.789,78</b>	<b>R\$ 57.802.598,65</b>	<b>R\$ 61.542.329,05</b>	<b>R\$ 61.019.607,98</b>	<b>R\$ 67.439.624,02</b>
Passivo Circulante	R\$ 58.332.164,66	R\$ 57.004.844,15	R\$ 45.392.103,26	R\$ 49.161.853,04	R\$ 48.656.223,84	R\$ 55.099.227,89
Dívidas	R\$ 55.094.601,82	R\$ 54.653.613,97	R\$ 42.975.732,00	R\$ 45.704.315,42	R\$ 45.891.276,84	R\$ 52.349.828,57
Duplicatas a Receber	R\$ 46.327.065,43	R\$ 44.763.857,77	R\$ 35.035.750,89	R\$ 37.192.145,44	R\$ 38.805.041,88	R\$ 45.571.099,46
Estoque - Merc. p Revenda	R\$ 2.827.146,82	R\$ 1.878.782,27	R\$ 1.944.951,50	R\$ 2.420.894,35	R\$ 1.900.784,67	R\$ 1.981.388,87
Realizável	R\$ 1.666.500,23	R\$ 1.666.500,23	R\$ 1.666.962,70	R\$ 1.667.112,70	R\$ 1.673.833,75	R\$ 1.675.278,79
<b>PASSIVO</b>	<b>R\$ 76.332.933,05</b>	<b>R\$ 74.979.789,78</b>	<b>R\$ 57.802.598,65</b>	<b>R\$ 61.542.329,05</b>	<b>R\$ 61.019.607,98</b>	<b>R\$ 67.439.624,68</b>
Passivo Circulante	R\$ 61.538.358,73	R\$ 59.688.114,59	R\$ 41.907.686,18	R\$ 46.178.613,46	R\$ 45.360.437,49	R\$ 50.293.586,69
Passivo Não-Circulante	R\$ 6.274.354,02	R\$ 6.274.354,02	R\$ 6.274.354,02	R\$ 5.219.154,35	R\$ 5.219.154,35	R\$ 5.219.545,00
Fornecedores em RJ	R\$ 25.031.586,18	R\$ 25.031.586,18	R\$ 25.031.586,18	R\$ 28.050.157,24	R\$ 28.050.157,24	R\$ 28.050.157,24
Patrimônio Líquido	R\$ 8.525.220,30	R\$ 9.017.321,17	R\$ 9.620.558,45	R\$ 10.144.561,24	R\$ 10.440.016,14	R\$ 11.926.882,98
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>	<b>R\$ 22.084,83</b>	<b>R\$ 327.575,56</b>	<b>R\$ 767.762,59</b>	<b>R\$ 524.002,79</b>	<b>R\$ 295.454,90</b>	<b>R\$ 1.486.866,84</b>

1743  
S

1799  
S

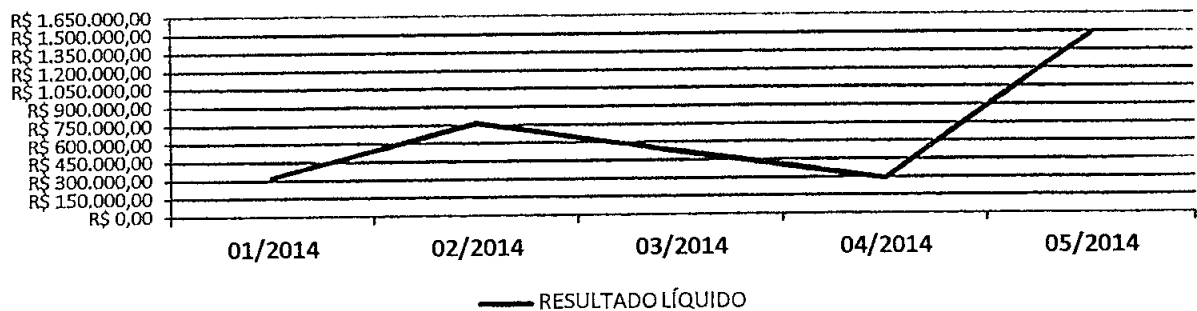
8.1 O Resultado líquido neste período foi positivo em R\$1.486.866,84 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

O valor acumulado do lucro líquido contábil no exercício de 2014 alcança R\$3.401.682,68 (três milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

8.2 As variações mais significativas identificadas nas contas de Ativo Circulante e Créditos referem-se, em suma ao incremento no faturamento bruto, variação referente em sua maioria ao bom desempenho no faturamento bruto, que foi de R\$ 9.578.716,49, superior em expressivos 120% em relação ao mês anterior.

8.3. Os gráficos abaixo ilustram o desempenho da Devedora entre os meses de janeiro de 2014 a maio de 2014, noutros enfoques, a saber:

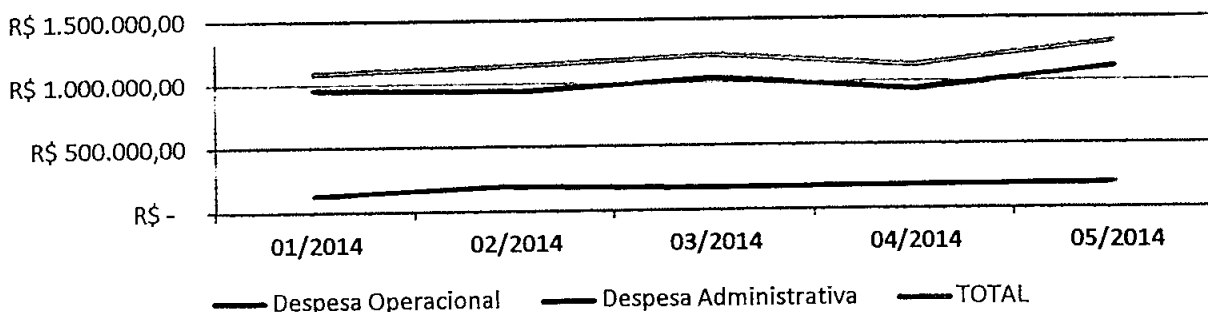
- a) Destaca-se, neste mês, a continuidade no exercício de 2014 de apuração de resultado líquido positivo, com forte evolução mensal de 403%.



- b) O faturamento bruto foi de R\$9,6milhões e apresentou uma ascensão em 120%.
- c) O ativo imobilizado apresentou irrelevante variação e o patrimônio líquido, crescente, variou positivamente em 14,2%.
- d) Os indicadores de total das despesas operacionais e administrativas, assim se fixaram:

1744  
1738  
312

INDICADOR	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014	VAR%
Despesa Operacional	R\$ 959.007,07	R\$ 939.795,56	R\$ 1.039.144,92	R\$ 940.206,00	R\$ 1.110.867,50	18%
Despesa Administrativa	R\$ 132.513,68	R\$ 201.717,30	R\$ 179.861,89	R\$ 190.493,45	R\$ 200.251,07	5%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.091.520,75</b>	<b>R\$ 1.141.512,86</b>	<b>R\$ 1.219.006,81</b>	<b>R\$ 1.130.699,45</b>	<b>R\$ 1.311.118,57</b>	<b>16%</b>



9. As variações acima ainda são regulares e se enquadram dentro da média de normalidade.

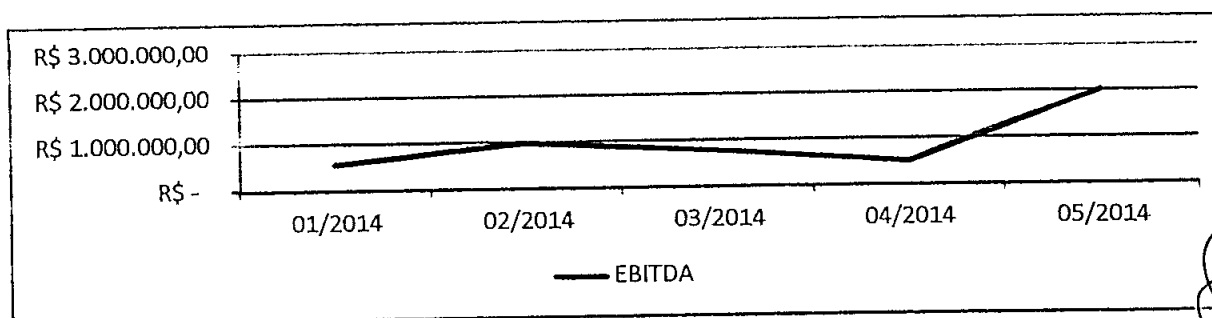
10. Os indicadores de liquidez geral (LG); lucratividade (LUC) e de grau de solvência (GS), foram:

INDICADOR	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014	VAR%
Liquidez Geral	1,14%	1,12%	1,12%	1,13%	1,15%	1,8%
Lucratividade	8,94%	16,00%	9,19%	6,80%	15,52%	128,2%
Grau de Solvência	NA	1,20	1,20	1,21	1,21	0,0%

10.1 A evolução da LG foi positiva eo GS manteve-se estável e em bom índice. A LUC apresentou variação positiva o que afere excelente patamar de desempenho.

11. Inaugura-se a partir das análises deste mês o indicador EBITDA, afere o lucro da organização antes de juros, impostos, depreciação e amortização

VDM	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014
EBITDA	R\$ 564.240,10	R\$ 995.058,75	R\$ 789.406,48	R\$ 508.564,40	R\$ 2.012.976,30



Handwritten signature or initials.



1745  
3

1741  
SE

12. Em conclusão às análises realizadas sobre os balancetes da Devedora VDM, lança-se especial referência sobre as rubricas de Duplicatas a Receber identificada no retromencionado item 8, e, detalhada à página 5 do relatório do Anexo III, – Pessoas Ligadas -, que assim aponta:

*“Com base nos saldos apresentados nos balancetes mensais da Recuperanda, verificamos aumento gradativo na aludida rubrica contábil no período de janeiro a maio de 2014. Solicitamos a relação analítica dos valores das contas a receber e constatamos que os saldos apresentados na rubrica “Conta a Receber Pessoas Ligadas” não estão sendo “pagos” nas respectivas datas de vencimento”.*

13. As situações de cunho pontual continuam a ser acompanhadas pela AJ, como:

i) a pendência da devedora de entrega da relação analítica referente à rubrica - Contas a Receber da ML (pág. 11 - Anexo III);

ii) ausência de ajustes/encontro de contas no balanço da ML em débitos aferidos antes da RJ - o passivo “a descoberto” dos balancetes mensais da ML, a Devedora a seu critério permanece no intuito de não promover “encontro de contas” nas demonstrações financeiras desta empresa, dentre outros ajustes, como ocorrido na VDM, (pág.12 – Anexo III);

iii) ausência de quitação dos contratos de mútuo;

iii) ausência de recolhimento de tributos (págs. 16-17 – Anexo III); ausência da regularidade no Registro Público de Empresas, pós RJ.

14. Em ampliação do escopo da fiscalização da Administração Judicial examinam-se as receitas por segmento e margem de contribuição de cada produto comercializado, a fim de se analisar o ponto de equilíbrio da Devedora, por segmento. (fls. 15-16, do Anexo III)

15. De igual modo do mencionado no item anterior, apresenta-se relação contida à pág. 19, do Anexo III, concernente as principais despesas das Devedoras.

16. A devedora esclareceu tratar-se de um erro material do Plano de Recuperação Judicial a operação exposta no item 11, e apontada no item 16 do reporte anterior da AJ.

1746  
S

1732  
80

17. A Devedora VDM vem demonstrando estar no caminho de superar a crise financeira em rumo ao seu soerguimento, haja vista que mantém elevados os níveis de atendimento a clientes e emissão de notas fiscais; o quadro de pessoal é estável; os resultados líquidos são positivos e crescentes; há controle das despesas operacionais e administrativas; afere bons indicadores de liquidez geral, lucratividade e solvência, e tem EBITDA em todo o período em valores superavitários.

18. Contudo, há de se destacar a conclusão do relatório da assessoria contábil contratada pela Administração Judicial, que:

“Apesar de sucessivos resultados superavitários apresentados pela Recuperanda no período de 2014, há evidências de que o lucro líquido contábil não significa a efetiva entrada de recursos financeiros à empresa e necessária recomposição de sua capacidade de pagamento, em virtude da inadimplência dos valores registrados nas rubricas “Duplicatas a Receber”.

Considerando o princípio da isonomia entre credores, para maior transparência do processo é preciso que a Recuperanda esclareça a real situação comercial existente com as empresas denominadas “parceiras”, que representam expressivo volume de vendas mensal, porém sem a devida contra parte financeira. As mesmas empresas “parceiras” foram objeto de encontro de contas pós pedido de RJ, conforme registrado em nosso Relatório 04\_2013\_14, de 12/03/2014.”

19. Aludido alerta e estabelece ponto de acompanhamento da AJ, e guarda consonância com a relação nominal de “credores/fornecedores” expressa às pág.5,6 (empresas coligadas) e 19 (maiores pagamentos) do Anexo III.

20. Ante o exposto, requer-se:

- a) A juntada do relatório do Administrador Judicial, e o apresentado pela Devedora, a fim de identificar as suas atividades no mês de julho de 2014 e maio de 2014, respectivamente;
- b) O destranhamento da impugnação de fls. 1150-1203, e atuação em separado com os devidos recolhimentos de custas para, posteriormente, ser determinado os procedimentos previstos nos artigos 11 a 13 e 15 e 16, da LFR;
- c) Determinação das providências previstas na legislação supramencionada e em relação às

1747  
SR

1747  
SR

alíneas b, c e d do item 33, com distinção ao art.10/LFR, relativa alínea d, mencionadas nas interlocutórias nºs 337679-25.2013-49, de 25/06/2014 e 337679-25.2013-51, de 26/06/2014;

- d) Intimação as Devedoras para especificar a data da realização da Assembléia Geral de Credores, com brevidade, e em paralelo às providências requestadas nas alíneas anteriores, em face das solicitações de credores TKS – Farmacêutica Ltda; Banco Santander (Brasil S/A); Banco Safra S/A; E.M.S. S/A e Banco do Brasil S/A, que objetaram ao Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 7 de julho de 2014.

  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial

1748  
SR

~~1734~~  
SR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.



\*201303376797\*

Autos        ·: 201303376797  
Natureza   ·: Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM Operações Logísticas – Eireli

PARTE INTEGRANTE DO RELATÓRIO MENSAL – REFERÊNCIA JULHO DE 2014

ANEXO I  
3 (duas) folhas

RELATÓRIO DA DEVEDORA

1749  
SR

~~1735~~  
SR

Excelentíssimo Senhor **Stenius Lacerda**, ADMINISTRADOR JUDICIAL do Auto nº **201303376797**, em curso perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS e VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI**, CNPJ. 06.219.757/0001-57, IE: 10.372.273-4, RUA 237, Nº 798, Qd.13 Lt. 28-E Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP. 74535-270 Auto nº **201303376797**, em curso perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO vêm apresentar o resumo de suas atividades Comerciais, Financeiras referente ao mês de ABRIL de 2014, conforme solicitação:

1. Relação dos colaboradores demitidos e admitidos do período conforme abaixo:

Admitidos:

Genilson Pereira Marques  
Henrique Fernando de Oliveira,  
Márcio Alessandre Nogueira Couto,  
Vanderley Alves Pereira.

Demitidos:

Adriano Everson Samuel de Almeida,  
Anna Paulo Nunes Santana,  
Lúcia de Jesus Costa,  
Thais Paola neves Ferreira,  
Tony Luiz Mateus Lima,

2. Contratos firmados e/ou alterações contratuais no período: **NÃO HOUVE**

3. Composição de Clientes Atendidos e relação das Notas Fiscais emitidas no período:

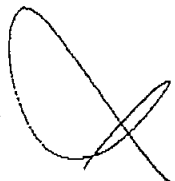
Notas fiscais emitidas: 988.  
Clientes Atendidos: 777.

4. Razão analítico da rubrica “contratos de mútuo no período”: **NÃO HOUVE.**

5. Ações judiciais em desfavor das recuperandas:

Num. Processo: 0139318-05.2014.8.19.0001  
Parte: VDM Operações Logísticas Eireli  
Autor: Karina Vanzan  
Natureza: Civil  
Ação: Indenização dano moral e material  
Vara/Comarca: 4º Juizado Especial Cível-Catete

Num. Processo: 9024757.05.2014.813.0024  
Parte: VDM Operações Logísticas Eireli



J. 776  
SR

1750  
SR

Autor: Patrícia Veloso Silva  
Natureza: Civil  
Ação: Indenização dano moral  
Vara/Comarca: 01ª Unidade Jurisdicional Cível

6. Pendências sobre títulos protestados:
- ML - Conselho regional de Farmácia do DF, R\$ 559,00 (foi encerrada a filial no DF, porém não foi dada a baixa do conselho, está sendo regularizado).


A seguinte documentação está sendo enviada para a Argumento Assessoria e Projetos Sociedade Limitada, auxiliares deste AJ.

1. Balanço, DRE e notas explicativas;
2. Balancete analítico do período;
3. Fluxo de pagamentos e recebimentos;
4. Principais índices financeiros;
5. Receipts e margem de contribuição por segmento/produto;
6. Folha de pagamento do período;
7. Demissões e admissões no período;
8. Fato relevante ocorrido no período;
9. Cópia deste relatório.

Certos de todos os esclarecimentos e à disposição para maiores informações que V.Sª julgar necessárias.

Atenciosamente,


Goiânia, 12 de junho de 2014.

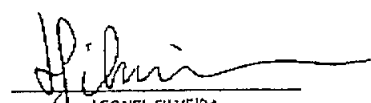
  
VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI  
ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS  
Leonardo Souza Rezende

VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - CNPJ: 06.219.757/0001-57  
Demonstrações financeiras em 31 de maio de 2014

BALANÇO PATRIMONIAL			
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>55.099.227,89</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>50.293.586,69</b>
DISPONÍVEL	409.169,84	OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	50.293.586,69
CAIXA GERAL	2.645,94	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	4.264.339,16
BANCOS CONTA MOVIMENTO	163.102,93	FORNECEDORES	29.615.307,88
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	26.126,14	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR	8.734.082,01
OUTRAS DISPONIBILIDADES	217.294,83	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR	2.246.256,58
<b>CRÉDITOS</b>	<b>52.349.828,57</b>	PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	3.954.178,64
DUPLICATAS A RECEBER	45.571.099,46	PROVISÕES LEGAIS	642.741,50
TRIBUTOS A RECUPERAR	121.720,56	CRÉDITOS COM PESSOA LIGADA E SOCIOS	271.110,33
CHEQUES A DEPOSITAR	46.372,95	ADIANTAMENTO DE CLIENTES	565.570,59
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	6.512.360,38	OUTRAS OBRIGAÇÕES	-
ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS	35.576,67	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>5.219.154,35</b>
CARTÕES DE CRÉDITO	56.087,45	EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS	3.369.018,84
OUTROS CRÉDITOS	6.611,10	PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	1.850.135,51
<b>ESTOQUES</b>	<b>1.981.388,87</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>11.926.882,98</b>
ESTOQUE MERCADORIAS P/ REVENDA	1.981.388,87	CAPITAL SOCIAL	7.500.000,00
<b>DESPESAS ANTECIPADAS</b>	<b>358.840,61</b>	CAPITAL SUBSCRITO	7.500.000,00
PRÊMIOS E SEGUROS A APROPRIAR	30.928,41	(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	-
ALUGUEL A APROPRIAR	290.250,10	<b>RESERVAS DE LUCROS</b>	<b>1.025.220,30</b>
IPTU A APROPRIAR	37.662,10	RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR	1.025.220,30
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>12.340.396,13</b>	<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>3.401.662,68</b>
<b>CRÉDITOS</b>	<b>8.650.259,70</b>	LUCRO DO PERÍODO	3.401.662,68
CRÉDITOS COLIGADAS / CONTROLADAS / SÓCIOS	8.569.696,90		
CRÉDITOS COM TERCEIROS	68.835,00		
CRÉDITOS FISCAIS A RECUPERAR	11.727,80		
<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>2.775.000,00</b>		
PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES	1.275.000,00		
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO	1.500.000,00		
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>1.675.278,79</b>		
BENS EM OPERAÇÃO	1.675.278,79		
<b>INTANGÍVEL</b>	<b>16.045,00</b>		
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	16.045,00		
(-) DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES	(776.187,36)		
(-) DEPRECIACIONES ACUMULADAS	(776.187,36)		
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>67.439.624,02</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>67.439.624,02</b>

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO	
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>30.936.150,99</b>
Receitas Mercadorias Vendidas	30.936.150,99
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>5.292.678,12</b>
Deduções das Receitas Operacionais	5.292.678,12
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>25.643.472,87</b>
<b>CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS</b>	<b>15.904.762,52</b>
Custos das Mercadorias Vendidas	15.904.762,52
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>9.738.710,35</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>4.988.615,61</b>
Despesas Administrativas	904.837,39
Despesa com Aluguéis	184.039,99
Despesas com Vendas	963.012,36
Despesas c/ Pessoal	2.162.512,53
Despesas Tributárias	101.138,28
Despesas Adic ao Lucro Tributário	183.560,85
Despesas com Depreciação e Amortização	120.853,17
Despesas com provisões de férias e 13º	368.661,04
<b>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</b>	<b>5.961,94</b>
<b>OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>6.663,82</b>
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	<b>4.749.392,86</b>
<b>RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>27.223,14</b>
Receitas Financeiras	25.109,17
Variações cambiais ativas	2.113,97
<b>DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>444.441,43</b>
Juros Pagos	28.441,86
Descontos Concedidos	11.031,70
Despesas Bancárias	235.085,14
Taxas de Cartão de Crédito	6.882,97
Juros s/ conta garantida	3.001,95
Juros s/ Empréstimos e Financiamentos	791,31
Juros s/ Parcelamento de Tributos	16.890,95
Juros s/ Desconto de Títulos	115.780,79
Variações Cambiais passivas	9.880,89
IOF	16.653,87
<b>(=) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO</b>	<b>(417.218,29)</b>
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR</b>	<b>4.332.174,57</b>
Provisão para Imposto de Renda	601.646,15
Provisão para Contribuição Social	328.865,74
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	<b>3.401.662,68</b>

  
VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI  
CNPJ/MF 06.219.757/0001-57  
LEONARDO SOUSA REZENDE - CPF nº 589.839.291-20  
TITULAR

  
LEONEL SILVEIRA  
CPF: 347.317.250-20  
CRC - GO 22216

1751  
82  
D.133

1750  
8R

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.



\*201303376797\*

Autos            ::: 201303376797  
Natureza        ::: Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
Operações Logísticas – Eireli

PARTE INTEGRANTE DO RELATÓRIO MENSAL – REFERÊNCIA JULHO DE 2014

**ANEXO III**  
**20 (vinte) folhas**

**RELATÓRIO DA ASSESSORIA CONTÁBIL**



Goiânia 04 de julho de 2014.

Ao

Sr. Stenius Lacerda Bastos

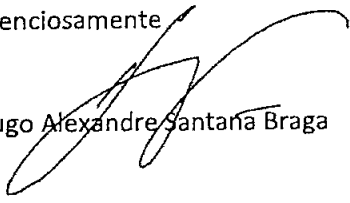
Administrador Judicial.

1753  
CFE  
/

**Relatório Mensal de acompanhamento das atividades da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ML Operações Logísticas Ltda. EPP e VDM Operações Logísticas EIRELI – Processo: 201303376797 referente ao período de maio de 2014.**

Encaminhamos, aos cuidados de V.Sa., Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da **ML Operações Logísticas Ltda. EPP e VDM Operações Logísticas EIRELI** o relatório de análise dos documentos contábeis e gestão das Recuperandas durante o processo de retomada, conforme previsto no Art.22 inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente

  
Hugo Alexandre Santana Braga

  
Paulo Henrique Coan

CRÉ 22.011

~~1.740~~  
82

1754  
5

**Sumário**

1 – Escopo do trabalho..... 3

2 – Cronograma de visitas técnica ..... 3

3. Demonstrativo dos balanços patrimoniais..... 3

    3.1 VDM Operações Logísticas – Balanço e DRE ..... 3

        3.1.1 Duplicatas a Receber ..... 5

        3.1.2 Créditos de Sócios e Diretores ..... 6

        3.1.3 Ativo Imobilizado..... 7

    3.2 ML Operações Logísticas Ltda.- Balanço e DRE..... 9

        3.2.1 Contas a Receber..... 11

        3.2.2 Fornecedores..... 11

4. Análise dos principais índices financeiros ..... 13

    4.1 VDM Operações Logísticas – Índices..... 13

        4.1.1 Principais indicadores..... 13

        4.1.2 Gráficos VDM..... 14

        4.1.3 PRINCIPAIS ÍNDICES..... 15

        4.1.4 – Receitas por Segmento..... 15

    4.2 ML Operações Logísticas – Índices ..... 16

5. Tributos e Contribuições- VDM..... 16

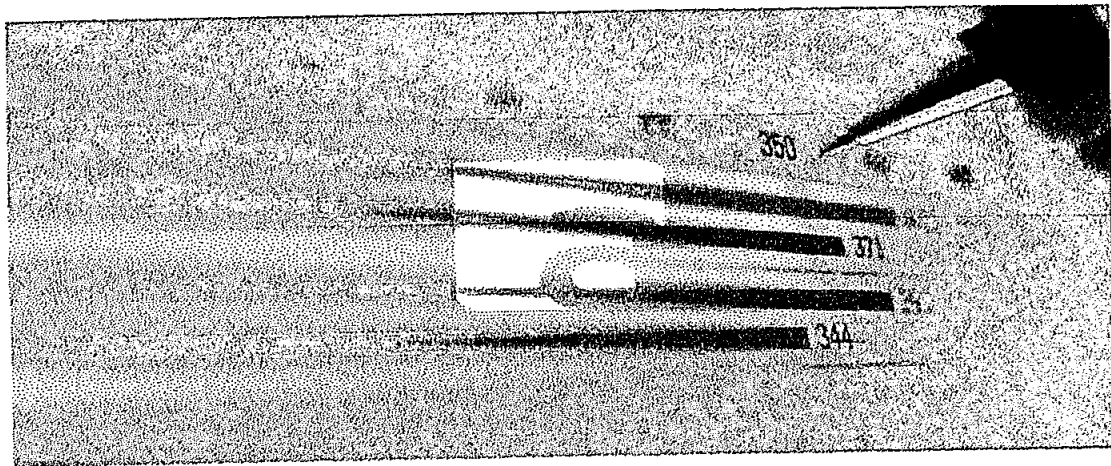
6. Fornecedores em RJ ..... 17

7. Demonstrativo Financeiro..... 19

8. Pendência de solicitações realizadas ..... 19

9. Retificação do item 8 do 6º Relatório do mês de maio de 2014..... 20

10. Conclusão do Relatório. .... 20



## 1 – Escopo do trabalho.

O objetivo de nosso trabalho é analisar as informações contábeis e financeiras mensais apresentadas pelas Recuperandas visando à apresentação de relatório com as observações necessárias a partir da data de 19/09/2013 – protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse relatório de acompanhamento atentamos para a análise das informações contábeis e financeiras (prestação de contas), disponibilizadas pelas Recuperandas a partir do dia 13 de junho de 2014.

Nosso trabalho está fundamentado nos documentos e comprovantes de despesas disponibilizados pela administração das empresas nas referidas datas.

Ressaltamos que a análise dos controles internos das Recuperandas não faz parte de nosso trabalho, portanto não estamos avaliando ou criticando a competência ou deficiência destes procedimentos.

## 2 – Cronograma de visitas técnica

- Em 13 de junho de 2014 recebemos via correio eletrônico os arquivos magnéticos das informações contábeis e financeiras da VDM ; e

O resultado de nossa análise é parte integrante deste relatório, sendo apresentado a partir do item III deste documento.

## 3. Demonstrativo dos balanços patrimoniais

Com o objetivo de acompanharmos a movimentação dos saldos contábeis e financeiros, demonstramos abaixo o comparativo dos balanços patrimoniais apresentados a partir do período de dezembro de 2013.

### 3.1 VDM Operações Logísticas – Balanço e DRE



17.740  
SR

17.56  
SR

	31-dez-13	31-jan-14	28-fev-14	31-mar-14	30-abr-14	31-mai-14
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>44.147.369,94</b>	<b>42.648.836,96</b>	<b>45.398.113,26</b>	<b>49.161.853,04</b>	<b>48.656.223,84</b>	<b>55.099.227,89</b>
DISPONÍVEL	410.416,02	425.862,00	460.982,70	604.624,04	480.145,24	409.169,84
CAIXA GERAL	313,88	7.242,07	9.001,25	13.605,94	4.175,48	2.645,94
BANCOS CONTA MOVIMENTO	284.459,12	234.023,94	163.041,61	166.393,94	160.738,97	163.102,93
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	27.768,19	26.126,70	26.126,14	26.126,14	26.126,14	26.126,14
OUTRAS DISPONIBILIDADES	97.874,83	158.469,29	262.813,70	398.498,02	289.104,65	217.294,83
CRÉDITOS	40.909.807,10	40.297.606,78	42.975.712,51	45.704.315,42	45.891.276,84	52.349.828,57
DUPLICATAS A RECEBER	34.516.355,97	32.946.461,15	35.035.750,89	37.192.145,44	38.805.041,88	45.571.099,46
TRIBUTOS A RECUPERAR	92.142,92	98.229,17	109.200,52	141.026,09	114.664,87	121.720,56
CHEQUES A DEPOSITAR	29.373,96	8.606,90	28.955,38	50.226,52	51.500,71	46.372,95
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	6.157.649,79	7.160.510,62	7.721.435,82	8.245.591,95	6.849.277,91	6.512.360,38
ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS	54.756,55	14.768,35	14.231,05	19.130,12	12.504,26	35.576,67
CARTÕES DE CRÉDITO	40.826,79	51.180,68	48.288,94	40.598,13	46.306,04	56.087,45
OUTROS CRÉDITOS	18.701,12	17.849,91	17.849,91	15.597,17	11.981,17	6.611,10
ESTOQUES	2.827.146,82	1.873.432,27	1.944.951,50	2.420.894,35	1.900.784,67	1.981.388,87
ESTOQUE MERCADORIAS P/ REVENDA	2.827.146,82	1.873.432,27	1.944.951,50	2.420.894,35	1.900.784,67	1.981.388,87
DESPESAS ANTECIPADAS	-	51.935,91	16.466,55	432.019,23	384.017,09	358.840,61
DESPESAS ANTECIPADAS	-	51.935,91	16.466,55	432.019,23	384.017,09	358.840,61
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>12.452.301,74</b>	<b>12.428.166,14</b>	<b>12.404.485,39</b>	<b>12.380.476,01</b>	<b>12.363.384,14</b>	<b>12.340.396,13</b>
CRÉDITOS	8.650.090,70	8.650.090,70	8.650.090,70	8.650.059,70	8.650.459,70	8.650.259,70
CRÉDITOS COLIGADAS / CONTROLADAS / SÓCIOS	8.569.727,90	8.569.727,90	8.569.727,90	8.569.696,90	8.569.696,90	8.569.696,90
CRÉDITOS COM TERCEIROS	68.635,00	68.635,00	68.635,00	68.635,00	69.035,00	68.835,00
CRÉDITOS FISCAIS A RECUPERAR	11.727,80	11.727,80	11.727,80	11.727,80	11.727,80	11.727,80
INVESTIMENTOS	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00	2.775.000,00
PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES	1.275.000,00	1.275.000,00	1.275.000,00	1.275.000,00	1.275.000,00	1.275.000,00
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
IMOBILIZADO	1.666.500,23	1.666.500,23	1.666.962,70	1.667.112,70	1.673.833,75	1.675.278,79
BENS EM OPERAÇÃO	1.666.500,23	1.666.500,23	1.666.962,70	1.667.112,70	1.673.833,75	1.675.278,79
INTANGÍVEL	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00	16.045,00
(-) DEPRECIações E AMORTIZações	(655.334,19)	(679.469,79)	(703.613,01)	(727.741,39)	(751.954,31)	(776.187,36)
(-) DEPRECIações ACUMULADAS	(655.334,19)	(679.469,79)	(703.613,01)	(727.741,39)	(751.954,31)	(776.187,36)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>56.599.671,68</b>	<b>55.077.003,10</b>	<b>57.802.598,65</b>	<b>61.542.329,05</b>	<b>61.019.607,98</b>	<b>67.439.624,02</b>

<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>41.800.097,36</b>	<b>39.949.853,22</b>	<b>41.907.686,18</b>	<b>46.178.613,46</b>	<b>45.360.437,49</b>	<b>50.293.586,69</b>
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	41.800.097,36	39.949.853,22	41.907.686,18	46.178.613,46	45.360.437,49	50.293.586,69
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.776.341,82	3.849.400,82	3.824.139,71	3.898.687,31	3.951.220,77	4.264.339,16
FORNECEDORES	27.091.331,11	24.701.476,23	25.989.969,10	28.140.710,68	26.529.916,80	29.615.307,88
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR	5.183.746,98	5.385.740,90	6.058.241,20	6.742.567,38	7.356.445,50	8.734.082,01
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR	1.689.261,71	1.746.765,87	1.767.388,79	1.990.175,29	2.115.995,68	2.246.256,58
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	2.893.974,21	2.896.034,41	2.896.336,35	3.951.941,62	3.953.060,13	3.954.178,64
PROVISÕES LEGAIS	473.447,08	483.064,07	490.020,11	571.400,26	607.117,69	642.741,50
CRÉDITOS COM PESSOA LIGADA E SÓCIOS	116.796,36	323.560,33	317.560,33	317.560,33	271.110,33	271.110,33
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	563.810,59	563.810,59	563.810,59	565.570,59	565.570,59	565.570,59
OUTRAS OBRIGAÇÕES	11.387,50	-	220,00	-	-	-
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>6.274.354,02</b>	<b>6.274.354,02</b>	<b>6.274.354,02</b>	<b>5.219.154,35</b>	<b>5.219.154,35</b>	<b>5.219.154,35</b>
EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS	3.369.018,84	3.369.018,84	3.369.018,84	3.369.018,84	3.369.018,84	3.369.018,84
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	2.905.335,18	2.905.335,18	2.905.335,18	1.850.135,51	1.850.135,51	1.850.135,51
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>8.525.220,30</b>	<b>8.852.795,86</b>	<b>9.620.558,45</b>	<b>10.144.561,24</b>	<b>10.440.016,14</b>	<b>11.926.882,98</b>
CAPITAL SOCIAL	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00	7.500.000,00
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	-	-	-	-	-	-
RESERVAS DE LUCROS	1.003.135,47	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30
RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR	1.003.135,47	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30	1.025.220,30
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	22.084,83	327.575,56	1.095.338,15	1.619.340,94	1.914.795,84	3.401.662,68
(-) PREJUÍZO DO PERÍODO	-	-	-	-	-	-
LUCRO DO PERÍODO	22.084,83	327.575,56	1.095.338,15	1.619.340,94	1.914.795,84	3.401.662,68
<b>TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>56.599.671,68</b>	<b>55.077.003,10</b>	<b>57.802.598,65</b>	<b>61.542.329,05</b>	<b>61.019.607,98</b>	<b>67.439.624,02</b>

1743  
82  
1757  
S

### 3.1.1 Duplicatas a Receber

Com base nos saldos apresentados nos balancetes mensais da Recuperanda, verificamos aumento gradativo na aludida rubrica contábil no período de janeiro a maio de 2014. Solicitamos a relação analítica dos valores das contas a receber e constatamos que os saldos apresentados na rubrica "Conta a Receber Pessoas Ligadas" não estão sendo "pagos" nas respectivas datas de vencimento.

Relacionamos abaixo a composição do saldo das "Duplicatas a receber":

Cod Contabil	Descrição	Ref.	Valor R\$	%
1.1.02.01	Cientes canal privado		4.675.009,71	10,26%
1.1.02.01.01	Contas a receber - privado		4.674.834,56	10,26%
1.1.02.01.02	Boletos a receber - privado		175,15	0,00%
1.1.02.02	Cientes canal governamental		3.447.326,11	7,57%
1.1.02.02.01	Contas a receber - governamental		3.447.326,11	7,57%
1.1.02.03	Cientes pessoas ligadas		38.814.691,99	85,19%
1.1.02.03.01	Contas a receber - pessoas ligadas	A	38.814.691,99	85,19%
1.1.02.04	Cientes mercado exterior		10.555,60	0,02%
1.1.02.04.01	Contas a receber - exterior		10.555,60	0,02%
1.1.02.85	(-) Perdas estimadas com clientes		(641.444,95)	-1,41%
1.1.02.85.02	(-) Perdas dedutíveis com clientes		(641.444,95)	-1,41%
1.1.02.90	(-) Faturamento para entrega futura		(735.039,00)	-1,61%
1.1.02.90.01	(-) Faturamento para entrega futura		(735.039,00)	-1,61%
<b>Total</b>			<b>45.560.543,86</b>	<b>100,00%</b>

Segue abaixo a relação dos saldos por Cliente – PESSOAS LIGADAS:

Descrição	Valor R\$	Ref.
A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP	7.014.959,50	
DRA. FABIANA BRAGA FRANCA WANICK	- 266,66	
DRA. FERNANDA DE OLIVEIRA FREIRE	- 800,00	
EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	- 1.625.693,48	
ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA	- 11.171.770,78	
MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	- 16.589.962,28	
NUTRIEX IMP. EXP. PROD. NUTR. FARM. LTDA	- 1.151.685,22	
NUTRIEX INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA	- 1.259.554,07	
<b>Total Geral</b>	<b>B- 38.814.691,99</b>	<b>A</b>

Demonstramos na Planilha abaixo o "Aging List" (idade dos vencimentos) dos valores abertos por empresa :

Descrição	Valor R\$	REF.
A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP	7.014.959,50	
2011	- 379.434,44	
2012	- 3.153.210,25	
2013	- 1.408.423,78	



1.744  
SR

1.758  
S

2014	- 2.073.891,03
DRA. FABIANA BRAGA FRANCA WANICK	- 266,66
2014	- 266,66
DRA. FERNANDA DE OLIVEIRA FREIRE	- 800,00
2014	- 800,00
EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI	- 1.625.693,48
2013	- 707,13
2014	- 1.624.986,35
ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA	- 11.171.770,78
2009	- 750,10
2010	- 5.507.104,93
2011	- 3.508.839,42
2012	- 428.509,74
2013	- 1.726.566,59
MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	- 16.589.962,28
2013	- 2.356.297,69
2014	- 12.834.946,44
2016	- 1.398.718,15
NUTRIEX IMP. EXP. PROD. NUTR. FARM. LTDA	- 1.151.685,22
2012	- 550.037,36
2013	- 420.955,85
2014	- 180.692,01
NUTRIEX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	- 1.259.554,07
2013	- 971.980,61
2014	- 287.573,46
Total Geral	C- 38.814.691,99 B

"Aging List" dos Valores "Vencidos" e a "Vencer" na data base 31/05/2014:

Descrição	Valor R\$	Ref.	% da Carteira
Titulos a Vencer	- 1.431.161,65		3,69%
Vencimento 31/05/2014	- 1.416,61		0,00%
1 a 30 dias	- 7.593.958,59		19,56%
31 a 90 dias	- 4.981.187,72		12,83%
91 a 365 dias	- 8.643.556,76		22,27%
Açima de 365 dias	- 16.163.410,66		41,64%
TOTAL	- 38.814.691,99	C	100,00%

### 3.1.2 Créditos de Sócios e Diretores

De acordo com a relação dos mútuos contabilizados na VDM e os valores recebidos pela Recuperanda no período, constatamos que os contratos de mútuo dos sócios não vêm sendo quitados tempestivamente conforme as datas de vencimentos acordadas nos referidos contratos. Segue abaixo o demonstrativo dos valores dos contratos em aberto:



1775  
SR  
1759

Conta Contabil	Descrição da Conta Contabil	Dt Emissao	Dt Vencimento	Valor Título	Saldo	Observação
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	31/01/2012	30/01/2014	9.070,78	8.070,78	PAGAMENTO PARCIAL EM 08/04/2013
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	31/01/2012	31/01/2014	19.004,30	19.004,30	PAGO PELO CAIXA
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	06/02/2012	06/02/2014	49.834,89	49.834,89	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	23/02/2012	23/02/2014	8.015,72	8.015,72	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	23/02/2012	23/02/2014	20.000,00	20.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	29/02/2012	28/02/2014	49.098,48	49.098,48	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	29/02/2012	28/02/2014	1.000,00	472,00	PAGAMENTO PARCIAL EM 03/06/2013
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	01/03/2012	01/03/2014	5.000,00	5.000,00	PAGO PELO CAIXA
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	01/03/2012	01/03/2014	44.410,00	44.410,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	02/03/2012	02/03/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	05/03/2012	05/03/2014	12.500,00	12.500,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	06/03/2012	06/03/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	07/03/2012	07/03/2014	318.150,00	194.563,00	PAGAMENTO PARCIAL EM 22/07/2013
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	09/03/2012	09/03/2014	15.000,00	15.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	16/03/2012	16/03/2014	7.876,94	7.876,94	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	22/03/2012	22/03/2014	6.234,00	6.234,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	23/03/2012	23/03/2014	7.000,00	7.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	23/03/2012	23/03/2014	10.000,00	10.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	28/03/2012	28/03/2014	9.000,00	9.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	03/04/2012	03/04/2014	3.400,00	3.400,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	05/04/2012	05/04/2014	3.000,00	3.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	05/04/2012	05/04/2014	4.500,00	4.500,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	05/04/2012	05/04/2014	4.500,00	4.500,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	05/04/2012	05/04/2014	4.500,00	4.500,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	05/04/2012	05/04/2014	15.939,06	15.939,06	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	10/04/2012	10/04/2014	5.990,30	5.990,30	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	10/04/2012	10/04/2014	8.500,00	8.500,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	11/04/2012	11/04/2014	150.000,00	150.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	11/04/2012	11/04/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	12/04/2012	12/04/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	13/04/2012	13/04/2014	34.421,17	34.421,17	PAGO PELO CAIXA
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	16/04/2012	16/04/2014	12.876,00	12.876,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	17/04/2012	17/04/2014	15.000,00	15.000,00	PAGO PELO CAIXA
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	17/04/2012	17/04/2014	170.700,00	170.700,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	20/04/2012	20/04/2014	15.000,00	15.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	20/04/2012	20/04/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	26/04/2012	26/04/2014	3.000,00	3.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	26/04/2012	26/04/2014	10.000,00	10.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	26/04/2012	26/04/2014	16.000,00	16.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	03/05/2012	03/05/2014	4.999,99	4.999,99	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	03/05/2012	03/05/2014	25.083,04	25.083,04	PAGO PELO CAIXA
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	04/05/2012	04/05/2014	150.000,00	150.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	04/05/2012	04/05/2014	4.999,99	4.999,99	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	08/05/2012	08/05/2014	3.000,00	3.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	09/05/2012	09/05/2014	13.000,00	13.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	09/05/2012	09/05/2014	2.000,00	2.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	10/05/2012	10/05/2014	4.999,99	4.999,99	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	14/05/2012	14/05/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	15/05/2012	15/05/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	15/05/2012	16/05/2014	20.000,00	20.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	16/05/2012	16/05/2014	8.000,00	8.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	18/05/2012	18/05/2014	3.509,00	3.509,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	18/05/2012	18/05/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	21/05/2012	21/05/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	29/05/2012	29/05/2014	5.000,00	5.000,00	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	31/05/2012	31/05/2014	45.452,23	45.452,23	
Creditos de sócios	LEONARDO DE SOUSA REZENDE (MUTUO)	31/05/2012	31/05/2014	5.000,00	5.000,00	
Total vencido ate 31/05/2014				2.055.580,78		

### 3.1.3 Ativo Imobilizado

De acordo com os valores apresentados nas demonstrações contábeis não identificamos variações relevantes nos saldos da conta do ativo imobilizado, senão as baixas da depreciação que vem acontecendo conforme as taxas definidas pela receita federal e adição do valor abaixo informado:



1.748  
se

1760  
5

IMOBILIZADO	31/12/2013	30/04/2014	Adição	Baixa	31/05/2014
INSTALAÇÕES	52.602,96	52.602,96			52.602,96
MOVEIS E UTENSÍLIOS	453.695,32	456.997,32	-		456.997,32
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	66.142,80	66.142,80			66.142,80
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	207.350,59	211.382,11	1.445,04		212.827,15
SISTEMAS APLICATIVOS (software)	274.483,03	274.483,03			274.483,03
VEÍCULOS	371.613,12	371.613,12			371.613,12
BENFEITORIAS EM PROPRIEDADE DE TERCEIROS	120.502,98	120.502,98			120.502,98
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ARRENDADOS	23.126,00	23.126,00			23.126,00
FERRAMENTAS	13.808,53	13.808,53			13.808,53
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO	83.174,90	83.174,90			83.174,90
	1.666.500,23	1.667.112,70	1.445,04	0,00	1.675.278,79

### Demonstração de Resultado de Exercício

A Recuperanda apresentou lucro líquido no período de maio de 2014 no montante de R\$1.487 mil.

Chamamos atenção para o fato de que **há evidências de que o lucro contábil apresentado no período não espelha crescimento real da capacidade de pagamento da recuperanda**, uma vez que não esta ocorrendo o recebimento dos valores das receitas (vendas), como demonstrado no *Aging List* apresentado no item 3.1.1..





5.717  
SR

1761  
5

	2013	31-jan-14	28-fev-14	31-mar-14	30-abr-14	31-mai-14	2014
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>92.402.712,25</b>	<b>5.501.973,19</b>	<b>5.812.295,02</b>	<b>5.701.133,69</b>	<b>4.342.032,60</b>	<b>9.578.716,49</b>	<b>30.936.150,99</b>
Receitas Mercadorias Vendidas	92.402.712,25	5.501.973,19	5.812.295,02	5.701.133,69	4.342.032,60	9.578.716,49	30.936.150,99
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>32.903.320,62</b>	<b>622.163,21</b>	<b>1.120.838,74</b>	<b>975.809,65</b>	<b>684.432,10</b>	<b>1.889.434,42</b>	<b>5.292.678,12</b>
Deduções das Receitas Operacionais	32.903.320,62	622.163,21	1.120.838,74	975.809,65	684.432,10	1.889.434,42	5.292.678,12
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>59.499.391,63</b>	<b>4.879.809,98</b>	<b>4.691.456,28</b>	<b>4.725.324,04</b>	<b>3.657.600,50</b>	<b>7.689.282,07</b>	<b>25.643.472,87</b>
<b>CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS</b>	<b>41.250.640,81</b>	<b>3.379.456,22</b>	<b>2.781.691,67</b>	<b>2.920.901,02</b>	<b>2.233.042,29</b>	<b>4.589.671,32</b>	<b>15.904.762,52</b>
Custos das Mercadorias Vendidas	41.250.640,81	3.379.456,22	2.781.691,67	2.920.901,02	2.233.042,29	4.589.671,32	15.904.762,52
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>18.248.750,82</b>	<b>1.500.353,76</b>	<b>1.909.764,61</b>	<b>1.804.423,02</b>	<b>1.424.558,21</b>	<b>3.099.610,75</b>	<b>9.738.710,35</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>14.441.074,47</b>	<b>960.249,26</b>	<b>938.849,08</b>	<b>1.039.144,92</b>	<b>940.206,73</b>	<b>1.110.867,50</b>	<b>4.989.317,49</b>
Despesas Administrativas	2.313.332,29	132.513,68	201.717,30	179.861,89	190.493,45	200.251,07	904.837,39
Despesa com Aluguéis	425.430,72	35.576,72	35.576,72	37.628,85	37.628,85	37.628,85	184.039,99
Despesas com Vendas	3.897.183,87	211.110,14	210.341,07	183.809,53	171.131,84	186.619,78	963.012,36
Despesas c/ Pessoal	4.789.015,37	422.505,27	381.787,30	459.496,83	417.514,13	481.209,00	2.162.512,53
Despesas Tributárias	1.117.747,43	10.006,17	18.237,90	54.821,59	6.397,12	11.675,50	101.138,28
Despesas Adic ao Lucro Tributário	455.763,59	26.508,60	27.748,54	30.816,02	24.200,05	74.287,64	183.560,85
Despesas com Depreciação e Amortização	281.567,29	24.135,60	24.143,22	24.128,38	24.212,92	24.233,05	120.853,17
Serviços Prestados Pessoa Jurídica	-	-	136.894,40	96.390,51	64.327,71	71.048,42	368.661,04
Despesas com provisões de férias e 13º	686.849,73	96.650,89	96.650,89	-	-	-	-
Outras receitas operacionais	- 109.038,31	- 336,81	- 946,48	- 27.808,68	- 311,43	23.441,46	- 5.961,94
Outras despesas operacionais	1.083.272,49	1.579,00	-	-	4.612,09	472,73	6.663,82
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	<b>3.807.676,35</b>	<b>540.104,50</b>	<b>970.915,53</b>	<b>765.278,10</b>	<b>484.351,48</b>	<b>1.988.743,25</b>	<b>4.749.392,86</b>
<b>RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>470.173,12</b>	<b>10.667,29</b>	<b>4.408,85</b>	<b>6.745,60</b>	<b>4.079,19</b>	<b>1.322,21</b>	<b>27.223,14</b>
Receitas Financeiras	431.445,21	8.555,39	4.408,85	6.745,60	4.079,19	1.320,14	25.109,17
Variações cambiais ativas	38.727,91	2.111,90	-	-	-	2,07	2.113,97
<b>DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>3.569.613,39</b>	<b>58.670,92</b>	<b>35.739,90</b>	<b>64.276,58</b>	<b>60.910,80</b>	<b>224.843,23</b>	<b>444.441,43</b>
Juros Pagos	1.216.519,80	6.646,70	3.720,23	2.854,73	12.419,66	2.800,54	28.441,86
Descontos Concedidos	83.136,04	8.657,32	284,94	1.747,18	84,44	257,82	11.031,70
Despesas Bancárias	313.065,95	15.983,47	11.121,45	16.520,23	17.738,56	173.721,43	235.085,14
Taxas de Cartão de Crédito	43.015,13	1.232,95	1.383,55	2.117,28	1.118,28	1.030,91	6.882,97
Juros s/ Conta Garantida	195.827,26	-	2.898,33	-	13,69	89,93	3.001,95
Juros s/ Empréstimos e Financiamentos	804.798,59	202,14	196,39	196,39	196,39	-	791,31
Juros s/ Parcelamento de Tributos	465.370,11	4.319,88	2.436,50	3.378,19	3.378,19	3.378,19	16.890,95
Juros s/ Desconto de Títulos	366.701,81	18.802,00	9.502,24	28.976,68	22.136,95	36.362,92	115.780,79
Variações Cambiais passivas	17.520,83	-	2.269,75	4.754,06	749,39	2.107,69	9.880,89
IOF	63.657,87	2.826,46	1.926,52	3.731,84	3.075,25	5.093,80	16.653,87
<b>(=) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO</b>	<b>3.099.440,27</b>	<b>48.003,63</b>	<b>31.331,05</b>	<b>57.530,98</b>	<b>56.831,61</b>	<b>223.521,02</b>	<b>417.218,29</b>
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR</b>	<b>708.236,08</b>	<b>492.100,87</b>	<b>939.584,48</b>	<b>707.747,12</b>	<b>427.519,87</b>	<b>1.765.222,23</b>	<b>4.332.174,57</b>
Provisão para IRPJ	494.793,13	106.393,16	111.027,84	119.625,39	85.183,47	179.416,29	601.646,15
Provisão para CSLL	191.358,12	58.132,15	60.794,05	64.118,94	46.881,50	98.939,10	378.865,74
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	<b>22.084,83</b>	<b>327.575,56</b>	<b>767.762,59</b>	<b>524.002,79</b>	<b>295.454,90</b>	<b>1.486.866,84</b>	<b>3.401.662,68</b>

### 3.2 ML Operações Logísticas Ltda.- Balanço e DRE

Com o objetivo de acompanharmos a movimentação dos saldos contábeis e financeiros, demonstramos abaixo o comparativo dos balanços patrimoniais apresentados a partir do período de dezembro de 2013.



1748  
SA  
1752  
S

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS Ltda						
Comparativo dos Balanços						
Descrição da Conta	31/12/2013	31/01/2014	28/02/2014	31/03/2014	30/04/2014	31/05/2014
ATIVO						
ATIVO CIRCULANTE	17.440.495,35	17.426.070,42	17.397.795,18	13.024.045,45	12.935.074,78	12.927.125,84
DISPONIVEL	27.073,77	26.972,73	26.835,37	28.383,17	27.260,21	28.944,00
CAIXA GERAL	607,74	413,13	244,00	1.742,12	572,58	1.764,22
BANCOS CONTÁ MOVIMENTO	62,03	155,60	187,37	237,05	283,63	775,78
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	26.404,00	26.404,00	26.404,00	26.404,00	26.404,00	26.404,00
CRÉDITOS	17.406.554,09	17.393.277,91	17.366.187,74	12.991.937,92	12.905.137,92	12.893.657,50
DUPLICATAS A RECEBER	15.772.042,56	15.758.766,38	15.746.966,38	11.372.716,56	11.285.916,56	11.274.436,14
TÍTULOS A RECEBER	152.468,45	152.468,45	152.468,45	152.468,45	152.468,45	152.468,45
CHEQUES A DEPOSITAR	329.274,93	329.274,93	329.274,93	329.274,93	329.274,93	329.274,93
CHEQUES EM COBRANÇA	316.212,23	316.212,23	316.212,23	316.212,23	316.212,23	316.212,23
TÍTULOS EM CAUÇÃO	13.324,12	13.324,12	13.324,12	13.324,12	13.324,12	13.324,12
TRIBUTOS A RECUPERAR	327.960,02	327.960,02	312.725,44	312.725,44	312.725,44	312.725,44
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS	-	-	-	-	-	-
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	492.248,00	492.248,00	492.248,00	492.248,00	492.248,00	492.248,00
CRÉDITOS FISCAIS PENDENTES	3.023,78	3.023,78	2.968,19	2.968,19	2.968,19	2.968,19
ESTOQUES	-	-	-	-	-	-
ESTOQUE MERCADORIAS P/ REVENDA	-	-	-	-	-	-
MERCADORIAS EM TRÂNSITO	-	-	-	-	-	-
GASTOS ANTECIPADOS	6.867,49	5.819,78	4.772,07	3.724,36	2.676,65	4.524,34
SEGUROS CONTRATADOS	6.867,49	5.819,78	4.772,07	3.724,36	2.676,65	4.524,34
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.307.358,86	2.304.949,92	2.302.177,28	2.289.401,01	2.297.048,97	2.294.675,64
CRÉDITOS	1.965.420,33	1.965.105,67	1.964.791,01	1.964.476,35	1.964.476,35	1.964.476,35
CRÉDITOS COM TERCEIROS	186.779,56	186.779,56	186.779,56	186.779,56	186.779,56	186.779,56
DEPÓSITOS JUDICIAIS	32.477,85	32.477,85	32.477,85	32.477,85	32.477,85	32.477,85
CRÉDITOS FISCAIS PENDENTES	22.285,79	21.971,13	21.656,47	21.341,81	21.341,81	21.341,81
CRÉDITOS FISCAIS - DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS	1.723.877,13	1.723.877,13	1.723.877,13	1.723.877,13	1.723.877,13	1.723.877,13
INVESTIMENTOS	111.277,66	112.019,43	112.397,52	112.772,17	113.256,32	113.717,19
OUTROS INVESTIMENTOS	111.277,66	112.019,43	112.397,52	112.772,17	113.256,32	113.717,19
IMOBILIZADO	953.071,30	953.071,30	953.071,30	953.071,30	953.071,30	953.071,30
MOVEIS	59.858,19	59.858,19	59.858,19	59.858,19	59.858,19	59.858,19
VEÍCULOS	176.413,47	176.413,47	176.413,47	176.413,47	176.413,47	176.413,47
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	434.155,75	434.155,75	434.155,75	434.155,75	434.155,75	434.155,75
BENEFICÍORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS	282.643,89	282.643,89	282.643,89	282.643,89	282.643,89	282.643,89
INTANGÍVEL	20.838,77	20.838,77	20.838,77	20.838,77	20.838,77	20.838,77
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	2.964,29	2.964,29	2.964,29	2.964,29	2.964,29	2.964,29
DESPESAS DE MODERNIZAÇÃO	17.874,48	17.874,48	17.874,48	17.874,48	17.874,48	17.874,48
(-) DEPRECIACIONES / AMORTIZACIONES ACUMULADAS	743.249,20	746.085,25	748.921,32	751.757,58	754.593,77	757.427,97
(-) DEPRECIACIONES ACUMULADAS	634.738,32	636.632,23	638.526,15	640.420,26	642.314,30	644.206,35
(-) AMORTIZACIONES ACUMULADAS	108.510,88	109.453,02	110.395,17	111.337,32	112.279,47	113.221,62
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53
CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVA	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53
ESTOQUE DE TERCEIROS	17.687,45	17.687,45	17.687,45	17.687,45	17.687,45	17.687,45
ESTOQUE DE TERCEIROS/COMODATO	257.838,20	257.838,20	257.838,20	257.838,20	257.838,20	257.838,20
REMESSA DE ESTOQUE	3.456,88	3.456,88	3.456,88	3.456,88	3.456,88	3.456,88
ATIVO	20.026.836,74	20.010.002,87	19.978.954,99	15.602.428,99	15.511.106,28	15.500.784,01



1700  
SR

1703  
O

PASSIVO						
PASSIVO CIRCULANTE	29.076.410,62	29.091.804,05	29.089.929,86	29.111.936,98	29.129.471,79	29.149.639,88
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	29.076.410,62	29.091.804,05	29.089.929,86	29.111.936,98	29.129.471,79	29.149.639,88
FORNECEDORES DE MERCADORIAS/SERVIÇOS	18.082.303,80	18.082.388,33	18.081.295,17	18.081.295,17	18.082.625,59	18.083.480,30
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PAGAR	5.810.395,77	5.810.234,81	5.794.113,74	5.794.113,74	5.794.113,74	5.794.113,74
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS A PAGAR	137.568,45	137.623,65	138.231,17	137.623,65	137.623,65	137.623,65
PROVISÕES CONSTITUÍDAS						
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS	129.344,81	129.344,81	129.344,81	129.344,81	129.344,81	129.344,81
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	4.705.871,63	4.705.871,63	4.705.871,63	4.705.871,63	4.705.871,63	4.705.871,63
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	420.663,34	420.663,34	420.663,34	427.063,34	427.063,34	427.787,20
OUTRAS CONTAS A PAGAR	81.969,46	81.579,40	80.138,77	80.138,77	80.138,77	82.525,05
CONSÓRCIOS A PAGAR	5.584,02	4.786,30	4.422,14	4.047,49	3.663,67	3.284,38
FATURAMENTO P/ ENTREGA FUTURA	200.553,90	200.553,90	200.553,90	200.553,90	200.553,90	200.553,90
CRÉDITOS FISCAIS PENDENTES	60,41	60,41	-	-	-	-
(-) JUROS PASSIVOS A VENCER	547.904,97	531.302,53	514.704,81	498.115,52	481.527,31	464.944,78
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	9.894.388,56	9.894.388,56	9.894.388,56	5.526.088,74	5.526.088,74	5.526.088,74
OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS	9.894.388,56	9.894.388,56	9.894.388,56	5.526.088,74	5.526.088,74	5.526.088,74
CRÉDITOS DE COLIGADAS/CONTROLADAS	6.799.527,87	6.799.527,87	6.799.527,87	2.431.228,05	2.431.228,05	2.431.228,05
CRÉDITOS DE SÓCIOS DIRETORES	107.566,38	107.566,38	107.566,38	107.566,38	107.566,38	107.566,38
EMPRESTIMOS BANCÁRIOS	1.078.371,65	1.078.371,65	1.078.371,65	1.078.371,65	1.078.371,65	1.078.371,65
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	1.840.198,78	1.840.198,78	1.840.198,78	1.840.198,78	1.840.198,78	1.840.198,78
OUTRAS CONTAS A PAGAR	122.317,49	122.317,49	122.317,49	122.317,49	122.317,49	122.317,49
(-) JUROS PASSIVOS A VENCER	53.593,61	53.593,61	53.593,61	53.593,61	53.593,61	53.593,61
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-19.222.944,97	-19.255.172,27	-19.284.345,96	-19.314.579,26	-19.423.436,78	-19.453.927,14
CAPITAL SOCIAL	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-21.722.944,97	-21.722.944,97	-21.722.944,97	-21.722.944,97	-21.722.944,97	-21.722.944,97
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	21.722.944,97	21.722.944,97	21.722.944,97	21.722.944,97	21.722.944,97	21.722.944,97
LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	-	32.227,30	61.400,99	91.634,29	200.491,81	230.982,17
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-	32.227,30	61.400,99	91.634,29	200.491,81	230.982,17
CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVA	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53
CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVA	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53	278.982,53
ESTOQUE DE TERCEIROS	275.525,65	275.525,65	275.525,65	275.525,65	275.525,65	275.525,65
ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS/COMODATO	3.450,47	3.450,47	3.450,47	3.450,47	3.450,47	3.450,47
PASSIVO	20.026.836,74	20.010.002,87	19.978.954,99	15.602.428,99	15.511.106,28	15.500.784,01

## Nossa análise – ML

### 3.2.1 Contas a Receber

Solicitamos a relação analítica da rubrica contas a receber da ML na data base 31/05/2014, todavia não nos foi encaminhada até a data deste relatório.

### 3.2.2 Fornecedores

Solicitamos a relação analítica da conta fornecedores da empresa ML na data base 31/05/2014, após os ajuste realizados em março de 2014, e com base nos arquivos enviados pelo departamento contábil identificamos fornecedores com emissão e vencimento de seus créditos anteriores ao protocolo de pedido de Recuperação Judicial e que não se encontram relacionados na 2ª lista de credores. Relacionamos abaixo os fornecedores com os respectivos vencimentos:

1790  
82

1264  
3

Descrição	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Total Geral
VDM OPERACOES LOGISTICA EIRELI 96496				5.055.421,21	3.746.284,25	641.661,01	1.726.588,93		11.169.955,40
NUTRIEX IMP. E EXP. DE PROD. NUT. E FARMOQ. LTDA		9.028,00		343.047,28	4.547.140,44		498.032,28		5.397.248,00
A7 DIST. DE MED. LTDA - EPP 272481	241.888,71				280.930,78		438.108,06		960.927,55
DIVCOM PHARMA COM E ATAC LTDA (I) 142650			1.434,34	107.396,33					108.830,67
NUTRIEX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA 422871					97.939,00				97.939,00
EMS S A 13941		15.639,33	1.043,39				81.255,49		97.938,21
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA 310								50.000,00	50.000,00
SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA 100016		7.641,35		2.829,70	28.350,86				38.821,91
LOREAL BRASIL COMERCIAL COSM LTDA[E] 4946					23.482,05		13.029,90		36.511,95
REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA 34349			24.110,38	155,44					24.265,82
UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA 134136						22.530,69			22.530,69
PROFARMA DIST DE PROD FARM.S.A. 33704			11.433,75			9.180,85			20.614,60
DIVCOM PHARMA COM E ATAC LTDA 11902			12.636,48						12.636,48
TERAMO DIST PROD FARM E HOSPITALARES 100538		7.863,29			4.248,84				12.112,13
CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA 178854				6.333,34					6.333,34
SERONO PROD FARMACEUTICOS LTDA 37359	6.060,99								6.060,99
GREEN PHARMA - QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA 17934							5.285,42		5.285,42
METAL LIGHT IND. E COM. DE MOVEIS DE ACO LTDA				4.632,31					4.632,31
UTILDROGAS DISTR. DE PRODUTOS FARMACEUTIC 41142			1.736,58	1.307,76	6,11				3.050,45
RESUTO E RESUTO LTDA 100400				2.177,81					2.177,81
CONTAC CONTABILIDADE S/S-EPP 44296			622,95	1.330,42					1.953,37
MBM PRODUTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA	317,32						500,82		818,14
SUN FARMACEUTICA LTDA 101849	492,00								492,00
LUMIERE COMERCIAL LTDA 162428							390,00		390,00
VANESSA SAUZA BORGES E CAMELO EPP 233691				337,49					337,49
NYCOMED PHARMA LTDA 1928						202,57			202,57
NUCLEO ODONTOLOGICO E PLANO ASSIST ODONTOL				150,00					150,00
INSTITUTO EUVALDO LODI 53696					85,65		50,00		135,65
SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA 93888				36,38					36,38
<b>Total Geral</b>	<b>248.759,02</b>	<b>40.171,97</b>	<b>53.617,87</b>	<b>5.525.155,47</b>	<b>8.728.467,98</b>	<b>673.575,12</b>	<b>2.763.240,50</b>	<b>50.000,00</b>	<b>18.082.388,33</b>

Em reunião com o Dep. Contábil da Recuperanda discutimos sobre aspectos e procedimentos inerentes aos ajustes e/ou "encontro das contas" nas demonstrações financeiras da empresa ML, em virtude dos pontos já identificados no relatório de nº 02 e os saldos das rubricas "contas a receber", "adiantamento a fornecedores" e "fornecedores" que continuam registrados até a presente data, mesmo após os ajustes realizados no período de março de 2014.

Fomos informados que não ocorreram ajustes e/ou "encontro de contas", senão aqueles já mencionados no 5º Relatório do mês de março de 2014.

#### Demonstração de Resultado de Exercício

A Recuperanda não apurou receita e apresentou prejuízo de R\$ 30 mil durante o mês de maio/14, conforme podemos observar no demonstrativo abaixo:



J. B. S.  
SR

1765

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS Ltda							
Comparativo DRE							
Descrição da Conta	31/12/2013	31/01/2014	28/02/2014	31/03/2014	30/04/2014	31/05/2014	Acumulado 2014
RECEITAS BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	2.333.962,01	-	-	-	-	-	-
RECEITAS OPERACIONAIS	2.333.962,01	-	-	-	-	-	-
RECEITAS OPERACIONAIS MERCADO INTERNO	2.752.471,51	-	-	-	-	-	-
RECEITAS MERCADORIAS VENDIDAS	2.746.245,22	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS	6.226,29	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DAS RECEITAS BRUTA	449.835,37	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DAS RECEITAS OPERACIONAIS	449.835,37	-	-	-	-	-	-
RECEITAS COM PROVISÕES CONSTITUÍDAS	31.325,87	-	-	-	-	-	-
RECEITAS COM PROVISÕES CONSTITUÍDAS	31.325,87	-	-	-	-	-	-
CUSTOS E DESPESAS	2.489.194,21	30.069,50	31.633,87	28.888,12	107.630,24	29.318,08	199.221,73
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	1.774.542,21	-	-	-	-	-	-
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	1.774.542,21	-	-	-	-	-	-
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	1.774.542,21	-	-	-	-	-	-
DESPESAS OPERACIONAIS	714.652,00	30.069,50	31.633,87	28.888,12	107.630,24	29.318,08	199.221,73
DESPESAS OPERACIONAIS	714.652,00	30.069,50	31.633,87	28.888,12	107.630,24	29.318,08	199.221,73
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	220.238,51	9.926,56	9.853,56	9.093,96	11.539,40	10.694,12	40.413,48
DESPESAS COM VENDAS	37.435,78	-	-	-	115,17	-	115,17
DESPESAS C/ DEPART PESSOAL	161.428,61	-	-	-	-	-	-
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	222.870,44	17.306,89	19.944,24	16.957,90	93.139,48	15.789,76	147.348,51
DESPESAS ADICAO LUCRO TRIBUTÁRIO	5.897,70	-	-	-	-	-	-
DESPESAS C/ PROVISÕES CONSTITUÍDAS	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE DEPRECIACAO	47.929,11	1.999,14	1.999,15	1.999,34	1.999,28	1.997,28	7.996,91
DESPESAS DE AMORTIZACAO	18.721,85	836,91	836,92	836,92	836,91	836,92	3.347,66
SERVIÇOS PROFISSIONAIS	130,00	-	-	-	-	-	-
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	596.740,16	- 2.157,80	3.460,18	- 1.345,18	- 1.227,28	- 1.172,28	- 1.270,08
RESULTADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	596.740,16	- 2.157,80	3.460,18	- 1.345,18	- 1.227,28	- 1.172,28	- 1.270,08
RECEITAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	741.986,00	-	4.782,92	-	-	-	4.782,92
RECEITAS FINANCEIRAS	741.986,00	-	4.782,92	-	-	-	4.782,92
DESPESAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	145.245,84	2.157,80	1.322,74	1.345,18	1.227,28	1.172,28	6.053,00
DESPESAS FINANCEIRAS	145.245,84	2.157,80	1.322,74	1.345,18	1.227,28	1.172,28	6.053,00
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	- 502.178,62	-	-	-	-	-	-
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	- 502.178,62	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO OPERACIONAS	19.000,00	-	-	-	-	-	-
GANHOS DE CAPITAL	19.000,00	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	521.178,62	-	-	-	-	-	-
PERDAS DE CAPITAL	521.178,62	-	-	-	-	-	-
APURACAO DO RESULTADO	- 60.670,66	- 32.227,30	- 28.173,69	- 30.233,30	- 108.857,52	- 30.240,56	- 230.982,17

#### 4. Análise dos principais índices financeiros

##### 4.1 VDM Operações Logísticas – Índices

###### 4.1.1 Principais indicadores

Relacionamos a seguir os principais indicadores que serão acompanhados mensalmente:

Valores em R\$						
Descrição	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14
Total do Ativo	76.342.822,15	74.979.789,78	57.802.598,65	61.542.329,05	61.019.607,98	67.439.624,02
Faturamento Bruto	4.115.874,82	5.501.973,19	5.812.295,82	5.701.133,69	4.342.032,60	9.578.716,49
Resultado Líquido	510.341,33	327.575,56	767.762,59	524.002,79	295.454,90	1.486.866,84

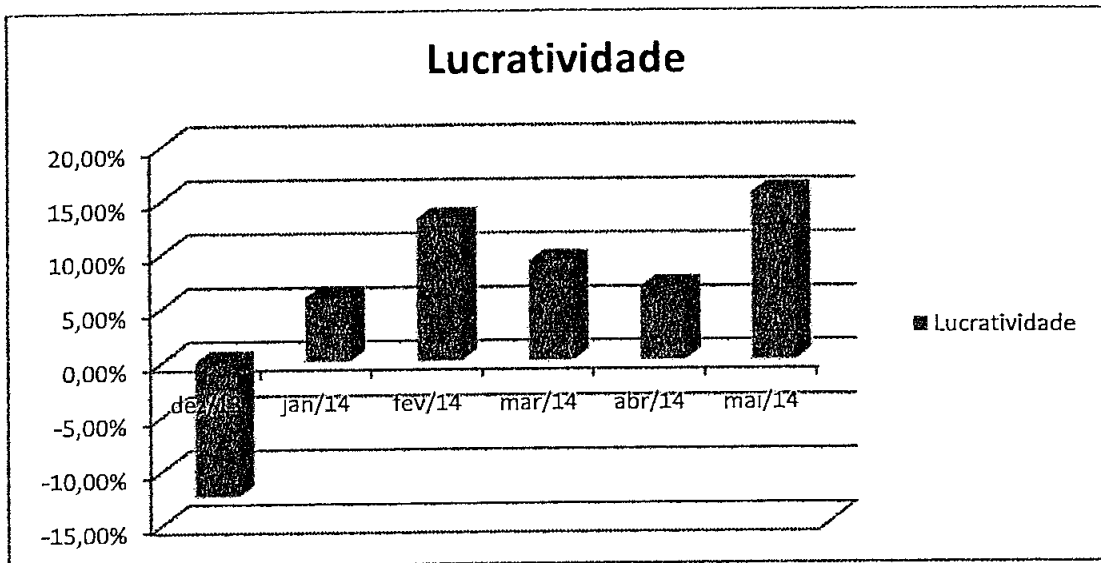
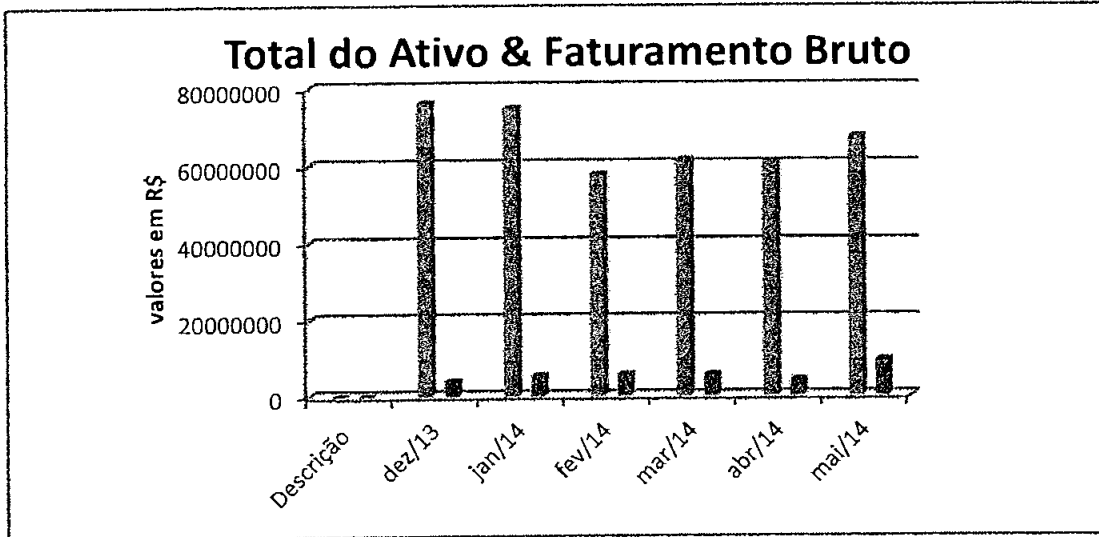


17/5/14  
SR

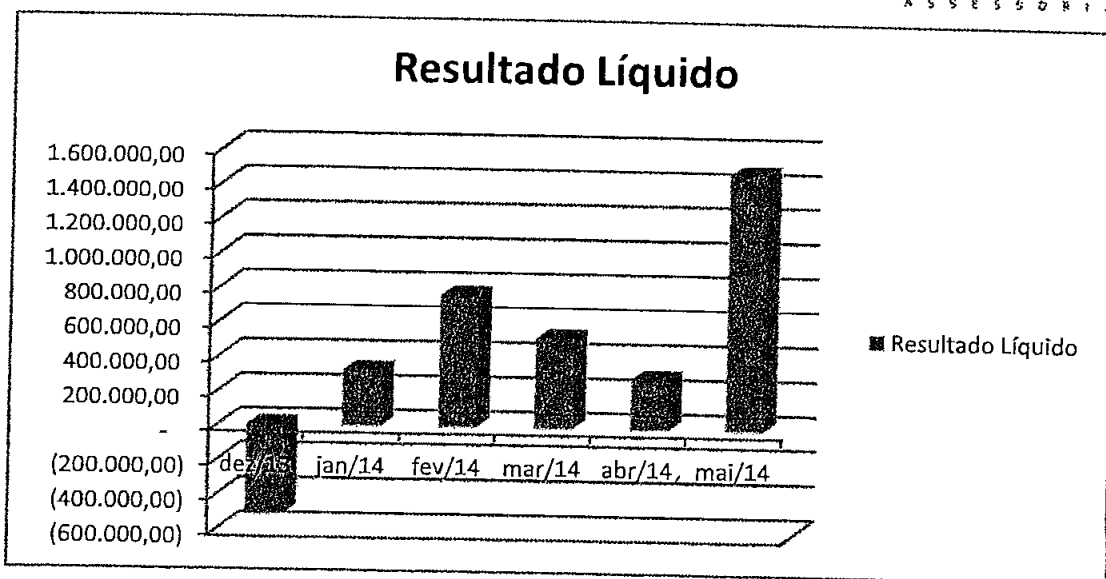
17/5/14

EBITDA	564.240,10	995.058,75	789.406,48	508.564,40	2.012.976,30	
Lucratividade	-12,40%	5,95%	13,21%	9,19%	6,80%	15,52%

#### 4.1.2 Gráficos VDM



57753  
182  
1767  
S



#### 4.1.3 PRINCIPAIS ÍNDICES

PRINCIPAIS ÍNDICES	fev-14	mar-14	abril-14	mai/14
	<b>Índices</b>			
Liquidez geral	1,12	1,12	1,13	1,15
Grau de solvência geral	1,20	1,20	1,21	1,21
Liquidez corrente	1,08	1,06	1,07	1,10
Liquidez seca	1,04	1,01	1,03	1,06
Rentabilidade do patrimônio líquido	0,11	0,16	0,18	0,29
Endividamento	5,01	5,07	4,84	4,65
Capital de terceiros	0,20	0,20	0,21	0,21
Rentabilidade das vendas	0,10	0,10	0,09	0,11
Grau de endividamento	0,83	0,84	0,83	0,82
Imobilização do capital próprio	0,39	0,37	0,36	0,31

#### 4.1.4 – Receitas por Segmento

Os valores abaixo relacionados referem-se aos saldos disponíveis no sistema SAP que nos foram disponibilizados pelo departamento contábil:

INFORMAÇÕES POR SEGMENTO		
	<u>Venda Líquida</u>	<u>Contribuição</u>
REMAKE	91.474	63.288
RENOVA FILL	133.660	75.036
RENOVA LIFT	268.065	144.896
CANULAS	20.940	12.364
<b>Total Innovapharma</b>	<b>514.139</b>	<b>295.584</b>
SOLAR GOLD	126.487	68.618
EPI	552.735	259.703
DERMAS	174.807	41.403
GOTA SUAVE	93.167	18.646



OUTROS	4.141	553
<b>Total Nutriex Indústria</b>	<b>951.337</b>	<b>388.923</b>
MASCARA	4.830	509
PROPE	11	-5
TOUCA	1.741	-410
AVENTAL	0	0
<b>Têxtil</b>	<b>6.582</b>	<b>94</b>
AGULHA	0	0
SERINGA	0	0
ESCALPE	186.019	132.421
<b>Medical</b>	<b>186.019</b>	<b>132.421</b>
<b>Total Nutriex Correlatos</b>	<b>192.601</b>	<b>132.515</b>
FUNCHICALM	46.482	26.126
<b>Total dos segmentos</b>	<b>1.704.559</b>	<b>843.148</b>
<b>Total das outras vendas</b>	<b>23.938.914</b>	<b>8.895.562</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>25.643.472,87</b>	<b>9.738.710,35</b>

1788  
S

### Margem de Contribuição

Definição: é quantia em dinheiro que sobra do preço de venda de um produto, serviço ou mercadoria após retirar o valor do gasto variável unitário, este composto por custo variável unitário e despesas variáveis. Tal quantia é que irá garantir a cobertura do custo fixo e do lucro, após a empresa ter atingido o Ponto de equilíbrio, ou ponto crítico de vendas (Break-even-point).

### 4.2 ML Operações Logísticas – Índices

Constatamos, com base nos saldos apresentados nos demonstrativos contábeis que no período de maio 2014 não houveram receitas na empresa ML Operações Logísticas.

### 5. Tributos e Contribuições- VDM

No tocante às obrigações tributárias e trabalhistas observamos, conforme quadro abaixo, que a Recuperanda não vem recolhendo em sua totalidade os tributos apurados no período:





1.785  
82  
1789  
5

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	31/12/2013	30/04/2014	Adição	Pagamento	31/05/2014
Provisão IRPJ	340.361,96	683.887,22	179.007,78	1.741,17	861.153,83
Provisão CSLL	61.495,40	225.420,53	97.265,25	-	322.685,78
PIS a recolher	106.567,38	119.470,02	16.054,33	-	135.524,35
COFINS a recolher	521.285,16	588.787,97	73.948,78	-	662.736,75
PIS/COFINS/CSLL	10.594,76	4.237,10	-	813,75	3.423,35
IPI a recolher	7.762,39	7.762,39	-	-	7.762,39
IRRF salários a recolher	74.133,77	113.779,51	11.434,39	-	125.213,90
INSS retido a recolher	20.689,57	19.583,54	2.416,00	1.592,58	20.406,96
ICMS a recolher	2.940.548,38	4.487.910,22	1.002.814,19	1.418,96	5.489.305,45
PROTEGE a recolher	1.100.290,31	1.105.542,09	367,17	497,91	1.105.411,35
ISS a recolher	17,90	64,91	392,99	-	457,90
	5.183.746,98	6.742.567,38	1.383.700,88	6.064,37	8.734.082,01

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	31/12/2013	30/04/2014	Adição	Pagamento	31/05/2014
Salários a pagar	121.257,00	123.822,79	126.320,00	124.447,79	125.695,00
Pró-labore a pagar	603,42	644,36	644,36	644,36	644,36
Rescisões a pagar	1.201,11	-	23.659,18	23.659,18	-
INSS a recolher/pagar	1.306.278,45	1.722.239,34	109.551,28	-	1.831.790,62
FGTS a pagar	255.934,65	265.365,23	33.102,58	15.157,71	283.310,10
Contribuição sindical	97,33	97,33	3.836,08	-	3.933,41
Convenção coletiva	1.468,99	1.468,99	-	-	1.468,99
Taxa confederativa	983,31	983,31	-	-	983,31
Convênios	1.437,45	1.374,33	(2.943,54)	-	(1.569,21)
	1.689.261,71	2.115.995,68	294.169,94	163.909,04	2.246.256,58

PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	31/12/2013	30/04/2014	Adição	Pagamento	31/05/2014
COFINS	254.558,51	253.293,27	0,00	632,62	252.660,65
PIS	32.494,30	31.464,22	0,00	515,04	30.949,18
CSLL	259.750,26	259.750,26	0,00	-	259.750,26
IRRF	38.697,73	37.649,27	0,00	524,23	37.125,04
IRPJ	880.557,60	880.557,60	0,00	-	880.557,60
INSS	2.925.759,54	2.925.759,54	0,00	-	2.925.759,54
ICMS	324.975,92	323.212,55	0,00	587,79	322.624,76
Refs Lei 11941/09 - 9651	390.833,40	390.833,40	0,00	-	390.833,40
Refs Lei 11941/09 - 9619	705.537,02	705.537,02	0,00	-	705.537,02
Juros apropriados	77.742,91	77.742,91	0,00	-	77.742,91
Juros passivos a vencer	-96.117,16	-82.604,40	3.378,19	0,00	-79.226,21
	5.794.790,03	5.803.195,64	3.378,19	2.259,68	5.804.314,15
Circulante	2.889.454,85	3.953.060,13	-	-	3.954.178,64
Não Circulante	2.905.335,18	1.850.135,51	-	-	1.850.135,51

PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS INCLuíDOS NA REC. JUDICIAL	31/12/2013	28/02/2014	Adição	Pagamento	31/03/2014
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS	7.553,58	7.553,58			7.553,58
	7.553,58	7.553,58	0,00	0,00	7.553,58
Circulante	0,00	0,00			0,00
Não Circulante	7.553,58	7.553,58			7.553,58

## 6. Fornecedores em RJ

Realizamos o confronto dos saldos contábeis com os valores apresentados na 2ª relação de Credores e não identificamos pagamentos no período em análise, conforme demonstrativo abaixo:

17796  
SR1770  
SR

FORNECEDORES INCLUIDOS NA REC. JUDICIAL					
	31/12/2013	30/04/2014	Adição	Pagamento	31/05/2014
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL	3.386.309,93	3.386.309,93	0,00	0,00	3.386.309,93
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	220.856,26	220.856,26	0,00	0,00	220.856,26
ÁQUILA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP	108.007,80	108.007,80	0,00	0,00	108.007,80
BALIAN BARIOS E CALDEIRA ADVOGADOS ASSOC	24.092,03	24.092,03	0,00	0,00	24.092,03
LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA	537.999,91	537.999,91	0,00	0,00	537.999,91
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA	31.460,00	31.460,00	0,00	0,00	31.460,00
CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA	855.824,06	855.824,06	0,00	0,00	855.824,06
CONTAC CONTABILIDADE S C LTDA	35.610,00	35.610,00	0,00	0,00	35.610,00
CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A	47.394,37	47.394,37	0,00	0,00	47.394,37
COORDENAÇÃO - GERAL DE ORÇ. E FINANÇAS/SG/AGU	6.754,50	6.754,50	0,00	0,00	6.754,50
DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA	747.981,50	747.981,50	0,00	0,00	747.981,50
DIPROM ODONTOMÉDICA LTDA	26.348,28	26.348,28	0,00	0,00	26.348,28
E M S S/A	4.951.000,00	4.951.000,00	0,00	0,00	4.951.000,00
EQUIPLEX IND. FARMAC. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6.681,34	6.681,34	0,00	0,00	6.681,34
ESTADO DE MINAS GERAIS	222.755,54	222.755,54	0,00	0,00	222.755,54
HYPERMARCAS S/A (SPK)	2.089.000,00	2.089.000,00	0,00	0,00	2.089.000,00
ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA	22.144,00	22.144,00	0,00	0,00	22.144,00
J FERES	15.120,00	15.120,00	0,00	0,00	15.120,00
LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A	176.694,85	176.694,85	0,00	0,00	176.694,85
MABRA FARMACEUTICA LTDA	5.054.747,40	5.054.747,40	0,00	0,00	5.054.747,40
MEDQUIMICA IND. FARMACEUTICA LTDA	23.868,40	23.868,40	0,00	0,00	23.868,40
NESTLE BRASIL LTDA	304.519,17	304.519,17	0,00	0,00	304.519,17
NOVAFARMA IND. FARMACEUTICA LTDA	152.110,62	152.110,62	0,00	0,00	152.110,62
NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA	26.336,55	26.336,55	0,00	0,00	26.336,55
PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP	8.512,50	8.512,50	0,00	0,00	8.512,50
PORTO SECO CENTRO OESTE S/A	10.509,89	10.509,89	0,00	0,00	10.509,89
SÃO PAULO SEC NEGÓCIOS JURÍDICOS (PREFEITURA)	7.553,58	7.553,58	0,00	0,00	7.553,58
SANDOZ DO BRASIL IND. FARMACEUTICA LTDA	144.462,95	144.462,95	0,00	0,00	144.462,95
SAUAD - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	37.316,09	37.316,09	0,00	0,00	37.316,09
SEMPREFAR - SIND. PRAT. FARMA GRCS	8.335,38	8.335,38	0,00	0,00	8.335,38
SIND. PRAT. FARM. EMPREG. COM. DROGAS MEDIC. PROD. FA	6.085,28	6.085,28	0,00	0,00	6.085,28
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DE GOIAS	32.666,54	32.666,54	0,00	0,00	32.666,54
TKS FARMACÊUTICA LTDA	74.432,66	74.432,66	0,00	0,00	74.432,66
ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA	10.793,09	10.793,09	0,00	0,00	10.793,09
	<b>19.414.284,47</b>	<b>19.414.284,47</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>19.414.284,47</b>
Circulante	19.414.284,47	19.414.284,47			19.414.284,47
Não Circulante	0,00	0,00			0,00
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS INCLUIDOS NA REC. JUDICIAL</b>					
	31/12/2013	30/04/2014	Adição	Pagamento	31/05/2014
BANCO DO BRASIL	6.468.401,74	6.468.401,74			6.468.401,74
BANCO BRADESCO	377.702,86	377.702,86			377.702,86
BANCO DAYCOVAL	100.492,85	100.492,85			100.492,85
BANCO ITAÚ	81.742,92	81.742,92			81.742,92
BANCO SAFRA	370.000,00	370.000,00			370.000,00
BANCO SANTANDER - VDM	1.122.413,66	1.122.413,66			1.122.413,66
BANCO SANTANDER - ML	115.118,74	115.118,74			115.118,74
	<b>8.635.872,77</b>	<b>8.635.872,77</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>8.635.872,77</b>
Circulante	5.287.097,49	5.287.097,49			5.287.097,49
Não Circulante	3.348.775,28	3.348.775,28			3.348.775,28
Total Geral					<b>28.050.157,24</b>



## 7. Demonstrativo Financeiro.

Com o objetivo de verificarmos os gastos realizados pelas empresas no período de maio de 2014, efetuamos a revisão das despesas pagas selecionando os pagamentos de maior relevância, abaixo relacionados :

Descrição	Valor R\$	%
NUTRIEX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	- 825.421,86	31,15%
MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	- 337.710,00	12,75%
OBRIGACOES TRABALHISTAS A PAGAR	- 276.122,41	10,42%
TORRENT DO BRASIL LTDA	- 249.430,18	9,41%
NUTRIEX IMP. EXP. PROD. NUT. FARM. LTDA	- 157.200,00	5,93%
CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA	- 137.253,68	5,18%
EDETEC INDUSTRIA ALIMENTICIA S/A	- 91.840,68	3,47%
MARCAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	- 41.464,30	1,57%
AURANTIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - ME	- 39.000,00	1,47%
A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	- 35.100,00	1,32%
SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S/A	- 34.970,30	1,32%
FARMACONN LTDA	- 17.966,67	0,68%
GUKI ALIMENTOS LTDA - ME	- 17.850,00	0,67%
LOGLIFE - LOGISTICA PARA SAUDE LTDA - ME	- 15.054,06	0,57%
FGTS A PAGAR	- 14.750,47	0,56%
WELLINGTON BATISTA CORREA - ME	- 12.690,70	0,48%
Despesas bancárias	- 12.608,83	0,48%
Juros s/ desconto de títulos	- 12.203,97	0,46%
TOTAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	- 9.841,70	0,37%
GESTILO REPRESENTACOES DE FERRAGENS LTDA - ME	- 9.376,50	0,35%
LAINÉ NUNES BORGES	- 8.989,31	0,34%
2C CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME	- 8.576,51	0,32%
CELG DISTRIBUICAO S/A	- 8.447,82	0,32%
Outras	- 275.534,85	10,40%
<b>Total Geral</b>	<b>- 2.649.404,80</b>	<b>100,00%</b>

## 8. Pendência de solicitações realizadas

Em análise à documentação previamente estabelecida e encaminhada pelas Recuperandas, realizamos a solicitação adicional de informações na data de 12 e 16 de junho de 2014. Entretanto não acusamos o recebimento , até a data deste relatório, dos seguintes itens :

- Composição analítica das "Duplicatas a Receber" da ML;
- Certidão de regularidade das Recuperandas no Registro Público de Empresas ;

1758  
82

1770

## 9. Retificação do item 8 do 6º Relatório do mês de maio de 2014

Em reunião com a administração e em leitura ao Plano da Recuperanda, fomos informados que o texto apresentado na pag. 27 , contem "erro material" pois mais adiante o próprio Plano menciona (Pag.28 e 30) que a empresa VDM(sucedida) que será incorporada na ML(sucessora) . Dessa forma entendemos que, após retificação da pag. 27 do plano , essa questão estará adequada.

## 10. Conclusão do Relatório.

Apesar de sucessivos resultados superavitários apresentados pela Recuperanda no período de 2014, há evidências de que o lucro líquido contábil não significa a efetiva entrada de recursos financeiros à empresa e necessária recomposição de sua capacidade de pagamento, em virtude da inadimplência dos valores registrados nas rubricas "Duplicatas a Receber".

Considerando o princípio da isonomia entre credores, para maior transparência do processo é preciso que a Recuperanda esclareça a real situação comercial existente com as empresas denominadas "parceiras", que representam expressivo volume de vendas mensal, porém sem a devida contra parte financeira. As mesmas empresas "parceiras" foram objeto de encontro de contas pós pedido de RJ, conforme registrado em nosso Relatório 04\_2013\_14, de 12/03/2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ  
DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

1.159  
82

1773  
5



\*201303376797\*

Autos        :: 201303376797  
Natureza    :: Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
              Operações Logísticas – Eireli

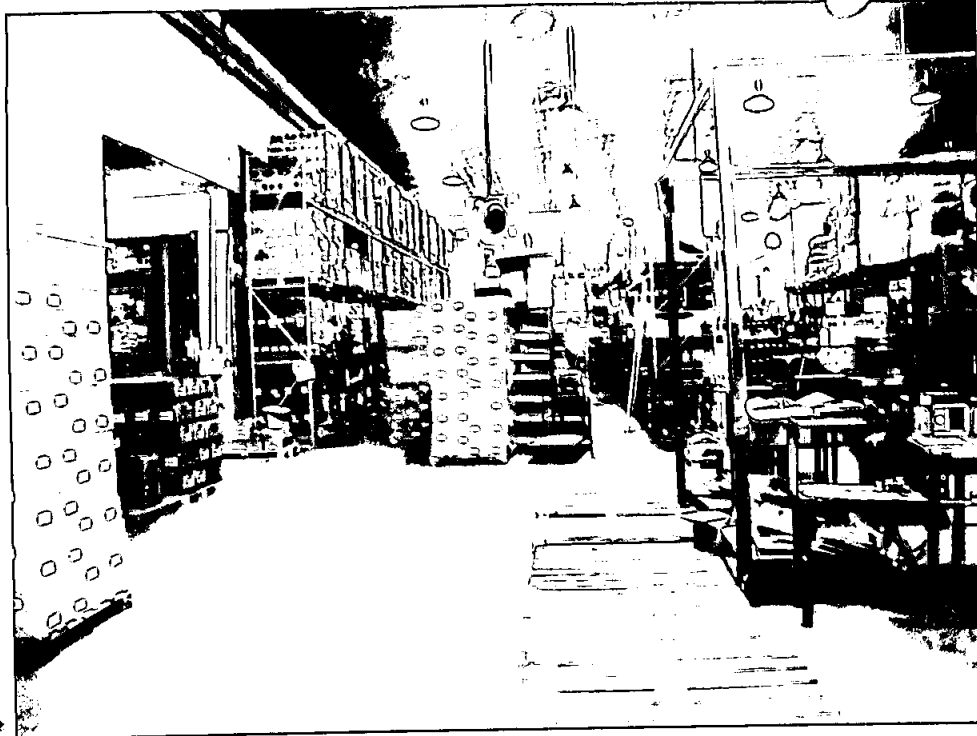
PARTE INTEGRANTE DO RELATÓRIO MENSAL – REFERÊNCIA JULHO DE 2014

**ANEXO II**  
**3 (três) folhas**

**FOTOS DAS INSTALAÇÕES DA DEVEDORA EM OPERAÇÃO**

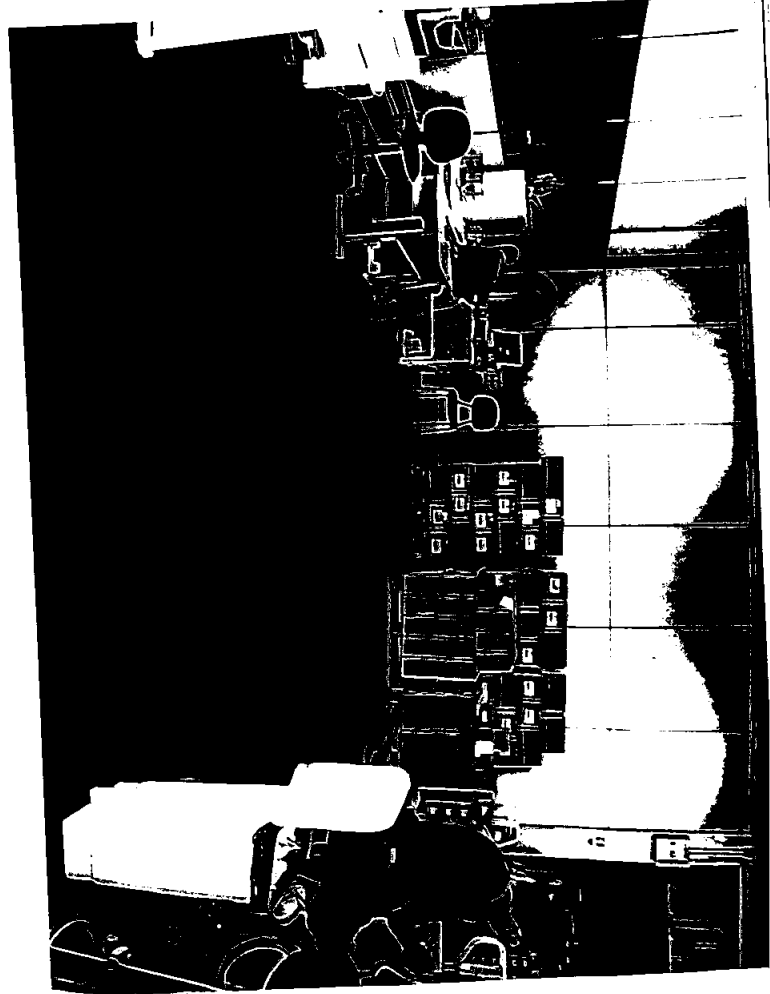
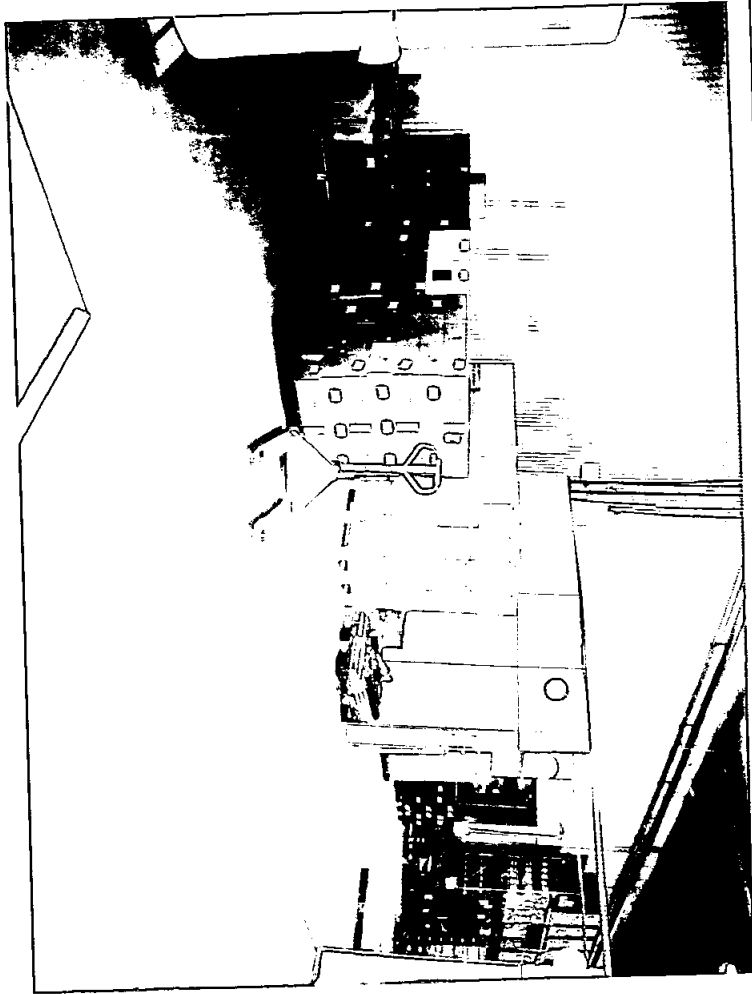
~~1770~~  
SR

~~1774~~  
S



June 2014

Jun 10 / 2014

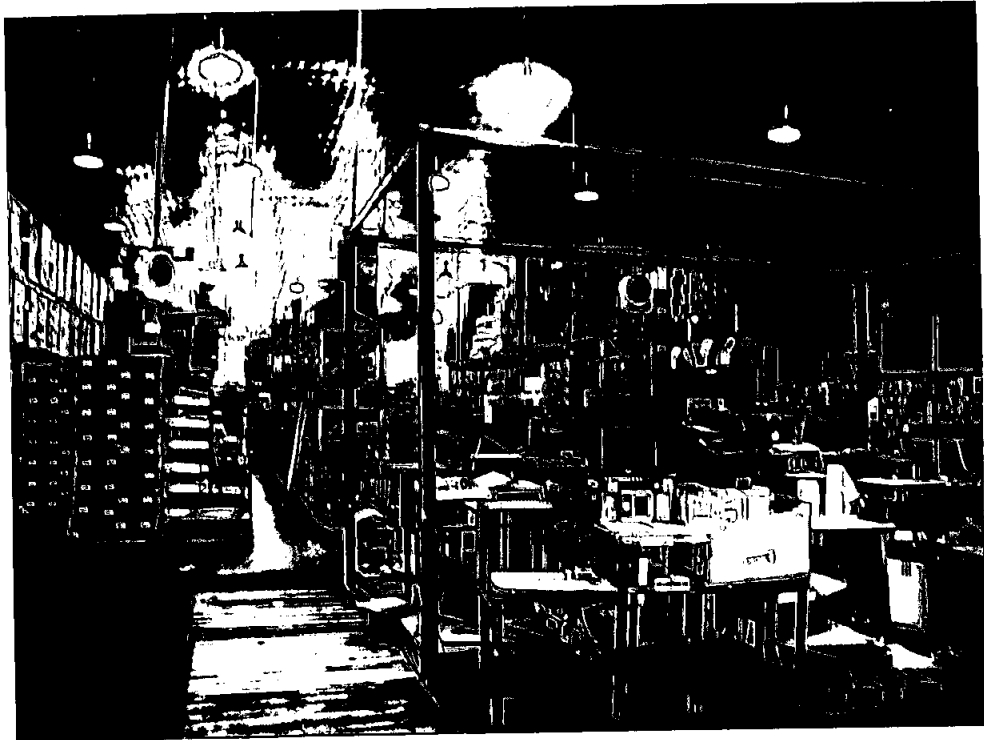


12/10

10/10

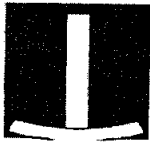
A. 76  
①

1776  
S



Junho / 2014





1763  
0

Protocolo nº 201303376797  
Natureza: Recuperação Judicial

SDM

1777  
5

DESPACHO

EXTRATADO  
EM 16/10/11

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP (ML) pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.553.585/0001-65 com sede na Av. Perimetral, Qd. 09, Lote 124, nº 2212, Setor Coimbra, Goiânia-GO CEP 74.530-026 e VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI (VDM), pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede à Rua 237, Qd. 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP 74.535-270, formularam pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

O Administrador judicial manifestou-se às fls. 1.663/1.669 requerendo o desentranhamento da impugnação de fls. 1.150/1.203 e a intimação das devedoras para especificarem a data da realização da Assembleia Geral de Credores.

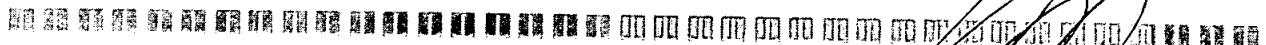
Às fls. 1.724 as autoras requereram a expedição de ofício para a JUCEG, para que seja anotada a existência da recuperação judicial no prontuário das empresas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por primeiro, cumpre destacar que o requerimento para a realização da Assembleia Geral de Credores é providência do Administrador judicial, conforme artigo 22, I, "g" da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, intime-se o Administrador judicial para a providência pertinente, nos termos da Lei 11.101/2005.

Defiro a expedição de ofício a JUCEG, para que seja anotada a existência da recuperação judicial no prontuário das empresas, conforme





1764  
J  
1778  
S

disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005.

Desentranhe-se a impugnação de fls. 1.150-1.203, autuando-a em autos apartados.

Quanto ao pedido de fl. 1.604, ainda não apreciado, determino que seja expedido ofício ao Banco Santander, para que exiba os extratos referentes às contas nº 13.00101.01-1 e 13.001270-1, Ag. 3444, desde o mês de junho/2013 até a presente data, conforme requerido.

No que pertine ao pedido de aplicação de multa, deixo para analisá-lo no momento oportuno.

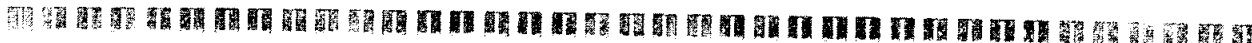
Dê-se vista ao Representante do Ministério Público, conforme já determinado à fl. 458.

Intimem-se.

Goiânia, 09 de outubro de 2014.

*Abílio Wolney Aires Neto*

*Juiz de Direito*



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 140055755  
**COMARCA DE GOIANIA**  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885  
9A VARA CIVEL - 9 ANDAR - SL 904

*JES*  
*US*  
*1779*

**OFÍCIO**

EMITENTE: 4825529

----- PROCESSO -----  
PROTOCOLO NUMR: 337679-25.2013.8.09.0051 R071P186  
7653293

AUTOS NUMR. : 2666  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : ML OPERACOES LOGISTICAS LTDA E OUTROS  
ADV (REQTE) : (21660 GO) WANESSA NEVES LESSA  
VALOR DA CAUSA: 801.000,00  
JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO ( JUIZ 1 )

-----  
Ofício n. 000000000909/2014

GOIANIA, 16 de outubro de 2014

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Sirvo-me do presente, para determinar a anotação de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos prontuários da empresas: ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP (ML), CNPJ/MF n. 03.553.585/0001-65, e VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI (VDM), CNPJ/MF n. 06.219.757/0001-57, nos termos do artigo 69 da Lei 11.101/2005.  
Atenciosamente,

*Abílio Wolney Aires Neto*  
\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),  
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG  
R. JOÃO DE ABREU, 46 - SETOR OESTE, GOIANIA - GO, 74120-110

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.**

**Processo nº 201303376797**



201303376797

1780  
S

337679-25.2013-60 12/08/14 19:51 JUIZ 1 694

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP (ML) e OUTRA**, em recuperação judicial, devidamente qualificadas nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para nos termos do art. 535, I, do CPC, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face decisão de fls. 1.688, o que faz com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE.**

Em 07.08.2014 (quinta-feira) foi publicada a decisão embargada, começando, a partir do primeiro dia útil subsequente (08.08.2014), a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para oposição dos embargos declaratórios.

Desta feita, tem-se que tempestivos são os embargos de declaração opostos até o dia 12.08.2014 (terça-feira).



1787  
812

1781  
S

## II - CONTRADIÇÃO DO DECISUM

Infere-se dos autos que às fls. 1.600/1.604 as autoras peticionaram requerendo a expedição de ofício ao SPC a fim de que fosse retirado o nome do sócio das mesmas dos órgãos de proteção ao crédito.

Ao analisar as razões das recuperandas, Vossa Excelência indeferiu-o sob argumento de que o Tribunal de Justiça já havia decidido sobre a questão, transcrevendo para tanto um trecho da decisão monocrática proferida, senão vejamos:

*Quanto as alegações de fls. 1.600/1.604, no tocante ao descumprimento da ordem de expedição de ofício para retirada do nome dos sócios dos órgãos de proteção ao crédito, vê-se que a questão já foi devidamente decidida pelo e. Tribunal de justiça: "(...) dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes das agravadas e dos respectivos sócios dos cadastros de restrição ao crédito" (fl. 1.595).*

Ocorre que, a citada decisão monocrática foi reformada por meio do agravo regimental interposto pelas recuperandas, passando a ter a seguinte redação:

*Ao teor do exposto, conheço do agravo regimental interposto e dou-lhe provimento tão somente para retificar a. parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 1.308/1.319, a qual passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento, 'em parte, ao agravo de instrumento, tão somente para retirar da decisão vergastada a determinação de exclusão dos nomes dos sócios das agravadas dos cadastros de restrição ao crédito. (fls. 1643/1650)*

Nota-se, portanto, que de acordo com que restou decido no referido acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, como o agravante questionou apenas a exclusão do nome dos sócios, não fazendo nenhuma alusão à exclusão das restrições lançadas em nome das empresas recuperandas, o acórdão não poderia inovar nesse ponto, razão pela qual procedeu-se a reforma da decisão de primeiro grau para decotar da mesma a determinação de exclusão do nome dos sócios dos órgãos de proteção ao

crédito, autorizando a baixa das restrições creditícias não alcança os sócios, apenas as empresas recuperandas.

Manifesta, assim, é a *contradição* da decisão embargada, vez que deve permanecer na decisão guerreada, a ordem de exclusão do nome das recuperandas dos órgãos de proteção ao crédito, conforme acórdão de fls. 1643/1650.

### III - DO PEDIDO

*Ex positis*, à luz do que dispõe o art. 535, I do CPC, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição apontada alhures.

Termos em que,

Pede Deferimento.

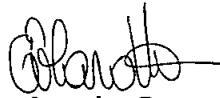
Goiânia, 11 de agosto de 2014.

**Murillo Macedo Lôbo**

**OAB/GO - 14.615**

**Wanessa Neves Lessa Romanhol**

**OAB/GO - 21.660**



**Elisa Oliveira de Carvalho**

**OAB/GO - 33.856**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ  
DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.



Autos : 201303376797  
Natureza : Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
Operações Logísticas - Eireli

STENIUS LACERDA BASTOS, já qualificado nos presentes autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** vem, com o devido acato e perante Vossa Excelência, e em atendimento ao art.22, inciso II, letra "c" da Lei e Falências e Recuperação de Empresas – LFR, apresentar o **Relatório Mensal do Administrador Judicial (AJ) de agosto de 2014** e relativo às atividades das Devedoras nos **mês de junho e julho de 2014**.

2. De início, rememoro, conforme já pontuado em relatórios e manifestações anteriores, carece-se de apreciação desse juízo acerca das impugnações e habilitações de créditos retardatários e a convocação para a assembléia-geral de credores, a fim da apreciação do plano de recuperação, conforme disposto no art.35, I, a, da retromencionada Lei.

3. Como já adotado em linha conceitual de análise deste AJ realizada desde o início da RJ e, neste exercício com reportes a partir de janeiro 2014, demonstram-se as evoluções de indicadores patrimoniais e financeiros extraídos da contabilidade; do relatório e através de diligências sistemáticas à sede das Recuperandas.

1183  
SR

1770  
SR

4. Dos exames focais ao desempenho gerencial, à luz do relatório mensal de atividades apresentado pela Devedora, destacam-se: **(ANEXO I – 4 páginas)**.

1784  
SR

**a) Atividades Comerciais**

Registro de 554 e 707 clientes atendidos e emissão de 686 e 707 notas fiscais, em junho e julho, respectivamente.

**b) Atividades de Pessoal**

Houve no período em análise o acréscimo no quadro de pessoal, com a contratação de oito funcionários e seis demissões.

**c) Atividades Administrativas e Institucionais**

Não houve alterações nos contratos sociais, conforme informado pelas Devedoras.

Inexiste ocorrência de operações de contratos de mútuos.

**d) Atividades Diversas**

Anexadas 7 (cinco) fotos de departamentos e alocações da empresa. **(ANEXO II – 5 folhas)**;

A administração Judicial permanece no atendimento diário a devedores e credores – por e-mail, telefone e pessoalmente – sendo respondidas integralmente as dúvidas alusivas a créditos e procedimentos da Recuperação Judicial.

Ainda se destacam as solicitações reiteradas do credor Banco Santander S/A, registrada nos autos e nos relatórios desta AJ, acerca da definição de data da Assembléia Geral de Credores para apreciação do Plano de Recuperação Judicial, já requeridas a esse juízo.

5. A partir deste ponto apresentam-se os exames realizados em balancetes e demais documentações contábeis, referentes ao mês em epígrafe, e, portanto, anexa-se o relatório mensal de acompanhamento da Assessoria Contábil contratada por este Administrador Judicial, donde podem ser extraídos aspectos minudentes e específicos acerca das atividades financeiras e patrimoniais das Devedoras. **(ANEXO III – 15 páginas)**.



6. Do retromencionado relatório técnico abstrai-se, por fundamental, e neste momento, que:

a) **Contas Duplicatas a Receber (página 5, do Anexo III).**

*"Com base nos saldos apresentados nos balancetes mensais da Recuperanda, verificamos aumento gradativo na aludida rubrica contábil no período de janeiro a julho de 2014, em virtude do não recebimento efetivo das vendas, conforme mencionamos no relatório anterior VDM/ML\_05\_2013\_2014."*

b) **Créditos de Sócios e Diretores (página 5, do Anexo III).**

*"De acordo com a relação dos mútuos contabilizados na VDM e os valores recebidos pela Recuperanda no período, constatamos que os contratos de mútuo dos sócios não vêm sendo quitados tempestivamente conforme as datas de vencimentos acordadas nos referidos contratos. Os valores em aberto até o mês de julho de 2014 perfazem o montante de R\$1.769.206,43. Retificamos o valor em aberto de R\$ 2.055 mil apresentado no relatório anterior do mês de maio, em razão de termos somado o contrato de mútuo (Cod. SAP 1137) no valor de R\$ 647.014,90 que ainda não se encontra em atraso pois tem vencimento em 31/12/2014.)"*

c) **Comparativos de Balanços - Pós RJ**

Neste informe, como já no anterior, e no intuito de aperfeiçoar o acompanhamento das performances e linhas de tendências das Devedoras ante a superação da crise financeira apresentada nos autos, serão avaliados indicadores extraídos de balancetes mês a mês.

Assim, os quadros demonstrativos e respectivos gráficos que seguirão possuem análises relativas, a:

- 1) Ativo
- 2) Ativo Circulante;
- 3) Créditos;
- 4) Duplicatas a Receber;
- 5) Estoque – Merc. p Revenda;
- 6) Imobilizado;
- 7) Passivo
- 8) Passivo Circulante;

- ~~1785~~      ~~1779~~  
SR
- 9) Passivo Não-Circulante;  
10) Fornecedores em Recuperação Judicial;      3.786  
11) Patrimônio Líquido;  
12) Resultado Líquido;  
13) Faturamento Bruto;  
14) Liquidez Geral;  
15) Lucratividade;  
16) Grau de Solvência;  
17) Despesas Operacionais;  
18) Despesas Administrativas;  
19) Total de Despesas Administrativas e Operacionais; e  
20) EBITDA

7. Aludidos indicadores contabeis-financeiros não tem o condão de serem exaustivos, e podem ser ampliados a partir das próximas análises e períodos, de acordo com o desenvolvimento da recuperação judicial, ou a critério desse Julgador, ou demais entes estipulados pela LFR.

8. Tem-se, inicialmente, o quadro comparativo geral de balanço exercício de 2014, da Devedora VDM, haja vista o exposto no item 4,d. (ANEXO VI – 1 página).

9. Do demonstrativo referenciado no item anterior, destaca-se:

9.1 O Resultado líquido nos períodos em exame foram positivos em R\$4.359.150,83 e R\$ 5.155.894,67.

9.2 O valor acumulado do lucro líquido contábil no exercício de 2014 alcança R\$ 12.916.708,18.

10. Os desempenhos da Devedora entre os meses de janeiro de 2014 a julho 2014, noutros enfoques, a saber:

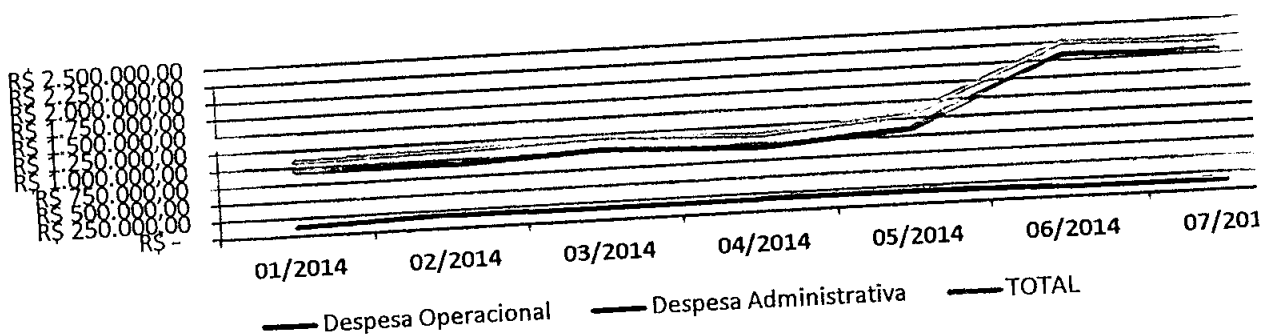
a) Destaca-se, neste período, a continuidade no exercício de 2014 de apuração de resultado líquido positivo.

b) O faturamento bruto foi de R\$14,9milhões e continua a apresentar ascendência. 1786  
82

c) O ativo imobilizado apresentou irrelevante variação e o patrimônio líquido, crescente. 1787

d) Os indicadores de total das despesas operacionais e administrativas, assim se fixaram:

INDICADOR	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014	06/2014	07/2014
Despesa Operacional	R\$ 959.007,07	R\$ 939.795,56	R\$ 1.039.144,92	R\$ 940.206,00	R\$ 1.110.867,50	R\$ 2.086.041,89	R\$ 2.044.685,
Despesa Administrativa	R\$ 132.513,68	R\$ 201.717,30	R\$ 179.861,89	R\$ 190.493,45	R\$ 200.251,07	R\$ 166.758,35	R\$ 152.317,
<b>TOTAL</b>	<b>1.091.520,75</b>	<b>1.141.512,86</b>	<b>1.219.006,81</b>	<b>1.130.699,45</b>	<b>1.311.118,57</b>	<b>2.252.800,24</b>	<b>2.197.002,32</b>



11. As variações acima ainda são regulares e se enquadram dentro da média de normalidade, notadamente à evolução do faturamento.

12. Os indicadores de liquidez geral (LG); lucratividade (LUC) e de grau de solvência (GS), foram:

INDICADOR	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014	06/2014	07/2014
Liquidez Geral	1,14%	1,12%	1,12%	1,13%	1,15%	1,16%	1,17%
Lucratividade	8,94%	16,00%	9,19%	6,80%	15,52%	17,85%	8,36%
Grau de Solvência	NA	1,20	1,20	1,21	1,21	1,23	1,24

13. O EBITDA, que afere o lucro da organização antes de juros, impostos, depreciação e amortização, foi:

VDM	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014	06/2014	07/2014
EBITDA	R\$ 564.240,10	R\$ 995.058,75	R\$ 789.406,48	R\$ 508.564,40	R\$ 2.012.976,30	R\$ 1.247.277,92	R\$ 1.177.444,75

1780  
S

1779  
SK

14. Em conclusão às análises realizadas sobre os balancetes da Devedora VDM lança-se, novamente, especial referência sobre as rubricas de Duplicatas a Receber identificada à página 6 do relatório do Anexo III, que assim aponta:

*" A Recuperanda apresentou lucro líquido no período de junho de 2014 no montante de R\$957 mil e em julho no valor de R\$796 mil. Reiteramos que há evidências de que o lucro contábil apresentado no período não espelha crescimento real da capacidade de pagamento da recuperanda, uma vez que não esta ocorrendo o recebimento dos valores das receitas (vendas), como mencionado em relatório anteriores."*

15. A Administração Judicial conjuntamente com a Assessoria Contábil por ela contratada continuam a buscar respostas acerca do relevante tema acima exposto.

16. As situações de cunho pontual continuam a ser acompanhadas pela AJ, e pendentes de respostas pela Devedora, como:

i) a pendência da devedora de entrega da relação analítica referente à rubrica - Contas a Receber da ML (pág. 11 - Anexo III) – reporte anterior.

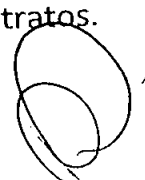
Foi disponibilizado somente o contas a receber dentro do mês, precisam-se da composição dos saldos em aberto no montante de R\$ 12.884 mil.

ii) ausência de ajustes/encontro de contas no balanço da ML em débitos aferidos antes da RJ - o passivo "a descoberto" dos balancetes mensais da ML, a Devedora a seu critério permanece no intuito de não promover "encontro de contas" nas demonstrações financeiras desta empresa, dentre outros ajustes, como ocorrido na VDM, (pág.12 – Anexo III) – reporte anterior;

Continua o ponto e não foram realizados ajustes senão aqueles já relatados

iii) ausência de quitação dos contratos de mútuo;

Continua o ponto e a recuperanda não vem quitando os contratos de mútuos que estão vencendo, todavia não detectamos novos contratos.



1777  
Sa  
1788  
1789  
S

iv) ausência de recolhimento de tributos (págs. 16-17 – Anexo III – relatório anterior); ausência da regularidade no Registro Público de Empresas, pós RJ.

A Recuperanda não vem recolhendo os tributos em sua totalidade (ITEM 5 do Rel) . Até a presente data não no fora apresentado a Certidão de Registro na Junta com a nomenclatura em RJ

17. Concernente as principais despesas das Devedoras apresenta-se relação contida às págs. 14-15, do Anexo III,

18. A Devedora VDM vem demonstrando estar no caminho de superar a crise financeira em rumo ao seu soerguimento, haja vista que mantém elevados os níveis de atendimento a clientes e emissão de notas fiscais; o quadro de pessoal é estável; os resultados líquidos são positivos e crescentes; há controle das despesas operacionais e administrativas; afere bons indicadores de liquidez geral, lucratividade e solvência, e tem EBITDA em todo o período em valores superavitários.

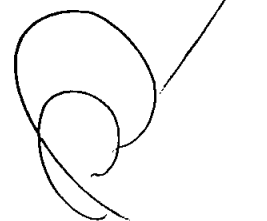
19. Contudo, há de se destacar a conclusão do relatório da assessoria contábil contratada pela Administração Judicial, que novamente aponta:

*"Apesar de sucessivos resultados superavitários apresentados pela Recuperanda no período de 2014, há evidências de que o lucro líquido contábil não significa a efetiva entrada de recursos financeiros à empresa e necessária recomposição de sua capacidade de pagamento, em virtude da inadimplência dos valores registrados nas rubricas "Duplicatas a Receber".*

*Considerando o princípio da isonomia entre credores, para maior transparência do processo é preciso que a Recuperanda esclareça a real situação comercial existente com as empresas denominadas "parceiras", que representam expressivo volume de vendas mensal, porém sem a devida contra parte financeira. As mesmas empresas "parceiras" foram objeto de encontro de contas pós pedido de RJ, conforme registrado em nosso Relatório 04\_2013\_14, de 12/03/2014."*

20. Aludido alerta estabelece ponto de acompanhamento da AJ, que já encaminhou diligência à Recuperanda.

21. Ante o exposto, requer-se:



1776  
1289  
S

- a) A juntada do relatório do Administrador Judicial e o apresentado pela Devedora, a fim de identificar a sua atividade no mês de agosto de 2014 e junho e julho de 2014, respectivamente; 1790  
S
- b) O destranhamento da impugnação de fls. 1150-1203, e atuação em separado com os devidos recolhimentos de custas para, posteriormente, ser determinado os procedimentos previstos nos artigos 11 a 13 e 15 e 16, da LFR;
- c) Determinação das providências previstas na legislação supramencionada e em relação às alíneas b, c e d do item 33, com distinção ao art.10/LFR, relativa alínea d, mencionadas nas interlocutórias nºs 337679-25.2013-49, de 25/06/2014 e 337679-25.2013-51, de 26/06/2014;
- d) Intimação as Devedoras para especificar a data da realização da Assembléia Geral de Credores, com brevidade, e em paralelo às providências requestadas nas alíneas anteriores, em face das solicitações de credores TKS – Farmacêutica Ltda; Banco Santander (Brasil S/A); Banco Safra S/A; E.M.S. S/A e Banco do Brasil S/A, que objetaram ao Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 26 de agosto de 2014.

**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial



Rol de documentos em anexo:

ANEXO I – 4 (quatro) folhas – RELATÓRIOS DA DEVEDORA

ANEXO II – 5 (cinco) folhas – FOTOS DAS INSTALAÇÕES DA DEVEDORA EM OPERAÇÃO

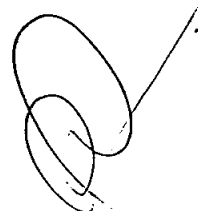
ANEXO III – 15 (quinze) folhas – RELATÓRIO DA ASSESSORIA CONTÁBIL

ANEXO IV – 1 (uma) folha – ANÁLISES DE INDICADORES CONTÁBEIS

1790  
S.F.S.

1790  
S.F.S.

1790  
S.F.S.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.

*1792*  
*[Handwritten mark]*



\*201303376797\*

Autos        ::: 201303376797  
Natureza    ::: Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
              Operações Logísticas – Eireli

PARTE INTEGRANTE DO RELATÓRIO MENSAL – REFERÊNCIA AGOSTO DE 2014

**ANEXO I**  
**4 (quatro) folhas**

**RELATÓRIOS DA DEVEDORA**

*[Handwritten signature]*



Excelentíssimo Senhor **Stenius Lacerda**, ADMINISTRADOR JUDICIAL do Auto nº **201303376797**, em curso perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

1793  
S

1793  
SR

**ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS e VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI**, CNPJ. 06.219.757/0001-57, IE: 10.372.273-4, RUA 237, Nº 798, Qd.13 Lt. 28-E Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP. 74535-270 Auto nº **201303376797**, em curso perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO vêm apresentar o resumo de suas atividades Comerciais, Financeiras referente ao mês de JUNHO de 2014, conforme solicitação:

1. Relação dos colaboradores demitidos e admitidos do período conforme abaixo:

Admitidos:

Felipe Rohnelt Rodrigues dos Santos  
Geovani Brasil Soares  
Jonatas Nunes Vieira do Nascimento,  
Rafael Augusto Ferreira,  
Raul da Mata Esteves.

Demitidos:

Arlete Ramos Cardo,  
Eliza Mara de Souza,  
Genilson Pereira M.,  
Higo Gabriel Fernandes.

2. Contratos firmados e/ou alterações contratuais no período: **NÃO HOUVE**

3. Composição de Clientes Atendidos e relação das Notas Fiscais emitidas no período:

Notas fiscais emitidas: 686.  
Clientes Atendidos: 554.

4. Razão analítico da rubrica "contratos de mútuo no período": **NÃO HOUVE.**

5. Ações judiciais em desfavor das recuperandas:

Num. Processo: 0007041-38.2014.4.01.3500  
Parte: VDM Operações Logísticas Eireli  
Autor: Fundação Nacional da Saúde  
Natureza: Fiscal  
Ação: Execução Fiscal  
Vara/Comarca: 12ª Vara Federal de Goiânia

~~8779~~  
SR

~~8783~~

1794

A seguinte documentação está sendo enviada para a Argumento Assessoria e Projetos Sociedade Limitada, auxiliares deste AJ.

1. Balanço, DRE e notas explicativas;
2. Balancete analítico do período;
3. Fluxo de pagamentos e recebimentos;
4. Principais índices financeiros;
5. Receitas e margem de contribuição por segmento/produto;
6. Folha de pagamento do período;
7. Demissões e admissões no período;
8. Cópia deste relatório.

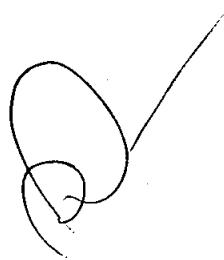
Certos de todos os esclarecimentos e à disposição para maiores informações que V.S<sup>a</sup>. julgar necessárias.

Atenciosamente,

Goiânia, 14 de julho de 2014.



VDM OPERAÇÕES LOGISTICAS EIRELI  
ML OPERAÇÕES LOGISTITICAS  
Leonardo Souza Rezende



Excelentíssimo Senhor Stenius Lacerda, ADMINISTRADOR JUDICIAL do Auto nº 201303376797, em curso perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

27018  
SR

1794

3795  
S

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS e VDM OPERACOES LOGISTICAS EIRELI, CNPJ. 06.219.757/0001-57, IE: 10.372.273-4, RUA 237, Nº 798, Qd.13 Lt. 28-E Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP. 74535-270 Auto nº 201303376797, em curso perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO vêm apresentar o resumo de suas atividades Comerciais, Financeiras referente ao mês de JULHO de 2014, conforme solicitação:

1. Relação dos colaboradores demitidos e admitidos do período conforme abaixo:

Admitidos:

Flávio Silva de Carvalho  
Joaquim Rodrigues da Silva Neto  
Márcia Moreira da Silva.

Demitidos:

Bruno Rafael Carneiro dos Santos,  
Keila Gomes da Silva.

2. Contratos firmados e/ou alterações contratuais no período: NÃO HOUVE

3. Composição de Clientes Atendidos e relação das Notas Fiscais emitidas no período:

Notas fiscais emitidas: 913.  
Clientes Atendidos: 707.

4. Razão analítico da rubrica “contratos de mútuo no período”: NÃO HOUVE.

5. Ações judiciais em desfavor das recuperandas: NÃO HOUVE.

A seguinte documentação está sendo enviada para a Argumento Assessoria e Projetos Sociedade Limitada, auxiliares deste AJ.

1. Balanço, DRE e notas explicativas;
2. Balancete analítico do período;
3. Fluxo de pagamentos e recebimentos;
4. Principais índices financeiros;
5. Receitas e margem de contribuição por segmento/produto;
6. Folha de pagamento do período;
7. Demissões e admissões no período;
8. Cópia deste relatório.



Certos de todos os esclarecimentos e à disposição para maiores informações que V.S<sup>a</sup>.  
julgar necessárias.

Atenciosamente,

Goiânia, 14 de agosto de 2014.



VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI  
ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS  
Leonardo Souza Rezende

~~1781~~  
82

1795  
5



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO, DIGNÍSSIMO JUIZ  
DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA.



Autos            ::: 201303376797  
Natureza        ::: Recuperação Judicial de ML Operações Logística Ltda. – EPP e VDM  
Operações Logísticas – Eireli

PARTE INTEGRANTE DO RELATÓRIO MENSAL – REFERÊNCIA AGOSTO DE 2014

ANEXO II  
5 (cinco) folhas

FOTOS DAS INSTALAÇÕES DA DEVEDORA EM OPERAÇÃO

1782  
SR

1797  
S

1796  
S

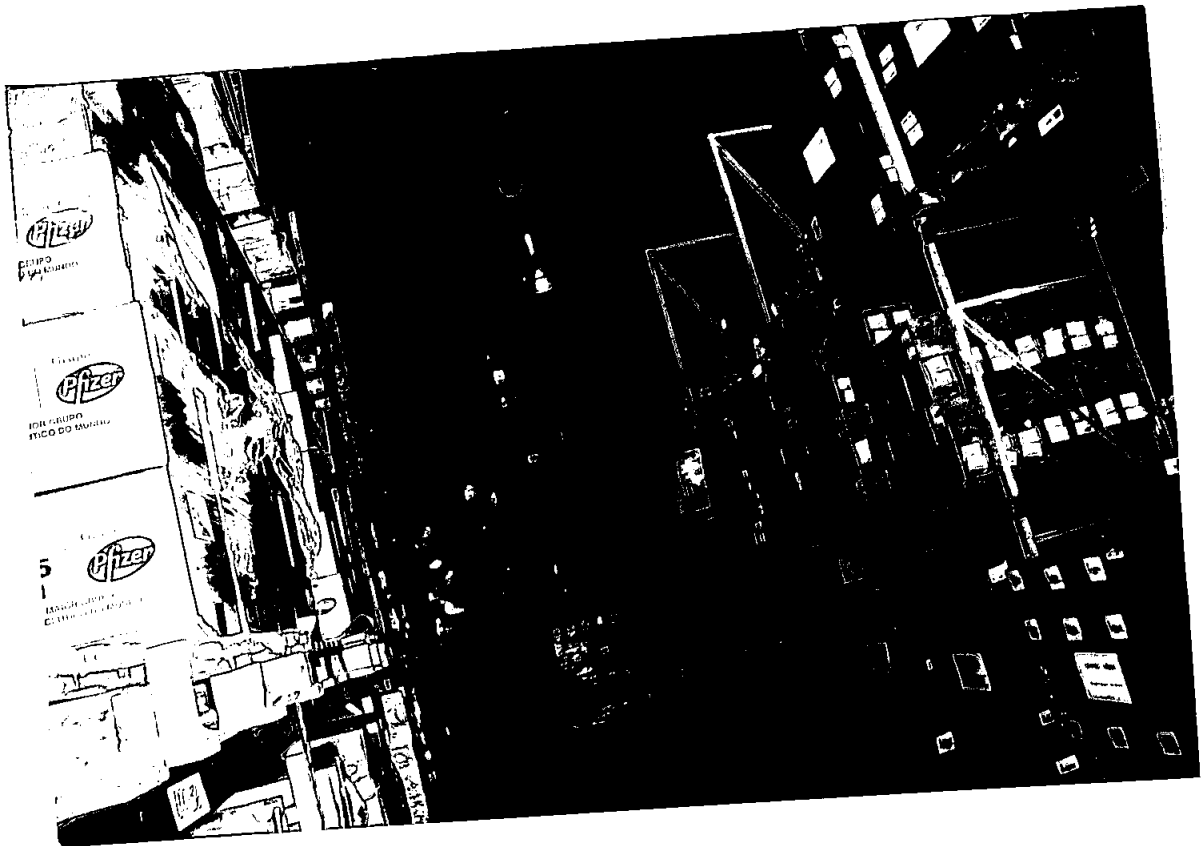


Julho/2014

1783  
82



1798  
80



80

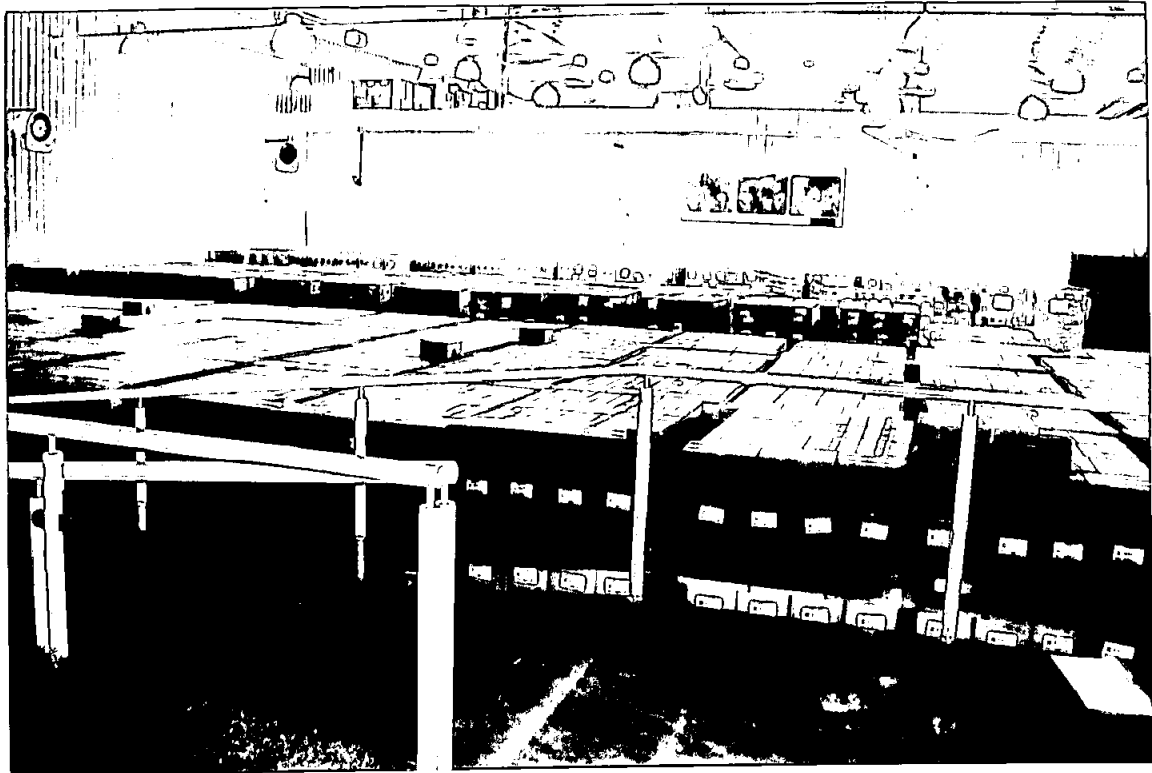
Julho / 2014

1709  
SR

1784  
SR



1708  
SR



SR



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE  
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

9ª VARA CÍVEL - 9. ANDAR - SL 904

AUTOS Nº. \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº. \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS.**

Aos 14 de 11 de 14, procedi o  
encerramento do 9. volume destes autos, as fls. 1799

p/ ESCRIVÃO *SR*